

ELEITORALIZE 2020: UM RAIO X DAS ELEIÇÕES

ELEITORALIZE 2020: UM RAIO X DAS ELEIÇÕES

ELEITORALIZE 2020: UM RAIO X DAS ELEIÇÕES



Eleitorize 7

- I.1** Raio-x das eleições 10
- I.2** Quem foi às urnas nas Eleições de 2020? História do voto e comportamento eleitoral no Brasil 14



Representatividade Importa 25

- 2.1.** Nome Social e eleições 28
- 2.2** Eleições 2020 – representação legislativa de grupos quilombolas e indígenas 32
- 2.3** Cotas raciais nas eleições de 2020 36
- 2.4** Avanços e retrocessos da participação feminina nas Eleições de 2020 42
- 2.5** Violência política de gênero e participação feminina na política 53



Propaganda Eleitoral Digital 63

- 3.1** Panorama da propaganda eleitoral digital, Impulsioneamento do nome do opositor e disparo em massa 66
- 3.2** LGPD e eleições 2020 73
- 3.3** O dilema das enquetes durante as eleições 80
- 3.4** Parcerias no combate à desinformação 85
- 3.5** Li e concordo com os termos de uso: uma análise sobre as mudanças dos recursos das plataformas digitais (whatsapp) 90
- 3.6** Publicidade institucional 99

4

Desinformação e polarização 107

- 4.1. Desinformação e Poder Legislativo: a solução é regulamentar? 110
- 4.2. *Fake News*, Polarização política e as eleições de 2020: Será que a ondinha não pode ser indicativa de um tsunami para 2022? 114

5

Poder e Dinheiro 121

- 5.1. Livemício do Caetano: seria a peça do quebra cabeça que faltava para a inovação a arrecadação de fundos? 124
- 5.2. Entre a política e a religião: o debate sobre o abuso de poder religioso 131
- 5.3. Por dentro da polêmica decisão de Kassio Nunes sobre a Lei da Ficha Limpa 139
- 5.4. Eleições 2020 e o abuso de poder político 143

6

Futurologia 149

Glossário 155

0

1

ELEITORALIZE

2



ELEITORALIZE

2020 foi um ano memorável. Foi o ano em que o mundo parou: ruas desertas, lojas e restaurantes fechados, escolas sem alunos. Foi um ano de crise econômica e social, um ano em que mergulhamos no mundo digital e em que enfrentamos as fragilidades e desigualdades de nossa sociedade. E... foi um ano de eleição municipal.

Quando você pensa em 2020, você lembra dela?

Democracia e eleições estão no DNA do Instituto e não poderíamos deixar que ela passasse em branco. Esta publicação inaugura o que esperamos que seja a primeira de muitas outras sobre as eleições no Brasil. Vamos trazer a avaliação ILD sobre o pleito, sob muitos olhares: o da representatividade, o da propaganda eleitoral digital, o da desinformação & polarização, o do poder & dinheiro.

A partir de uma análise sobre o que mudou nas normas eleitorais para o pleito de 2020, em cada artigo, nossas pesquisadoras e pesquisadores explicam o que mudou e trazem uma avaliação sobre o que isso representou para a eleição e seus atores, trazendo entrevistas com advogados eleitorais e candidatos, que compartilham a sua visão e experiência sobre os temas explorados.

Esperamos que goste da leitura e acompanhe as entrevistas, que estão disponíveis na íntegra na playlist do Youtube do Instituto Liberdade Digital:



Aproveite!

Equipe ILD



II RAIOS-X DAS ELEIÇÕES

Camila Tsuzuki¹

Você já parou para pensar sobre as diferenças entre uma eleição municipal e a geral?

QUAIS

são os cargos que elegemos em cada eleição?

QUANTOS

cargos estão em jogo?

TEMPO

de mandato

REELEIÇÃO

SISTEMA

utilizado nas eleições

QUANDO

temos segundo turno?

MUNICIPAL (2020)

Vereador, prefeito² e vice-prefeito.

É eleito 1 prefeito por município. Mas o número de vereadores pode variar de acordo com o tamanho do seu município. Em 2020, foram eleitos mais de 5.500 prefeitos e 58.114 vereadores, tendo sido registrados mais de 557 mil pedidos de candidatura (BRASIL, 2021).

4 anos

Prefeitos só podem exercer 2 mandatos consecutivos. (BRASIL, 1988)
Não há limites para a reeleição de vereadores.

Para prefeitos, a eleição é pelo sistema majoritário, ou seja, é eleito aquele com o maior número de votos, desde que atinja mais da metade dos votos. (BRASIL, 1988)

Para vereadores, a eleição é pelo sistema proporcional.

Se os municípios tiverem mais de 200 mil habitantes, é possível que haja segundo turno para a eleição de prefeito se nenhum candidato obtiver em primeiro turno mais da metade dos votos, excluídos os votos brancos e nulos. Em 2020, tivemos segundo turno para somente 57, dentre os mais de 5.500 municípios brasileiros. (BBC, 2020)

Não há segundo turno para a eleição de vereadores.

- 1 Camila Akemi Tsuzuki é graduada em direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e em administração de empresas pela Fundação Getúlio Vargas. Pesquisadora do Instituto Liberdade Digital. E-mail: cah.akemi@gmail.com
- 2 O vice-prefeito, vice-governador e vice-presidente são eleitos junto com o prefeito, governador ou presidente. Não necessariamente o titular do cargo e seu vice precisam pertencer ao mesmo partido.

QUAIS

são os cargos que elegemos em cada eleição?

QUANTOS

cargos estão em jogo?

TEMPO

de mandato

REELEIÇÃO

SISTEMA

utilizado nas eleições

QUANDO

temos segundo turno?

GERAL (2018)

Presidente³, governador⁴, deputado federal, deputado estadual ou deputado distrital e senador

É eleito 1 presidente para o país e 1 governador por estado. Quanto a senadores, hoje cada estado é representado por 3 senadores, o que, incluindo o Distrito Federal, resulta em 81 senadores. Entretanto, como a eleição acontece a cada 4 anos, renovando, alternadamente 1/3 e 2/3 de seus membros, foram disputadas 54 vagas em 2020. (SENADO, 2018)

Quanto a deputados federais e estaduais ou distritais, o número de vagas é distribuído conforme a população dos estados.

Em 2020, tivemos a eleição de 513 deputados federais, distribuídos conforme a população dos estados e do Distrito Federal (G1, 2018) e 1.035 deputados estaduais e 24 deputados distritais. (BRASIL, 2021)

4 anos, com exceção do cargo de senador, cujo tempo de mandato é de 8 anos. (SENADO, 2018)

Presidente e governadores só podem exercer 2 mandatos consecutivos. (BRASIL, 1988)

Não há limites para a reeleição de deputados e senadores. (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2021)

Para presidente, governadores e senadores, a eleição é pelo sistema majoritário. (BRASIL, 1988)

Para deputados federais e estaduais, a eleição é pelo sistema proporcional.

Para a eleição presidencial e de governadores, é possível que haja segundo turno se nenhum candidato obtiver em primeiro turno mais da metade dos votos, excluídos os votos brancos e nulos.

Não há segundo turno para a eleição de deputados federais e estaduais.

3-4 O vice-prefeito, vice-governador e vice-presidente são eleitos junto com o prefeito, governador ou presidente. Não necessariamente o titular do cargo e seu vice precisam pertencer ao mesmo partido.

CURIOSIDADES

Você sabia que, em 2020, alguns municípios do país contaram com apenas 1 candidato a prefeito?

Sim, segundo reportagem do G1, 106 municípios tiveram apenas 1 candidato, o que significava que, se ele votasse nele mesmo era suficiente para que fosse eleito. (G1, 2020)

Como vimos, vereadores não tem empecilhos para se reelegerem. E, segundo levantamento da Folha de S.Paulo, 2.129 vereadores foram eleitos em 5 pleitos sucessivos nas Câmaras Municipais, ou seja, são vereadores há 20 anos! Os “vereadores mais longevos”, segundo a Folha, são Nildo Artur Luz (PSD), vereador de Palhoça (SC) e Orvino Coelho de Ávila (PSD) de São José (SC), que exercem seus mandatos há 44 anos.(FOLHA, 2020)

Você sabia que no Distrito Federal não temos eleição para prefeito?

De acordo com a Constituição, o Distrito Federal é uma unidade da federação, ou seja, seria equivalente a um estado, mas que detém as competências legislativas de um estado e também de um município. O artigo 32 da Constituição proibiu sua divisão em municípios, então ele não tem prefeito, mas sim um governador e uma Câmara Legislativa.



REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 out. 1988 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 20 fev. 2021.
- BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Estatísticas Eleitorais**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em 20 fev. 2021.
- BBC. **Eleições Municipais 2020: como funciona o segundo turno?** BBC, s.l, 27 nov. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-55100096>. Acesso em 20 mai. 2021.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Acesso à informação**. 2021. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/transparencia/acesso-a-informacao/copy_of_perguntas-frequentes/deputados##1. Acesso em 20 mai 2021
- SENADO. **Eleições: Senado tem a maior renovação da sua história**. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/10/08/eleicoes-senado-tem-a-maior-renovacao-da-sua-historia>. Acesso em 20 mai 2021
- G1. **De 513 deputados eleitos na Câmara, só 27 dependeram dos próprios votos para se eleger**. Brasília, 09 out. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/09/de-513-deputados-eleitos-na-camara-so-27-dependerem-dos-proprios-votos-para-se-eleger.ghtml>. Acesso em 20 mai 2021
- G1. **Mais de 100 cidades terão um único candidato a prefeito na 'disputa' neste ano**. Brasília, 09 set. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2020/eleicao-em-numeros/noticia/2020/09/29/mais-de-100-cidades-terao-um-unico-candidato-a-prefeito-na-disputa-neste-ano.ghtml>. Acesso em 20 mai 2021
- Folha de S.Paulo. **Com até 44 anos de mandato, 'eternos vereadores' tentam reeleição**. Folha de S.Paulo, s.l., 18 out. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/10/com-ate-44-anos-de-mandato-eternos-vereadores-tentam-reeleicao.shtml>. Acesso em 20 mai 2021
- BRASIL. TJDF. **Não há eleições municipais no DF**. TJDF, s.l., 2016. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/impressao/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/nao-ha-eleicoes-municipais-no-df>. Acesso em 20 mai 2021.
- SENADO. **Como funciona a eleição dos senadores**. Senado, s.l. 25 set. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/09/13/como-funciona-a-eleicao-dos-senadores>. Acesso em 20 mai. 2021
- GÊNERO e NÚMERO. **Trinta partidos não atingiram a cota de candidatas em todos os municípios onde disputam as eleições**. Gênero e Número, s.l, 01 out. 2020. Disponível em: <http://www.generonumero.media/trinta-partidos-nao-atingiram-cota/>. Acesso em 01 mar. 2021.

I.2 QUEM FOI ÀS URNAS NAS ELEIÇÕES DE 2020? HISTÓRIA DO VOTO E COMPORTAMENTO ELEITORAL NO BRASIL

Ana Julia Bonzanini Bernardi¹

Rachel da Mota²

Rafael Camargo³

Em todas as eleições falamos muito sobre os candidatos, sobre as campanhas eleitorais, partidos políticos e estratégias para angariar votos. Mas e os eleitores? O Brasil atualmente tem um total de 147.918.483 eleitores aptos para o voto em mais de 5.500 municípios. As mulheres representam 52,49% do eleitorado brasileiro, mas por muito tempo elas não puderam votar (TSE, 2020). Então, para falar sobre esse assunto, ao longo deste artigo, vamos tratar sobre a história dos eleitores no Brasil, abordando a evolução do voto desde a época das vilas de imigração portuguesa. Contextualizando o histórico do voto no Brasil, chegamos às eleições de 2020 com o objetivo de detalhar o perfil dos eleitores que foram às urnas neste último pleito, a partir dos dados disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Para além do perfil sociodemográfico, é importante avaliarmos as características da cidadania e comportamento eleitoral destes eleitores, analisando a cultura política brasileira. O conceito de cultura política “[...] *refere-se ao conjunto de atitudes, crenças e sentimentos que dão ordem e significado a um processo político, pondo em evidência as regras e pressupostos nos quais baseia-se o comportamento de seus atores*” (ALMOND; VERBA, 1963, p. 15–16). Nesse sentido, também buscamos retratar alguns dos entendimentos da sociedade brasileira votante a respeito do exercício democrático e sua historicidade den-

1 Ana Julia Bonzanini Bernardi é doutoranda e Mestra em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Pesquisadora do Instituto Liberdade Digital e também do Núcleo de Pesquisa sobre América Latina (NUPESAL-UFRGS). E-mail: ana.bernardi@ufrgs.br

2 Rachel da Mota é advogada, pós-graduanda em Direito Eleitoral na Escola Judiciária Eleitoral Paulista e pesquisadora do Instituto Liberdade Digital. E-mail: rachelvieira1997@gmail.com.

3 Rafael Camargo é graduando em Direito pela FMU, formado em Publicidade e Propaganda no Mackenzie, Extensão em NeuroCiência Aplicada ao Consumo (NeuroMarketing) na ESPM. E-mail: rafael.lorencini@outlook.com

tro dos processos políticos. Para tanto, usamos como fonte de dados a pesquisa do **Estudo Eleitoral Brasileiro (ESEB)** de 2018 conduzido pelo Centro de Estudos de Opinião Pública (CESOP) ligado à Unicamp, que investiga as percepções do brasileiro acerca dos processos eleitorais em todas as eleições presidenciais, bem como dos seus entendimentos a respeito de política, democracia e participação.

Assim, o artigo está dividido em três subcapítulos: iniciamos com o breve panorama do direito ao voto, da colônia aos tempos de hoje, contextualizando quem era o eleitor ao longo da história eleitoral brasileira. Posteriormente, discutimos um pouco da cultura política brasileira e do comportamento eleitoral dos brasileiros, para então, finalmente, a partir dos dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), detalharmos as porcentagens de quem participou das últimas eleições por perfil sociodemográfico.

Quer saber mais informações sobre o Estudo Eleitoral Brasileiro?

É só acessar o site do CESOP e clicar na aba ESEB.

Link: <https://www.cesop.unicamp.br/por/eseb>

Fazendo o cadastro no site do Centro de Estudos de Opinião Pública (CESOP) você pode acessar diversos bancos de dados sobre comportamento eleitoral e política no Brasil.

Saiba mais clicando aqui:

https://www.cesop.unicamp.br/por/cesop/main/register_form



BREVE PANORAMA DO DIREITO AO VOTO: DA COLÔNIA AOS TEMPOS DE HOJE

O sufrágio universal é estabelecido pela Constituição Federal, mas nem sempre foi assim. Atualmente, os direitos políticos, o que inclui o direito ao voto, são considerados fundamentais e, assim, observamos os esforços da administração pública para que os cidadãos brasileiros possam exercê-los, a exemplo disso, podemos citar toda a logística por trás da distribuição das urnas aos territórios mais remotos do Brasil. Contudo, houve uma série de restrições ao longo da história do Brasil que impediam a participação política de determinados grupos, seja por critério de renda, gênero, raça ou até mesmo alfabetização. Assim, trazemos um breve panorama dessa evolução histórica.

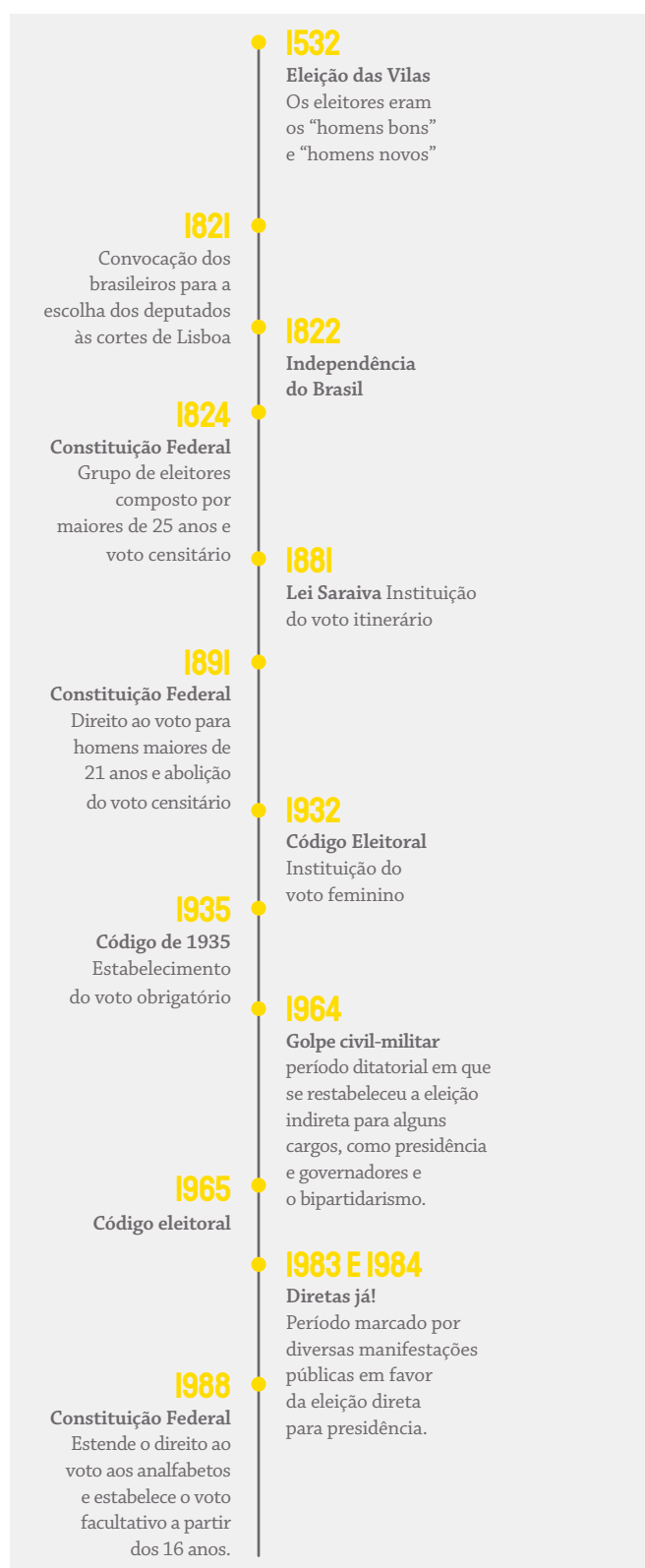
As primeiras eleições realizadas no Brasil eram denominadas como “eleições das vilas”, em que se elegia os homens que deveriam governar as vilas e as cidades fundadas. O eleitorado abrangia dois principais grupos: o primeiro denominado como “homens bons”, portanto, somente homens, podendo ser eles nobres de linhagem, senhores de engenho ou membros da alta burocracia militar; e “homens novos”, que eram os burgueses. Séculos após, em 1821, ocorrem as eleições gerais do Brasil, em que se elegeu os deputados às cortes de Lisboa; a eleição era indireta e dividida em quatro graus. Dessa forma, os eleitores das freguesias designavam os compromissários (primeiro grau), estes, por sua vez, selecionavam os eleitores de paróquia (segundo grau), já os eleitores de paróquia nomeavam os eleitores de comarca (terceiro grau), que poderiam, por fim, eleger os deputados (quarto grau) (BRASIL, 2014, p. 11-15).

Em 1822, é declarada a independência do Brasil por D. Pedro I. Durante a maior parte do período imperial, poderia votar, na vigência da Constituição Federal de 1824, em regra, homens com mais de 25 anos e que atendessem aos critérios de renda estabelecidos em lei. As eleições ocorriam em dois graus e a lei estabelecia diferentes critérios para quem poderia votar em um ou dois turnos, sendo eles basicamente relacionados à classe social. Além disso, destaca-se que durante esse período não havia proibição de voto para analfabetos, que só foi instituída a partir da Lei Saraiva, em 1881 (BRASIL, 2014, p. 17-24).

No início da Primeira República, é promulgada a Constituição Federal de 1891, que abole o voto censitário e estabelece a eleição direta. Além disso, passam a ser eleitores os cidadãos, homens, maiores de 21 anos. Entretanto, ressalta-se que apesar de abolido o critério censitário para o voto, a participação popular nas eleições ainda se mantinha em um patamar muito baixo, havendo estudos que indicam a exclusão das mulheres e analfabetos como fatores principais (BRASIL, 2014, p. 27-28).

Em 1932, é instituído o Código Eleitoral. Dos principais pontos de destaque, pode-se elencar o estabelecimento do voto feminino facultativo, do voto secreto e do sistema representativo proporcional (BRASIL, 2014, p. 36). Porém, ressalta-se que somente poderiam votar as mulheres casadas, com autorização dos seus cônjuges; ou viúvas, que tivessem renda própria, permanecendo assim até 1934 (BRASIL, 2020).

No ano de 1935, é modificado o Código Eleitoral e assim estabelece-se o voto obrigatório no Brasil. Mas há exceção. O voto se torna obrigatório a todos os homens, mas, para as mulheres, o alistamento eleitoral e voto somente são obrigatórios quando estas exercem função pública remunerada (BRASIL, 1935).



Entre os anos de 1964 e 1985 o Brasil viveu sob regime ditatorial decorrente de um golpe civil-militar. Contudo, apesar de reconhecido que o país vivia em uma ditadura, destaca-se que houve eleições durante o período, mas com importantes mudanças. As eleições a partir de 1964 foram diretas e indiretas, estas ocorriam para os cargos de presidente e governadores, enquanto aquelas ocorriam para o Legislativo Federal, Estadual e Municipal. Ademais, destaca-se que as eleições para a prefeitura, em sua maioria, eram diretas, com exceção dos municípios considerados de segurança nacional, em que se estabeleciam eleições indiretas para prefeito. Além disso, foi estabelecido o bipartidarismo, em que a Arena servia de base para o governo e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) atuava como uma oposição controlada (BRASIL, 2014, p. 49-51).

Ademais, ressalta-se, que em 1965 foi instituído o Código Eleitoral (Lei 4.737/65), que vigora até os tempos de hoje. Diante disso, é importante destacar que parte das medidas impostas durante o regime sobre o processo eleitoral - a título de exemplo, as eleições indiretas - se deu a partir de atos institucionais. Assim, é possível que vivamos um processo eleitoral democrático, ainda que o Código tenha sido redigido em período ditatorial.

No início da década de 1980 o regime militar inicia a sua ruína. A forte movimentação popular demandando eleição direta para a presidência, além da eleição de governadores da oposição em 1982, foram marcos essenciais para a transição democrática no país. Diante desse contexto, Tancredo Neves é eleito Presidente, mas em decorrência de seu estado de saúde, o vice-Presidente José Sarney assume o mandato (BRASIL, 2014, p. 59).

Assim, durante o governo de Sarney, é promulgada a Constituição de 1988, conhecida como a Constituição cidadã. No novo texto, estabeleceu-se o voto facultativo para pessoas analfabetas, além de permitir o alistamento eleitoral facultativo a partir dos 16 anos, sendo obrigatório somente para as pessoas maiores de 18 anos.

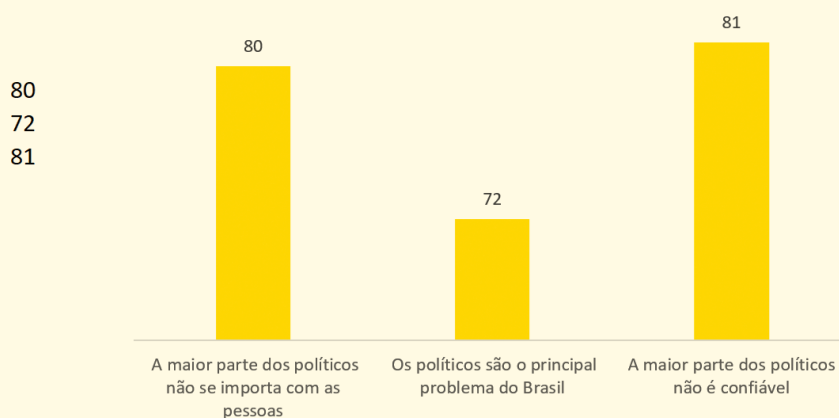
CULTURA POLÍTICA E COMPORTAMENTO ELEITORAL DOS BRASILEIROS

Nas últimas décadas podemos observar características gerais de uma crise de representação política que vem se desenhando em um contexto internacional, com maiores índices de desconfiança nas instituições e o esvaziamento de partidos políticos (BERNARDI, 2020). A ciência política vem fazendo a leitura de que vivemos em tempos de antipolítica, visto o aumento do desencanto popular, engendrando uma crise da democracia, da representação tradicional e questionando as possibilidades de governabilidade dentro do modelo atual.

No Brasil, em específico, observamos uma demonização da política tradicional e uma apatia e desilusão dos eleitores em relação à democracia. O descontentamento

com a classe política é generalizado, ao passo que as instituições não dão conta de solucionar as mazelas sociais e ao mesmo tempo se mostram frequentemente envoltas em escândalos de corrupção (COSTA; BERNARDI, 2018). Nesse sentido, olhando os dados do Estudo Eleitoral Brasileiro (ESEB) no gráfico 1 ao lado, podemos observar algumas dessas características em afirmações dadas pelos respondentes:

Gráfico 1. Concordância com as afirmações (%)

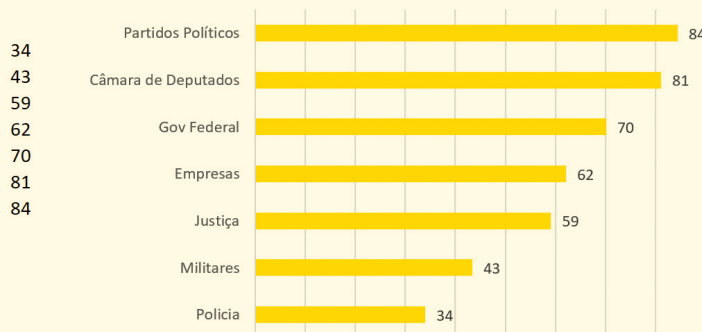


Fonte: TSE, 2020. Elaborado pelos autores.

Conforme o gráfico 1, 80,8% dos respondentes concordam com a afirmação de que a maior parte dos políticos não é confiável, 79,6% acreditam que os políticos não se importam com as pessoas, e 72% acreditam que os políticos são o maior problema do Brasil.

Em relação aos partidos políticos, 68,8% dos respondentes afirmam não se sentirem representados por nenhum partido existente no país, da mesma forma que estes também são a instituição que tem a maior taxa de desconfiança dos respondentes (84%), conforme demonstrado no gráfico 2, ao lado. As instituições que gozam de menores taxas de desconfiança são aquelas que estão mais distantes da política – ou que, pelo menos, deveriam estar – sendo a justiça (59% de desconfiança), os militares (43%) e a polícia (34%) em ordem decrescente.

Gráfico 2. Desconfiança nas Instituições Políticas (%)



Fonte: ESEB, 2018. N = 2005

Da mesma forma, 80,2% dos respondentes afirmam estarem pouco, ou nada, satisfeitos com a democracia no país e quase 90% afirmam que a corrupção é um problema muito sério no Brasil. Todos esses dados têm o intuito de demonstrar o afastamento da população brasileira da política tradicional, e o quanto é importante que os partidos políticos e as instituições representativas se aproximem da população. Para encerrar essa seção, destaca-se que quase 60% da população afirmou que não votaria nas eleições, caso o voto não fosse obrigatório.

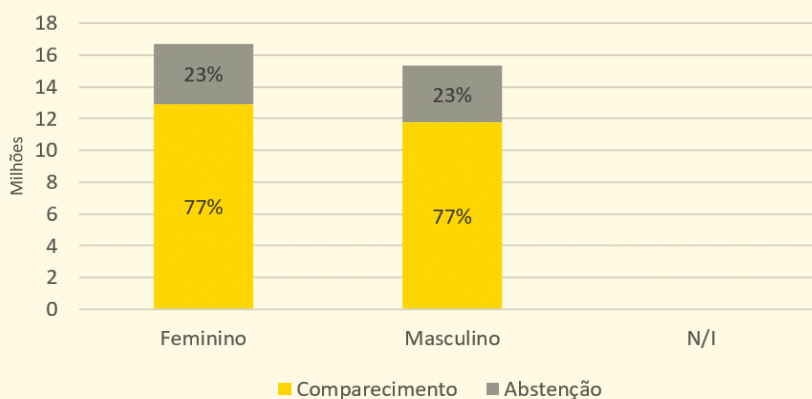
ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020: QUAL O PERFIL DO ELEITOR?

A Constituição Federal estabelece o voto obrigatório para maiores de 18 anos e menores de 70 anos, desde que estes não sejam analfabetos. Contudo, ainda que determinada a obrigatoriedade do voto por lei, sempre houve abstenções nas eleições. A título de exemplo, no primeiro turno das eleições de 2012, a abstenção atingiu o patamar de 16,41%, já em 2016 se elevou para 17,58% e, em 2020, saltou para 23,15% no primeiro turno (BRASIL, 2021).

Ainda que tenha se observado um aumento da abstenção nas eleições municipais de 2020, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministro Luís Roberto Barroso, comemorou o índice de participação popular nas eleições municipais durante o primeiro turno, compreendendo que, em um contexto de pandemia, o resultado teria sido positivo, afirmando ainda que já se esperava que muitos eleitores não comparecessem às urnas (BARBIÉRI; FALCÃO, 2020). Dessa forma, considerando as diferenças entre os cidadãos aptos a votar, ou seja, aqueles que segundo a lei podem votar, daqueles que de fato foram às urnas, trazemos alguns dados a fim de compreender qual o perfil do eleitor nas eleições de 2020.

No que tange as diferenças de gênero, podemos observar que no primeiro turno houve a mesma taxa de comparecimento da população feminina e masculina, ficando em 77%.

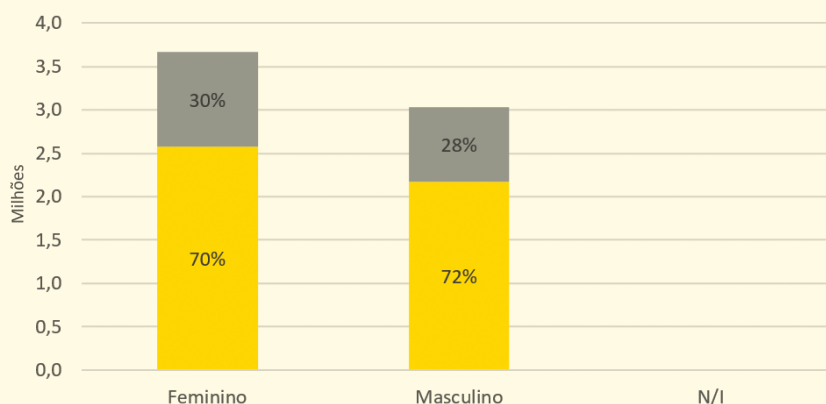
Gráfico 3. Comparecimento e abstenção no primeiro turno, por gênero:



Fonte: TSE, 2020. Elaborado pelos autores.

As mulheres, apesar da difícil conquista pelo voto no Brasil, além dos percalços para o seu exercício durante o percurso histórico, atualmente compõem a maioria do eleitorado brasileiro, 52,49% do total, segundo dados do TSE, enquanto os homens são 47,48%, restando 0,03% que não teve o gênero especificado pelo Tribunal (BRASIL, 2021). O que se aponta no gráfico é que o percentual de abstenção no primeiro turno entre ambos os gêneros é igual, contudo, considerando que as mulheres são maioria entre os eleitores, a presença feminina foi maior na eleição de 2020, assim, compareceram às urnas 12.929.600 mulheres, enquanto foram votar 11.760.631 homens.

Gráfico 4. Comparecimento e abstenção no segundo turno, por gênero:

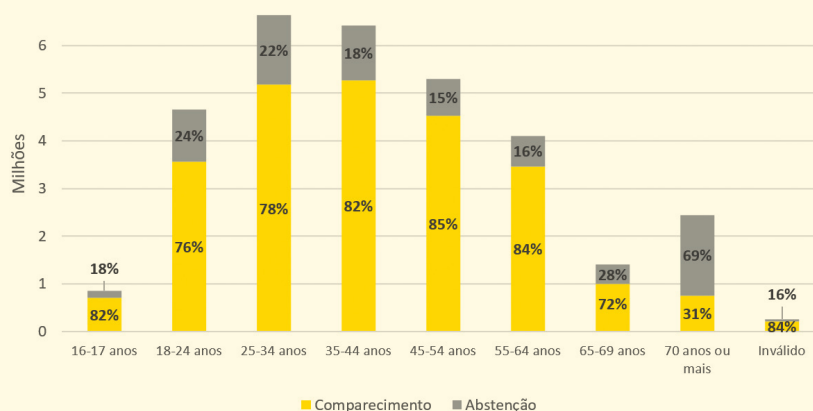


Fonte: TSE, 2020. Elaborado pelos autores.

As mulheres, no segundo turno, apresentaram maior taxa de abstenção, se comparadas aos homens. Contudo, é de se notar que, no total, considerando os 57 municípios do segundo turno, as mulheres ainda foram as que mais compareceram às urnas, totalizando 54% do eleitorado ou 2.575.965 eleitoras, frente a 2.176.833 eleitores.

Ainda, além da divisão do eleitorado por gênero, também estudamos a faixa etária dos alistados, bem como daqueles que votaram.

Gráfico 5. Comparecimento e abstenção no primeiro turno, por faixa etária:

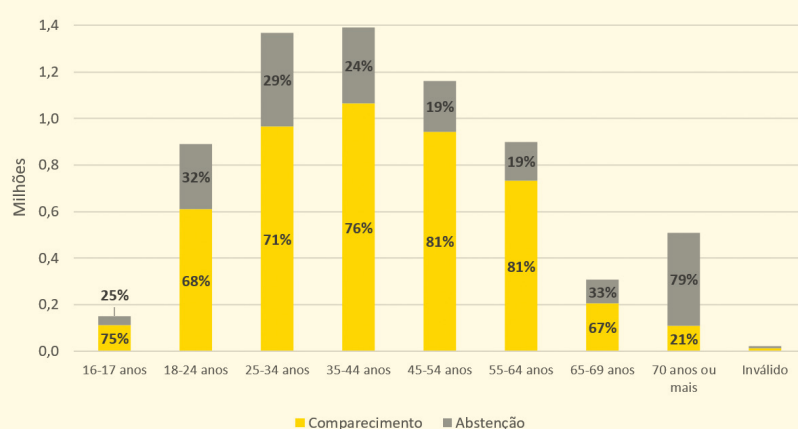


Fonte: TSE, 2020. Elaborado pelos autores.

Inicialmente, nota-se que as faixas etárias presentes no gráfico acima não guardam um padrão exato, isso porque decidiu-se priorizar algumas circunstâncias especiais dispostas em lei que poderiam interferir sobretudo no comparecimento do eleitor. Dessa forma, destaca-se a faixa dos 16 e 17 anos, que tanto o alistamento, quanto o voto (uma vez já realizado o alistamento) são facultativos. Ademais, a partir dos 70 anos o voto também é facultativo.

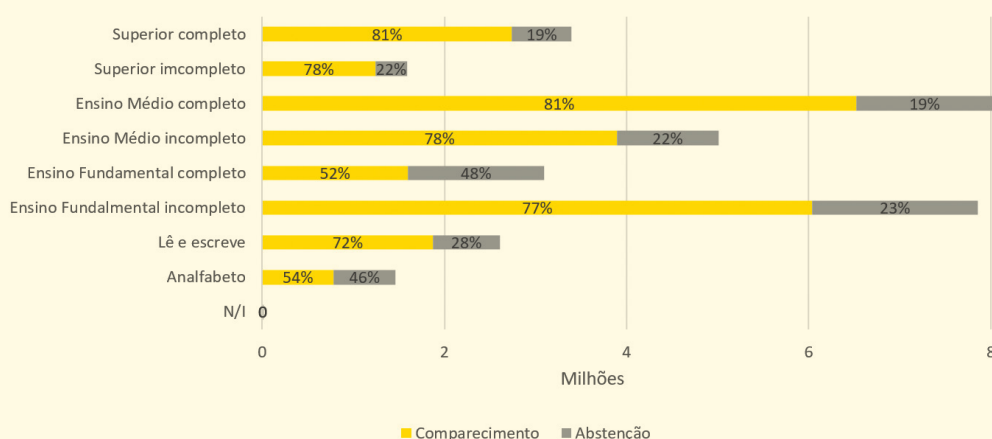
Assim, o que se observou é que dos jovens menores de 18 anos e que já estão alistados, grande parte foi às urnas. Contudo, o mesmo não se observou para os idosos maiores de 70 anos, que tiveram uma taxa de comparecimento bem menor, se considerado o número de eleitores do grupo.

Gráfico 6. Comparecimento e abstenção no segundo turno, por faixa etária:



Fonte: TSE, 2020. Elaborado pelos autores.

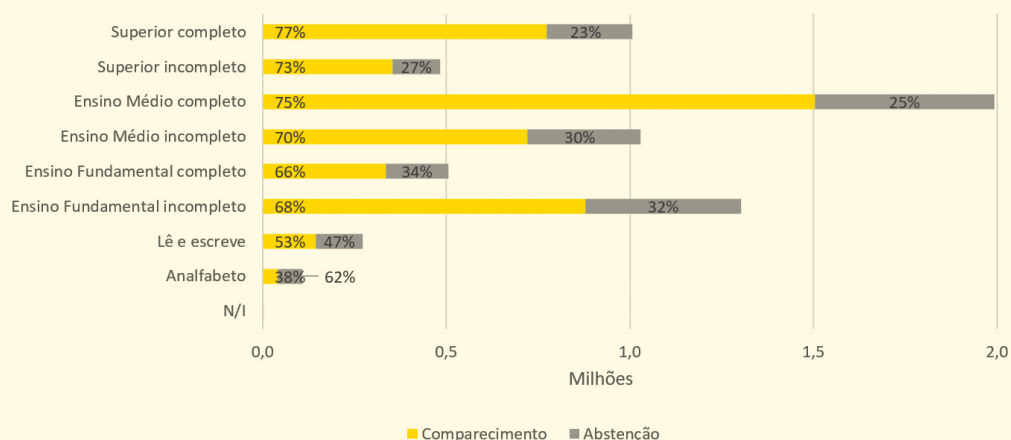
Gráfico 7. Comparecimento e abstenção no primeiro turno, por grau de instrução:



Fonte: TSE, 2020. Elaborado pelos autores.

Quanto ao grau de instrução, ressalta-se que a Constituição Federal estabelece o voto do analfabeto como facultativo, o que poderia explicar uma maior abstenção desse grupo, se considerado o número de eleitores aptos.

Gráfico 8. Comparecimento e abstenção no segundo turno, por grau de instrução:



Fonte: TSE, 2020. Elaborado pelos autores.

Conforme mencionado pelo Ministro Barroso, as eleições de 2020 tiveram índices de abstenção mais altos que as eleições anteriores. As eleições municipais de 2012 contabilizaram uma abstenção de 16,41%, no primeiro turno, enquanto em 2016 o número se elevou para 17,58%, no primeiro turno. No entanto, considerando o contexto pandêmico mundial, e a grave situação epidemiológica brasileira, esses números foram dentro do esperado, ocorrendo o pleito sem maiores percalços (BARBIÉRI; FALCÃO, 2020). Espera-se que a população brasileira siga exercendo o seu direito ao voto de forma cada vez mais presente, também compreendendo que a sua participação na política deve ir além do dia da eleição. É importante que todos os cidadãos cobrem coerência, transparência e responsividade dos seus representantes eleitos durante todo o mandato e busquem manter-se a par das decisões políticas tomadas tanto no legislativo quanto no executivo dos municípios, estados e presidência da república.

REFERÊNCIAS

ALMOND, Gabriel; VERBA, Sidney. **The civic culture**. Princeton: Princeton University Press, 1963.

BARBIÉRI, Luiz Felipe; FALCÃO, Marcio. **Abstenção é de 23,14% no 1º turno, anuncia TSE; percentual foi 20,33% em 2018 e 17,58% em 2016**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2020/noticia/2020/11/16/abstencao-fica-em-2314percent-anuncia-tse-percentual-em-2018-foi-2033percent-e-em-2016-1758percent.ghtml>. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. TSE. **Eleições no Brasil**: uma história de 500 anos. uma história de 500 anos. 2014. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/704>. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Estatísticas Eleitorais**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil é comemorado nesta segunda (24)**. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Fevereiro/dia-da-conquista-do-voto-feminino-no-brasil-e-comemorado-nesta-segunda-24-1>. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 48, de 1935. Rio de Janeiro, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-48-4-maio-1935-398002-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20 fev. 2021.

BERNARDI, Ana Julia Bonzanini. **Fake News e as Eleições de 2018 no Brasil**: Como Diminuir a Desinformação? 1. ed. Curitiba: Editora Appris, 2020.

CONGRESSO EM FOCO. **Eleições municipais têm recorde de eleitores. Mulheres adultas são maioria**. 2020. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/eleicoes/eleicoes-municipais-tem-recorde-de-eleitores-mulheres-adultas-sao-maioria/>. Acesso em: 20 fev. 2021.

COSTA, Andressa Liegi Vieira; BERNARDI, Ana Julia Bonzanini. **CRISE DE REPRESENTAÇÃO E CULTURA POLÍTICA NO BRASIL : COMO PARTICIPAM OS BRASILEIROS ?** *Revista Cadernos de Campo*, [s. l.], v. ju/dez 201, n. 25, p. 157-179, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/cadernos/article/view/11544/8132>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

ESEB. **Estudo Eleitoral Brasileiro**, 2018. Disponível em: <https://www.cesop.unicamp.br/por/eseb>. Acesso em: 06 mar. 2021.

1

2

**REPRESENTATIVIDADE
IMPORTA**

3

REPRESENTATIVIDADE IMPORTA

Hannah Arendt em “O que é política?”¹ a define como a convivência entre diferentes. Segundo a autora, a política surge não nas pessoas, mas entre as pessoas, ou seja, ela não é intrínseca à natureza humana, mas decorre da organização e regulação do convívio entre as pessoas. Aponta, entretanto, que a realização da verdadeira política só é possível quando há liberdade. Nas palavras dela (2018, p. 8): “O sentido da política é a liberdade”.

Quando falamos de representatividade, rememoramos as ideias da autora, de como deve haver liberdade para haver política, para que as pessoas possam espontaneamente estar e agir em público. Nesta seção, vamos abordar os desafios da representação, e sobretudo da diversidade, na política brasileira, traçando avanços, retrocessos e expectativas para 2022.



1 ARENDT, Hannah. O que é política? Fragmentos das obras póstumas compilados por Ursula Ludz. [S. l.]: Bertrand, 2018.

2.1 NOME SOCIAL E ELEIÇÕES

Alinne Lopes²

Sofia Donário³

Dentre as muitas complexidades encontradas no Direito Eleitoral – algumas discutidas, inclusive, neste e-book –, uma das quais não podem ser esquecidas diz respeito às pessoas LGBTQIA+ e, mais especificamente, à letra T da sigla, ou seja, as pessoas travestis, transexuais e transgêneros (BORTOLETTO, 2019).

Antes de adentrar a questão, porém, é importante introduzir alguns conceitos básicos e estabelecer certas diferenças. Em primeiro lugar, de quais pessoas falará este texto? Ou, ainda melhor, quem são as pessoas que formam o T do LGBTQIA+? Para responder, deve-se, primeiro, abordar os conceitos de “sexo biológico” e “identidade de gênero” (LEITE, 2019).

Tem-se enquanto sexo biológico, por definição, aquele determinado pelas características dos genitais, do sistema reprodutivo e da composição hormonal do indivíduo (PENA, 2019). Identidade de gênero, por outro lado, é a autopercepção, ou seja, com qual gênero (masculino, feminino, neutro etc.) a pessoa se identifica.

Em grande parte das vezes, seres humanos nascem com determinado sexo biológico e percebem-se – ou compreendem-se – com o gênero designado no nascimento, mas, em outras situações, não há essa equivalência e tem-se, então, a pessoa transgênero, travesti ou transexual (ou, genericamente, trans) a depender de como se dá a relação do indivíduo com seu corpo e com seu gênero.

A dissonância entre identidade de gênero e o sexo biológico nas pessoas trans é geralmente motivadora de mudanças para adequar o corpo físico à autopercepção. Dentre essas mudanças constam as físicas, mais perceptíveis a olho nu, e as sociais, como a alteração do nome e a adoção do chamado “nome social”, faceta sobre a qual este artigo busca se debruçar.

No Brasil e no mundo, porém, a vida da população trans – e de toda a comunidade LGBTQIA+, seja em maior ou menor grau – é permeada por diversos obstáculos que custam a serem ultrapassados. Tais situações vão desde a violência física e sexual até a disposição da Organização Mundial da Saúde (OMS), revogada apenas em 2018, que catalogava a transexualidade como doença mental (BENITO, 2018).

No campo da barbárie física, o caso brasileiro é especialmente delicado. Aqui, já há 12 anos, existe a maior taxa de assassinatos de pessoas trans no mundo pelas mais variadas razões, que têm início na recorrente rejeição fa-

miliar e seguem pela consequente marginalização e fragilização da comunidade (JUSTO, 2020).

Assim, se considerado que vivemos em uma democracia, é lógico presumir que uma das maneiras efetivas de se promover mudança é através da participação política e da consequente representatividade mais ampla nas cadeiras do Legislativo, para que, então, teoricamente, todas as vozes presentes na composição social sejam ouvidas e tenham seus clamores atendidos ou, ao menos, considerados.

Feita esta breve introdução, passa-se ao propósito desta discussão, que é exatamente entender a importância da presença e da participação da população trans nas Eleições no Brasil e, principalmente, da possibilidade de utilização, pelas pessoas trans, sejam elas eleitoras ou candidatas, de seus nomes sociais.

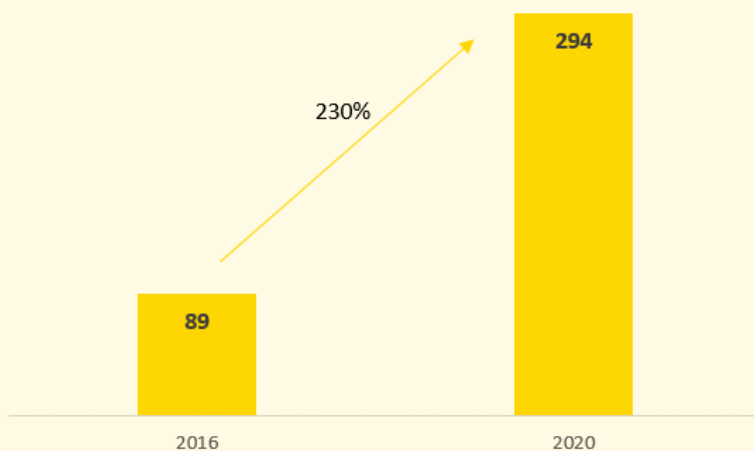
Preliminarmente, cumpre-se ressaltar que a utilização do nome social no título de eleitor, mesmo sem alteração no registro civil, foi autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em 2018, por meio da Portaria Conjunta do TSE nº 1 (Tribunal Superior Eleitoral, 2018). Até então, pessoas trans que ainda não haviam feito a alteração no cartório, deveriam se apresentar nas urnas com seus nomes de nascimento, consonantes com seus sexos biológicos e incompatíveis com suas identidades de gênero, fator que, por si só, já representa uma forma discriminatória que pode afastar um grupo minoritário da participação política.

Muito embora tal regulamentação pareça ter sido tardia, não se pode ignorar o fato de que o TSE, ao fazê-la e, ainda, possibilitar que a mudança no nome fosse feita por meio de autodeclaração, conforme estabelecido pelo Art. 9-C da Resolução nº 23.562 (TSEa, 2018), se mostrou uma das instituições mais democráticas e inclusivas do país. Como resultado, ainda em 2018, mais de 1,4 mil pessoas transexuais e travestis fizeram a mudança em seus títulos (TSE, 2018).

Ainda que a mudança tenha já surtido efeitos positivos assim que realizada, seus reais impactos tornaram-se substancialmente perceptíveis no pleito municipal de 2020, ocasião na qual, pela primeira vez, pessoas trans puderam ter seus nomes sociais não somente em seus títulos de eleitor, mas também nas urnas. Unido a isso, há o fato de que, segundo o TSE, as alterações dos nomes nos títulos de eleitor chegaram a aproximadamente 10.000 (BOTACINI, 2020).

Como resultado, estima-se um aumento de cerca de 230% no número de candidaturas trans com relação aos pleitos de 2016 (período anterior à mudança feita pelo TSE) com espectro político amplo, de direita a esquerda, dentre as quais destaca-se a primeira candidatura trans à chefia do executivo municipal na cidade de Curitiba, capital do Paraná (RUPP, 2020).

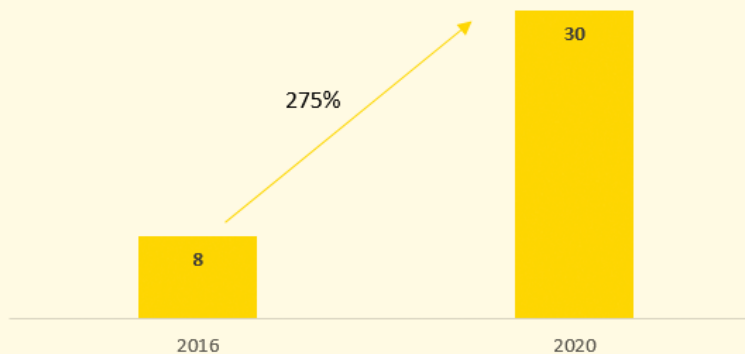
Gráfico 1. Candidaturas de pessoas trans:



Fonte: Gênero e Número (SILVA, 2020)

Felizmente, o aumento nas candidaturas levou também a um acréscimo de cerca de 275% no número de pessoas trans eleitas, sendo uma delas a vereadora Erika Hilton, que figura até o momento como a 1ª mulher transexual eleita no estado de São Paulo e mulher mais votada do Brasil (SILVA, 2020).

Gráfico 1. Pessoas trans eleitas:



Fonte: Gênero e Número (SILVA, 2020)

Diante do cenário já concretizado até o momento, percebe-se que a mudança realizada pelo TSE obteve impactos positivos na representatividade do Legislativo e do Executivo, pelo menos a nível municipal. Assim, pessoas trans passaram a se sentir mais confortáveis a exercer sua cidadania, com a certeza de que, ao menos nos documentos, suas identidades seriam respeitadas de forma a permitir que a comunidade LGBTQIA+ tenha a voz e força necessárias para promover mudanças profundas na sociedade para diminuir, mesmo que gradativamente, a violência generalizada contra grupos minoritários, com destino à equidade.

REFERÊNCIAS

- BENITO, Emilio de. **OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais**. 2018. El País. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/18/internacional/1529346704_000097.html. Acesso em: 27 fev. 2021.
- BORTOLETTO, Guilherme Engelman. **LGBTQIA+: identidade e alteridade na comunidade**. 2019. 32 f. Monografia (Especialização) - Curso de Gestão de Produção Cultural, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://paineira.usp.br/celacc/sites/default/files/media/tcc/guilherme_engelman_bortoletto.pdf. Acesso em: 24 fev. 2021.
- BOTACINI, Guilherme. **Sem nome de guerra: eleitorado trans e travesti com nome social cresce 30%**. 2020. UOL. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2020/10/23/de-nome-de-guerra-a-nome-social-eleitorado-trans-e-travesti-cresce-30.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 12 fev. 2021.
- JUSTO, Gabriel. **Pelo 12º ano consecutivo, Brasil é país que mais mata transexuais no mundo**. 2020. Exame. Disponível em: <https://exame.com/brasil/pelo-12o-ano-consecutivo-brasil-e-pais-que-mais-mata-transexuais-no-mundo/>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- LEITE, Hellen. **Que T é esse? Correio Braziliense**. Brasília, p. 1-3. maio 2019. Disponível em: <http://especiais.correiobraziliense.com.br/transsexual-travesti-drag-queen-qual-e-a-diferenca>. Acesso em: 23 fev. 2021.
- PENA, Elis. **O que é Transexualidade?** 2019. Disponível em: <https://www.harmonieinstituto.com.br/o-que-e-transexualidade/>. Acesso em: 24 fev. 2021.
- RUPP, Isadora. **Pais mais transfóbico do mundo, Brasil tem recorde de candidaturas de pessoas trans em 2020**. 2020. El País. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-11-12/pais-mais-transfobico-do-mundo-brasil-tem-recorde-de-candidaturas-de-pessoas-trans-em-2020.html>. Acesso em: 27 fev. 2021.
- SILVA, Vitória Régia da. **Quantidade de pessoas trans eleitas em 2020 é quatro vezes maior que em 2016**. 2020. Gênero e Número. Disponível em: <http://www.generonumero.media/trans-eleitas-em-2020/>. Acesso em: 04 fev. 2021.
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Portaria Conjunta nº 1**, de 17 de abril de 2018. Regulamenta a inclusão do nome social no cadastro eleitoral, prevista na Resolução-TSE 23.562, de 22.3.2018. D, Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prtc/2018/portaria-conjunta-no-1-de-17-de-abril-de-2018>. Acesso em: 04 mar. 2021.
- TSE. (org.). **Mais de 1,4 mil travestis e transexuais já solicitaram a inclusão do nome social no título de eleitor**. 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Abril/mas-de-1-4-mil-travestis-e-transexuais-pedem-a-inclusao-do-nome-social-no-titulo-de-eleitor>. Acesso em: 02 mar. 2021.
- TSE. **Resolução 23.562/2020**, de 22 março de 2018. Acrescenta e altera dispositivos da Res.-TSE 21.538, de 14 de outubro de 2003, para inclusão do nome social no cadastro e atualização do modelo de título eleitoral. Distrito Federal, Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2018/resolucao-no-23-562-de-22-de-marco-de-2018>. Acesso em: 04 mar. 2021.

2.2 ELEIÇÕES 2020 – REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA DE GRUPOS QUILOMBOLAS E INDÍGENAS

Júlia Batista¹

Rachel da Mota²

O QUE É REPRESENTAÇÃO?

O Brasil vive uma democracia representativa, em que periodicamente os cidadãos brasileiros elegem figuras políticas para representá-los nas instâncias decisórias. Mas o que seria essa representação? Existem diferenças na classificação e definição entre a literatura especializada, mas aqui faremos uso das contribuições da cientista política Iris Marion Young (2006). Iris divide a representação em três principais modos:

INTERESSE	representação a partir daquilo que é caro para um indivíduo, grupo ou organização.
OPINIÕES	representação a partir de valores e princípios de um indivíduo, grupo ou organização. Caráter mais altruísta que a representação por interesse, uma vez que as suas opiniões e valores podem ser diferentes dos seus interesses. Exemplo: uma pessoa que vota em figuras políticas por proteção aos animais domésticos, ainda que não seja um.
PERSPECTIVA SOCIAL	representação a partir de valores e princípios de um indivíduo, grupo ou organização. Caráter mais altruísta que a representação por interesse, uma vez que as suas opiniões e valores podem ser diferentes dos seus interesses. Exemplo: uma pessoa que vota em figuras políticas por proteção aos animais domésticos, ainda que não seja um.

-
- 1 Júlia Batista é estudante de Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie, integrante do Núcleo de Direito, Discriminação e Diversidade da FDUSP, colaboradora da SBDP e trainee no Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados. E-mail: juliagbatista@gmail.com
 - 2 Rachel da Mota é advogada, pós-graduanda em Direito Eleitoral na Escola Judiciária Eleitoral Paulista e pesquisadora do Instituto Liberdade Digital. E-mail: rachelvieira1997@gmail.com

Essas três diferentes formas de representação, que não são excludentes entre si, é o que a população busca ao depositar seu voto e eleger um candidato. Contudo, dentre elas, destaca-se a elaboração que Iris Marion Young traz de perspectiva social, apontando para a representação de certos grupos da sociedade de um mesmo extrato social, sobretudo minorias, que podem buscar essa representação para que os seus pontos de vista sejam levados às instituições.

Destaca-se que ainda que estejamos diante de uma democracia representativa, muitos indivíduos, grupos e organizações apontam que não se sentem representados nas instâncias decisórias, uma vez que não possuem representantes com a mesma perspectiva social eleitos. A exemplo disso, nos últimos anos, vimos a criação de organizações como “Vote Nelas”, “Elas no Poder”, “Iniciativa Brasileiras” e “PartidA”, que possuíam como alguns de seus objetivos aumentar a representação feminina na política institucional, a partir de uma atuação que fomenta a eleição de mulheres.

Assim, o fortalecimento de movimento similar também pôde ser observado em torno das candidaturas indígenas e quilombolas, a partir da atuação da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) (2020) e da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) (2020).

A REPRESENTAÇÃO DE INDÍGENAS E QUILOMBOLAS NA POLÍTICA INSTITUCIONAL

Estudar a participação de indígenas e quilombolas no percurso histórico da política institucional brasileira tem seus obstáculos. Inicialmente, destaca-se que as eleições anteriores às de 2014 sequer continham registros de cor/raça das candidaturas. Dessa forma, dados anteriores a tal ano dependiam dos esforços da mídia e de pesquisadores para serem apurados e não seguiam uma uniformidade metodológica, o que dificulta estabelecer comparações (CAMPOS; MACHADO, 2015).

Além disso, ainda que haja registro de cor/raça das candidaturas, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) não possui um cadastro que permita identificar se a pessoa é quilombola, por exemplo, uma vez que não se trata de cor/raça.

Assim, para compreender o desempenho das comunidades quilombolas, a CONAQ realizou um levantamento e apurou que 81 candidatos quilombolas foram eleitos em 2020, dentre eles, 68 ocuparam as casas legislativas pelo Brasil, 9 foram eleitos como vice-prefeitos e 2 estarão à frente das prefeituras (CRISÓSTOMO, 2020). Esse é o caso de Vilmar Costa (PSB-GO), representante dos Kalunga – o maior território quilombola do país –, que foi eleito prefeito da cidade de Cavalcante em Goiás.

Paralelamente, a quantidade de indígenas ocupando cargos aumentou, de 6 prefeitos indígenas para 8 e, no legislativo, o número saltou de 168 parlamentares para

172(TSE, 2020). Além disso, o número de indígenas eleitos ainda pode subir, caso o Supremo Tribunal Federal (STF) dê provimento ao recurso interposto por Cacique Marquinhos, da etnia Xukuru, que recebeu 51,6% dos votos válidos em Pesqueira/PE (WALTENBERG, 2020).

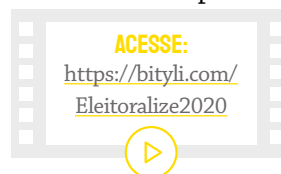
Contudo, apesar do aumento no número de indígenas eleitos, o avanço foi parcial. Isso porque o número de candidatos em 2016 para a vereança foi de 1.623, enquanto em 2020, o número subiu para 2.100 candidatos, o que significou um aumento de aproximadamente 30% (TSE, 2020). No entanto, o que se observa, é que o número de eleitos a vereador não cresceu na mesma proporção, na verdade, percentualmente, o crescimento foi quase zero.

TRAÇANDO HIPÓTESE PARA A SUB-REPRESENTAÇÃO DE INDÍGENAS E QUILOMBOLAS NA POLÍTICA INSTITUCIONAL

Ainda há poucos estudos referentes à sub-representação de indígenas e quilombolas nas instâncias decisórias. O que se sabe, contudo, é que diversos fatores podem influenciar no sucesso eleitoral. Segundo pesquisas, fatores como: gênero, renda, grau de instrução, cor/raça e acesso a recursos de campanha influenciam em alguma medida no resultado das votações (CAMPOS; MACHADO, 2015).

Nesse sentido, o que se vê são algumas lideranças tanto indígenas, como quilombolas, apontando a dificuldade de se obter recursos de campanha. De acordo com a CONAQ, as 500 candidaturas quilombolas contaram com pouco apoio financeiro (CRISÓSTOMO, 2020), o que tornou a disputa mais desequilibrada. Além disso, um estudo realizado a partir das eleições de 2014 (STREIT, 2018), também constatou que o limitado acesso a recursos impacta na difícil disputa de candidatos indígenas.

Para falar sobre o tema, entrevistamos o co-vereador Alex Barcellos pela mandata Quilombo Periférico. Veja a entrevista na íntegra aqui.



REFERÊNCIAS

- YOUNG, Iris Marion. Representação política, identidade e minorias. **Lua Nova**, São Paulo, n. 67, p. 139-190, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452006000200006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 24 fev. 2021.
- APIB. **Eleições 2020**: número de indígenas eleitos é o maior da história do Brasil. número de indígenas eleitos é o maior da história do Brasil. 2020. Disponível em: <https://apiboficial.org/2020/11/17/eleicoes-2020-em-contagem-parcial-apib-mapeia-159-candidatos-indigenas-eleitos/>. Acesso em: 04 mar. 2021.
- CRISÓSTOMO, Mayellen. **Mais de 80 quilombolas eleitos para os cargos de prefeito, vice e vereador**. Disponível em: <http://conaq.org.br/noticias/81-quilombolas-eleitos/>. Acesso em: 24 fev. 2021.
- VICK, Mariana. **Qual o perfil dos candidatos indígenas na eleição municipal**. Nexô, 06 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/11/06/Qual-o-perfil-dos-candidatos-indigenas-na-eleicao-municipal>>. Acesso em: 20 nov. 2020.
- CRISÓSTOMO, Mayellen. **Mais de 80 quilombolas eleitos para os cargos de prefeito, vice e vereador**. 2020. Disponível em: <http://conaq.org.br/noticias/81-quilombolas-eleitos/>. Acesso em: 24 fev. 2021.
- TSE. **Repositório de dados eleitorais**. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/repositorio-de-dados-eleitorais-1/repositorio-de-dados-eleitorais>. Acesso em: 09 fev. 2021.
- WALTENBERG, Guilherme. **TSE discute inelegibilidade de cacique que recebeu indulto de Dilma**. 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/tse-discute-inelegibilidade-de-cacique-que-recebeu-indulto-de-dilma/>. Acesso em: 28 abr. 2021.
- TSE. **Repositório de dados eleitorais**. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/repositorio-de-dados-eleitorais-1/repositorio-de-dados-eleitorais>. Acesso em: 09 fev. 2021.
- CRISÓSTOMO, Mayellen. **Mais de 80 quilombolas eleitos para os cargos de prefeito, vice e vereador**. 2020. Disponível em: <http://conaq.org.br/noticias/81-quilombolas-eleitos/>. Acesso em: 24 fev. 2021.
- CAMPOS, Luiz Augusto; MACHADO, Carlos. A cor dos eleitos: determinantes da sub-representação política dos não brancos no Brasil. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, v. 1, n. 16, p. 121-151, dez. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0103-335220151606>. Acesso em: 10 set. 2020.
- STREIT, Máira. **35 anos depois do deputado Juruna, indígenas continuam sem representação política no país**. 2018. Disponível em: <https://apublica.org/2018/04/35-anos-depois-do-deputado-juruna-indigenas-continuam-sem-representacao-politica-no-pais/>. Acesso em: 24 fev. 2021.
- BRASIL. FUNAI. **Quais os critérios utilizados para a definição de indígena?** Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/todos-ouvidoria/23-perguntas-frequentes/97-pergunta-3>. Acesso em: 03 mar. 2021.

2.3 COTAS RACIAIS NAS ELEIÇÕES DE 2020

Giovana de Moraes Busnello dos Santos¹

Rachel da Mota²

INSTITUIÇÃO DAS COTAS RACIAIS NAS ELEIÇÕES DE 2020

Em agosto de 2020, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em resposta à consulta formulada pela parlamentar Benedita da Silva (PT-RJ), decidiu pela distribuição do fundo eleitoral e do tempo de propaganda eleitoral gratuita na exata proporção ao número de candidaturas negras e brancas a partir das eleições de 2021 com o objetivo de ampliar a presença do grupo no legislativo (BRANDINO, 2020).

A congressista, em sua consulta (TSE, 2020), apontou que as cotas de gênero - após mais de duas décadas da sua instituição - possibilitaram um avanço na representação das mulheres na política, contudo, afirmou que o acesso não se dava de maneira igual, fazendo com que as mulheres brancas tivessem mais sucesso na corrida eleitoral que as mulheres negras. Ainda, a parlamentar alegou que os homens negros também eram prejudicados nas eleições e, para isso, fez uso de uma recente pesquisa da Fundação Getúlio Vargas (FGV) demonstrando que os homens negros foram o grupo mais subfinanciado nas eleições de 2018 (BARBIERI; RAMOS, 2019).

Dessa forma, a deputada fez algumas indagações ao TSE, sendo elas: uma repartição proporcional dos recursos financeiros e de propaganda eleitoral gratuita a partir do número de candidaturas de mulheres brancas e negras, além da implementação de cotas para reserva de candidaturas para pessoas negras, bem como uma distribuição proporcional de recursos públicos e tempos de propaganda eleitoral gratuita entre candidaturas brancas e negras.

Em resposta à consulta (BARBIERI; RAMOS, 2019), o TSE aprovou a distribuição proporcional de recursos entre mulheres brancas e negras, além de instituir a

1 Giovana de Moraes Busnello dos Santos: estudante do curso de Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie e fellow no Instituto Liberdade Digital.

2 Rachel da Mota: advogada, pós-graduanda em Direito Eleitoral na Escola Judiciária Eleitoral Paulista e pesquisadora do Instituto Liberdade Digital. E-mail: rachelvieira1997@gmail.com

distribuição proporcional entre candidaturas de homens negros e brancos, contudo, utilizando do argumento da anualidade o TSE decidiu por aplicar essas alterações somente a partir das eleições de 2022. Ademais, quanto à criação de reserva de candidaturas negras, o TSE decidiu que não seria adequado que o Tribunal estabelecesse.

Em sequência, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) propôs ao Supremo Tribunal Federal (STF) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 738, requerendo que a decisão referente às cotas raciais fosse aplicada imediatamente, ou seja, a partir das eleições de 2020. Assim, o Ministro Ricardo Lewandowski, relator do caso, entendeu que, como na data da análise do processo os partidos estariam em período de convenção partidária, a aplicação das cotas raciais não significaria prejuízo às agremiações partidárias.

DAS COTAS DE GÊNERO ÀS COTAS RACIAIS

As cotas de gênero foram estabelecidas em 1995 e no decorrer do tempo sofreram substanciais mudanças, tanto a partir da atuação do legislativo, como do judiciário. O que se observou, com o passar do tempo, foi um aumento no número de candidaturas femininas e de mulheres eleitas, o que, apesar das críticas de alguns especialistas, têm se mostrado positivas para o fomento da participação política das mulheres (CAMPOS; MACHADO, 2016).

Contudo, é essencial apontar que as cotas de gênero e raciais funcionam de forma distintas. Assim, vamos às diferenças: enquanto as cotas de gênero desde seu início contaram com a reserva de candidaturas para o gênero menos representado, as cotas raciais não instituíram uma reserva. Ademais, somente em 2018 - anos após a implementação das cotas de gênero - o STF, a partir de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) (STF, 2018), entendeu que a distribuição de recursos entre os gêneros, candidaturas femininas e masculinas, deveria ser proporcional; esta última medida, por sua vez, se assemelha às cotas raciais que foram estabelecidas, uma vez que o cerne da decisão sobre as cotas raciais é tornar a distribuição de recursos proporcional entre candidaturas brancas e negras.

ANÁLISES PRELIMINARES DA APLICAÇÃO DAS COTAS

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2015), em publicação feita no ano de 2015, a população residente no Brasil é composta por 45,2% de pessoas brancas e 54% de pessoas negras (pardas e pretas). Contudo, se pensarmos na presença política da população não-branca, veremos que há uma sub-representação,

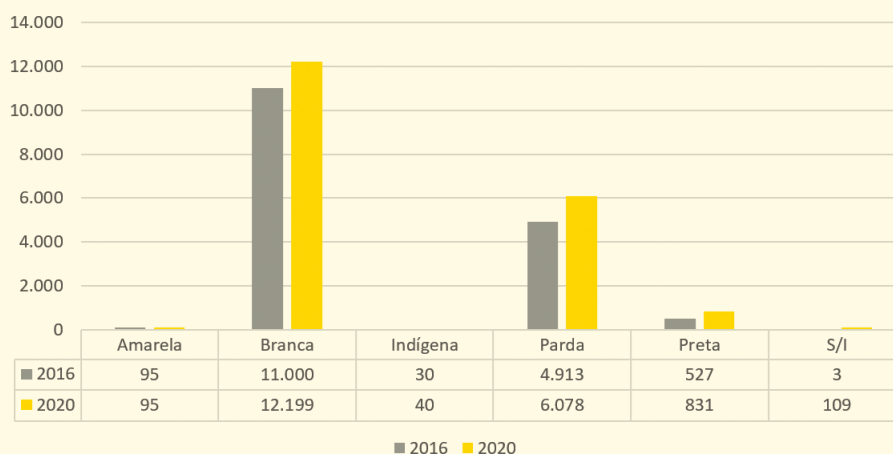
ou seja, o número de figuras políticas negras presentes no legislativo e executivo é muito abaixo da proporção de pessoas negras que compõem a população brasileira.

A partir desse cenário, pesquisas são realizadas com o objetivo de estudar a participação da população negra na política institucional, além de buscar entender quais obstáculos podem existir para que mais pessoas negras sejam eleitas. Contudo, não é possível traçar com exatidão o perfil racial dos políticos ao longo do tempo, uma vez que somente a partir de 2014 o TSE passou a coletar a raça das candidaturas, ainda assim, vale pontuar que, por meio da heteroclassificação (CAMPOS; MACHADO, 2021), estudos investigaram a composição racial das casas legislativas e o resultado foi de que o legislativo brasileiro era majoritariamente branco.

As cotas raciais, portanto, surgem no contexto de reverter esse quadro, de compreender que dentro de uma democracia, a partir do desenho constitucional estabelecido em 1988, é essencial que diferentes grupos sejam representados na política (STF, 2020), não sendo possível a manutenção da exclusão da população negra na arena política.

Assim, fica a questão: as cotas implementadas nas eleições de 2020 trouxeram algum resultado? Buscando uma resposta preliminar para essa questão crucial, uma vez que as cotas possuem como objetivo alterar a composição política, analisamos os dados disponibilizados pelo TSE, fazendo um comparativo de participação e eleição de figuras políticas por raça entre as eleições de 2016 e 2020. Ainda, ressalta-se que os dados obtidos são a partir da autodeclaração das candidaturas. Então vamos aos números:

Gráfico I. Distribuição de candidatos(as) a prefeito(a) em 2016 e 2020, por raça (TSE, 2020):

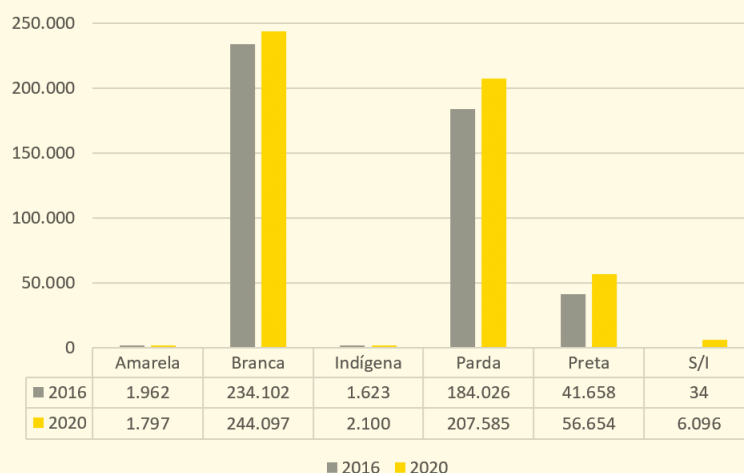


Fonte: TSE. Elaborado pelas autoras.

O que instantaneamente se observa é uma acentuada diferença entre o número de candidaturas negras (pardas e pretas) e de brancas, tendo em vista a representação desses grupos na sociedade brasileira. Assim, ainda que em 2020 observemos um aumento no

número de candidatos negros, é persistente uma reduzida participação de candidaturas negras para as prefeituras. Vale dizer também que cada partido político pode lançar apenas um candidato a prefeito por município, assim, é comum que haja uma disputa interna a fim de se decidir quem deverá participar da corrida eleitoral. Dessa forma, o número reduzido de candidaturas negras para a prefeitura pode ter como uma de suas explicações o apoio, ou melhor, a ausência de apoio dentro dos partidos aos seus filiados negros.

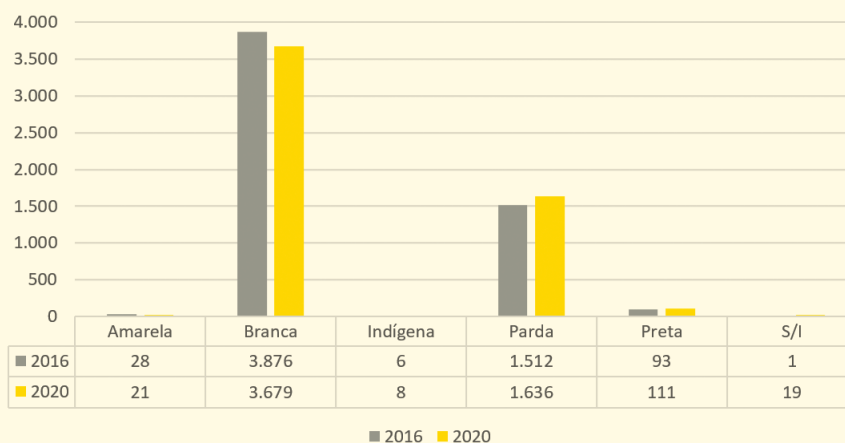
Gráfico II. Distribuição de candidatos(as) a vereador(a) em 2016 e 2020, por raça (TSE, 2020):



Fonte: TSE. Elaborado pelas autoras.

Diferentemente do que observamos nas eleições de 2016 e 2020 para as prefeituras, nas eleições para a vereança em 2020, as candidaturas negras, portanto, a soma entre pardas e pretas, ultrapassam as candidaturas de pessoas brancas. Contudo, será que esse crescimento no número de candidaturas também impactou no resultado das urnas?

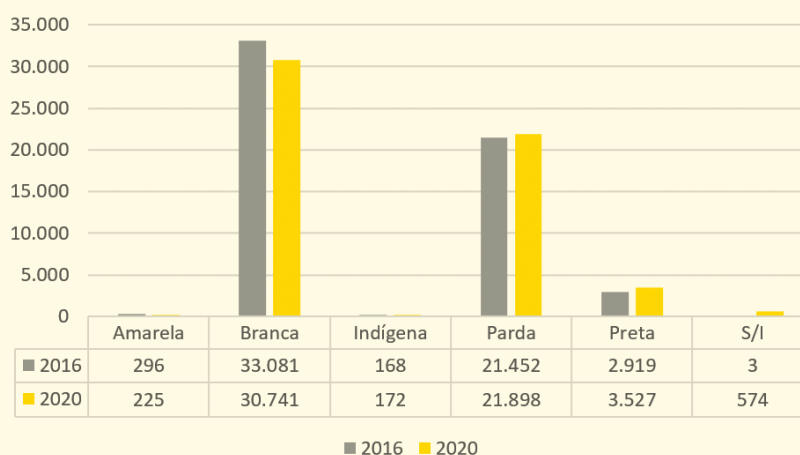
Gráfico III. Distribuição de eleitos a prefeito em 2016 e 2020, por raça (TSE, 2020):



Fonte: TSE. Elaborado pelas autoras.

O que vemos é um ligeiro crescimento de pessoas negras eleitas para comandar as prefeituras, mas ainda em um nível muito inferior, se considerarmos o número total de pessoas negras entre os brasileiros. Ademais, para que fique mais claro o reduzido aumento no número de pessoas negras nos postos da prefeitura, o percentual de prefeitos negros era de 29% em 2016 e se elevou para 32% em 2020, enquanto a população negra (preta e parda) na sociedade brasileira em 2015 (IBGE) representava o total de 54% e, em 2019, saltou para 56,2% (IBGE, 2020).

Gráfico IV. Distribuição de eleitos(as) a vereador(a) em 2016 e 2020, por raça (TSE, 2020):



Fonte: TSE. Elaborado pelas autoras.

Ao diferenciar o perfil racial dos eleitos entre os cargos, portanto, prefeitura e vereança, que se encontram respectivamente nas esferas do executivo e legislativo, percebemos que a disputa, ainda que desigual, encontra-se menos desequilibrada para o cargo de vereador do que para prefeito. Assim, vemos que em 2016 os vereadores negros correspondiam a 42% do total e em 2020 totalizam 44% dos parlamentares. Contudo, é de destacar que apesar das candidaturas de pessoas negras representarem a maioria, as urnas acabaram por eleger mais candidatos brancos.

Por fim, ainda não é possível dizer se a implementação das cotas raciais foram efetivas ou não, porém é possível observar alguns resultados, que embora preliminares, indicam que ainda há muito o que se caminhar para reverter a sub-representação da população negra na arena política, mas que também apontam um ligeiro avanço.

Para falar sobre o tema, entrevistamos a vereadora Luana Alves. A entrevista na íntegra está disponível em:



REFERÊNCIAS

BRANDINO, Gêssica. **Entenda decisão do TSE sobre cota do fundo eleitoral para candidaturas de negros**: regra valerá a partir das eleições de 2022 e também será aplicada em relação à propaganda na TV e no rádio. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/08/entenda-a-discussao-no-tse-sobre-cota-do-fundo-eleitoral-para-candidaturas-de-negros.shtml>. Acesso em: 10 set. 2020.

TSE. **Acórdão nº 0600306-47.2019.6.00.0000**. Consultante: Benedita Souza da Silva Sampaio. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Acórdão. Brasília, 2020. Disponível em: http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-consulta-0600306-47-voto-ministro-luis-roberto-barroso-30-06-2020/rybena_pdf?file=http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-consulta-0600306-47-voto-ministro-luis-roberto-barroso-30-06-2020/at_download/file. Acesso em: 10 set. 2020.

BARBIERI, Catarina Helena Cortada; RAMOS, Luciana de Oliveira (org.). **Democracia e Representação nas Eleições de 2018**: campanhas eleitorais, financiamento e diversidade de gênero. 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27646/RELAT%c3%93RIO%20FINAL%202018-2019.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 31 ago. 2020.

CAMPOS, L. A; MACHADO, C. **A Cor e o Sexo da Política**: candidatos e candidatas nas eleições municipais de 2016. Rio de Janeiro: GEEMA, 2016. Disponível em: <http://gema.iesp.uerj.br/wp-content/uploads/2018/03/TPD-12.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.

STF. **Acórdão nº 5.617. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.617 Distrito Federal**. Brasília. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338766077&ext=.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2021.

IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios: síntese de indicadores 2015**. Rio de Janeiro: Ibge, 2015. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.

CAMPOS, Luiz Augusto; MACHADO, Carlos. A cor dos eleitos: determinantes da sub-representação política dos não brancos no Brasil. **Rev. Bras. Ciênc. Polit.**, Brasília, n. 16, p. 121-151, Abr. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522015000200121&lng=en&nrm=iso. access on 26 Feb. 2021. <http://dx.doi.org/10.1590/0103-335220151606>. Acesso em:

STF. **Plenário referenda liminar sobre incentivos a candidatos negros na eleição deste ano**. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452844&ori=1>. Acesso em: 26 fev. 2021.

BRASIL. TSE. **Repositório de dados eleitorais**. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/repositorio-de-dados-eleitorais-1/repositorio-de-dados-eleitorais>. Acesso em: 09 fev. 2021.

IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios: síntese de indicadores 2015**. Rio de Janeiro: Ibge, 2015. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.

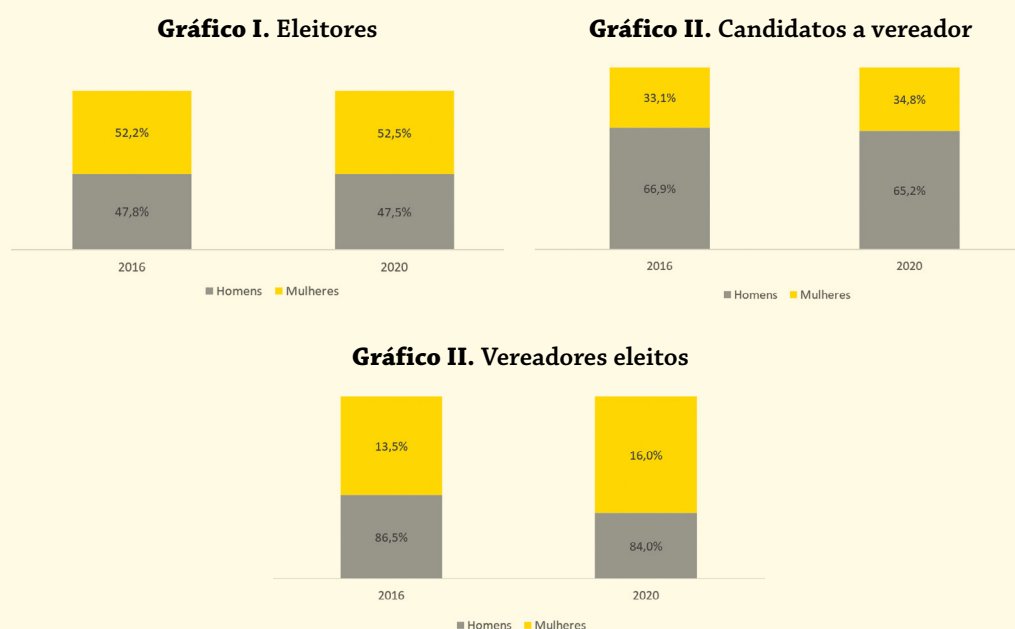
IBGE. **PNAD Continua**: características gerais dos domicílios e dos moradores 2019. Características gerais dos domicílios e dos moradores 2019. 2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101707_informativo.pdf. Acesso em: 28 abr. 2021.

TSE. **Repositório de dados eleitorais**. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/repositorio-de-dados-eleitorais-1/repositorio-de-dados-eleitorais>. Acesso em: 09 fev. 2021.

2.4 AVANÇOS E RETROCESSOS DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NAS ELEIÇÕES DE 2020

Camila Tsuzuki¹

Como todo artigo que trata sobre a representatividade política da mulher, se faz necessário dedicar breves considerações para uma conclusão que você já deve ter presumido: sim, as mulheres são maioria no Brasil, mas minoria nos espaços de poder, notoriamente na política.



Fonte: TSE. Elaborado por Maria Clara Alguz.

Em 2020, primeira eleição em que vigorou a proibição das coligações proporcionais e a primeira após o endurecimento das sanções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre a fraude nas cotas de gênero, havia expectativas para o crescimento do número de candidatas e eleitas na política brasileira. Mas, como mostram as estatísticas acima, o número de candidatas a vereadora cresceu apenas 1,69% de 2016 para 2020, sendo apenas 4,77% acima da cota mínima de 30%.

¹ Camila Akemi Tsuzuki é graduada em direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e em administração de empresas pela Fundação Getúlio Vargas. Pesquisadora do Instituto Liberdade Digital. E-mail: camila.tsuzuki@institutoliberaldedigital.com.br

Esse cenário de desigualdade na representação piora quando olhamos para o número de eleitas. Apesar de termos 34,77% de candidatas mulheres, elas representam apenas 16% do total de vereadores eleitos, um crescimento de apenas 2,49% de 2016 para 2020.

Gráfico IV. Candidatos a Prefeito

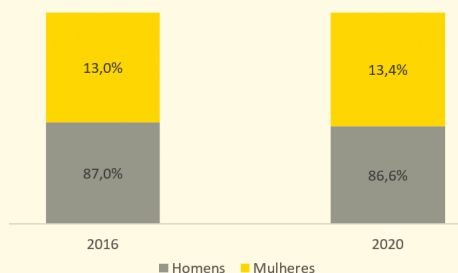
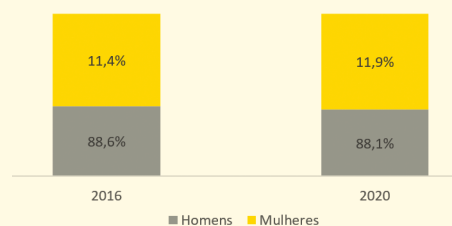


Gráfico V. Eleitos a Prefeito



Fonte: TSE. Elaborado por Maria Clara Alguz.

No que tange à eleição ao cargo de prefeito, para o qual as cotas não são aplicáveis, vemos um crescimento de 0,48% de candidatas de 2016 para 2020 e, entre as eleitas, de apenas 0,43%. As mulheres, tanto candidatas quanto eleitas para este cargo majoritário, não superaram 14%.

Neste artigo, não ousamos traçar hipóteses que possam justificar a sub-representação, em especial num pleito tão atípico quanto o de 2020, em que a pandemia impactou de forma mais intensa as mulheres (FOLHA, 2020a) e em que pairou a incerteza quanto à realização das eleições. Contudo, traremos um panorama sobre a participação feminina no pleito de 2020, procurando mostrar as regras que se aplicaram para estas eleições que tinham impacto sobre a representação feminina e as medidas tomadas, em especial pelo TSE, para fazer valer as ações afirmativas em vigor.

Já falamos sobre a importância da representatividade, mas não poderíamos deixar de enfatizá-la, trazendo as palavras do Instituto Update em um estudo sobre o imaginário das mulheres latino-americanas no poder.

Mulheres brancas, negras, indígenas, quilombolas, jovens, deficientes, lésbicas e trans, populares, ribeirinhas, do campo e das cidades fazem parte do universo feminino que precisa de representação política para tomar decisões que alcancem e transformem a sociedade como um todo. Consciência de gênero com paridade política é reconhecer que nossas sociedades são diversas e que, quanto mais diversidade houver no poder, mais políticas públicas serão feitas refletindo a realidade dos povos. Com isso, todas/os ganham, porque fortalecemos a democracia.

(INSTITUTO UPDATE, 2020)

É inegável que nós já conquistamos muito, a duras penas, mas ainda é só o começo. Dedicaremos as próximas páginas para falar um pouco sobre as ações afirmativas relacionadas à representatividade da mulher brasileira na política, em especial das cotas de gênero, olhando para as eleições municipais de 2020.

O QUE DIZ A COTA DE GÊNERO?

A cota de gênero é uma ação afirmativa que visa enfrentar a sub-representação de mulheres na política. Ela foi introduzida pela primeira vez nas eleições municipais de 1996, quando previu que 20% das vagas para vereadores de cada partido ou coligação fossem preenchidas por candidatas mulheres (MARQUES, 2018). A medida foi incorporada pela Lei das Eleições (Lei 9.504/97) que hoje prevê que cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo² no registro a cargos de vereadores, deputados estaduais e deputados federais (BRASIL, 1997).

As duas linhas do artigo 10, §3º da Lei 9.504/97, apresentado acima, escondem muitos anos de luta:

1995

Previsão: “Art. 11, § 3º da Lei 9.100/95. Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.” (BRASIL, 1995)

Em 1995, na IV Conferência Mundial sobre a Mulher em Beijing, a América Latina se comprometeu a promover a igualdade de gênero (MARQUES, 2018). A Lei 9.100/95, que regulamentou as eleições municipais de 1996, traz então a previsão de que 20% das vagas para vereadores de cada partido ou coligação fossem preenchidas por candidatas mulheres. (BRASIL, 1995)

1997

Previsão: “Art. 10 §3º da Lei 9.504/97. [...] cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo”. (BRASIL, 1997)

A medida foi incorporada pela Lei das Eleições (Lei 9.504/97) e passou a valer já para o pleito de 1998 para todos os cargos eletivos proporcionais (ou seja, não só para vereadores, mas para deputado/a estadual e deputado/a federal), prevendo no mínimo 30% e no máximo 70% para candidaturas de cada sexo (MARQUES, 2018 e BRASIL, 1997). Excepcionalmente para as Eleições de 1998, o mínimo seria de 25%. (MARQUES, 2018). Mas a lei também propôs que cada partido ou coligação poderia registrar candidatos até 150% do número de lugares a preencher. (RAMOS et al, 2020)

2 A Lei 9.504/97 utiliza o termo “sexo”, mas as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral que dispõem sobre a cota no registro de candidatura já utiliza o termo “gênero”, que contempla tanto pessoas do sexo biológico feminino quanto aquelas que se identificam socialmente com o gênero feminino.

2009 Previsão: “Art. 10 §3º [...] cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.” (BRASIL, 1997)

Segundo a pesquisa *Candidatas em Jogo*, até 2009, prevalecia entre as autoridades eleitorais o entendimento de que a lei previa apenas a reserva e não a obrigatoriedade de preencher as vagas (RAMOS et al, 2020, p. 28). Assim, partidos ou coligações que lançassem candidaturas em número inferior ao limite, poderiam lançar apenas homens. Em 2009, a Lei das Eleições é alterada, prevendo então que os partidos ou coligações fossem obrigados a preencher as cotas com base no número de candidaturas efetivamente requeridas.

2017 Previsão: “Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.” (BRASIL, 2017)

A Emenda Constitucional 97/17, além de prever uma cláusula de desempenho aos partidos, previu também que, a partir das eleições de 2020, é vedada a celebração de coligações nas eleições proporcionais (BRASIL, 2017). Isso significa que os partidos precisarão cumprir as cotas de gênero com suas próprias candidatas, o que deveria dar um novo impulso para essa ação afirmativa.

2018 Previsão: “(a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção;” (STF, 2018)

Na minirreforma eleitoral de 2015 (Lei 13.165/2015), propôs-se que, nas três eleições que se seguissem, que os partidos reservassem no mínimo 5% e no máximo 15% do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos empregados para programas de incentivo à participação política de mulheres. (BRASIL, 2015) O Supremo Tribunal Federal declarou, entretanto, a inconstitucionalidade do dispositivo, entendendo que o limite temporal aplicado de apenas 3 eleições e que os percentuais mínimos e máximos propostos não eram compatíveis com a promoção da participação feminina na política. (STF, 2018) Assim, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.617 e depois na Consulta do TSE 0600252-18.2018.6.00.0000, foi entendido que no mínimo 30% do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deveriam ser destinados ao financiamento das campanhas femininas e que, caso o número de candidatas fosse superior a 30%, o percentual de destinação dos Fundos deveria ser proporcional (STF, 2018 e TSE, 2018a). Adicionalmente, o mesmo racional deveria ser aplicado na distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. Um detalhe importante é que esta norma passou a valer não só para candidatas a cargos proporcionais, como também para aquelas que disputam cargos majoritários.

MAS COMO FUNCIONA O CÁLCULO DA COTA DE GÊNERO?

ATÉ 2009	APÓS 2009
FÓRMULA PARA CÁLCULO DA COTA DE GÊNERO:	
$30\% \times (\text{n}^\circ \text{ de vagas para vereadores no município} \times 150\%)$ Até 2009, prevalecia o entendimento que a lei previa apenas a reserva e não a obrigatoriedade de preencher as vagas, de forma que a cota de gênero era calculada a partir do número máximo de vereadores que cada partido poderia lançar, ou seja, sobre 150% do número de vagas para vereadores no município.	$30\% \times (\text{n}^\circ \text{ de vereadores que o partido vai lançar})$ Em 2009, a Lei 9.504/97 é alterada e passa a prever que 30% dos vereadores que serão lançados pelo partido devem ser do gênero feminino.
Como funciona na prática?	
Exemplo 1: Existem 55 vagas para vereadores no município, logo, cada partido pode lançar 82,5 ou 83 candidatos a vereadores (isto é, 150% sobre as 55 vagas existentes). Mas o que acontece se o partido decidir lançar apenas 58 candidatos ao invés dos 83 que poderia lançar?	
O partido deveria reservar 25 vagas das 83 para candidatas mulheres, mas como lançou somente 58 candidatos, todas as candidaturas podem ser do gênero masculino. As autoridades eleitorais entendiam que a norma requeria apenas a reserva das vagas para candidatas mulheres. Logo, caso não houvesse nenhuma candidata a ser lançada, não haveria infração ao dispositivo, desde que o partido não lançasse o número máximo de candidatos permitido pela legislação.	Com a alteração da norma, dos 58 candidatos, 18 devem ser mulheres. Após 2009, a cota passou a ser calculada com base nas candidaturas efetivamente registradas pelo partido e, portanto, passou a ser dever do partido garantir as candidaturas femininas.
Exemplo 2: E se o partido decidir lançar apenas 1 candidato?	
Neste caso, o candidato pode ser homem ou mulher sem que haja descumprimento da cota de gênero.	

O QUE ACONTECE AOS QUE NÃO CUMPREM A COTA DE GÊNERO?

A Justiça Eleitoral introduziu na norma que dispôs sobre o registro de candidaturas nas eleições de 2020 (Resolução 23.609/2019) os artigos 17 § 6º e 36, segundo os quais, caso a cota de gênero não seja observada, o pedido de registro do partido político pode ser negado se não sanada a irregularidade no prazo de 3 dias da intimação do juiz (TSE, 2019d). Nem todos sabem, mas o registro de candidatos é feito pelos partidos e, somente se estes não o fizerem, o candidato pode fazer seu registro perante a Justiça Eleitoral³.

Ainda que a cota seja observada, denúncias de irregularidades nas candidaturas femininas (como as chamadas “candidaturas laranja”) podem ser investigadas após o registro, incluindo desvios dos Fundos Eleitorais que deveriam ser destinados ao financiamento de campanhas femininas, mas acabam beneficiando candidaturas masculinas. As consequências podem incluir a cassação e a inelegibilidade dos candidatos envolvidos e/ou beneficiados.

CASO DE VALENÇA DO PIAUÍ

O caso de Valença do Piauí tornou-se um precedente importante no que diz respeito à fraude na cota de gênero. Por maioria de votos, o TSE decidiu cassar todos os candidatos que faziam parte das duas coligações que fraudaram o preenchimento das cotas de gênero para a disputa dos cargos de vereador no pleito de 2016 no município de Valença do Piauí (PI). Analisando as campanhas de 5 candidatas das coligações, o Tribunal entendeu que elementos como a ausência de atos de campanha, a promoção de outros candidatos que concorriam para a mesma vaga e a extrema semelhança nos registros contábeis das candidatas, eram indícios de candidaturas de fachada, popularmente conhecidas como candidaturas laranja. (TSE, 2019b)

A decisão do Recurso Especial Eleitoral 193-92 afetou 29 candidatos, entre eleitos e não eleitos, que faziam parte das duas coligações. Os ministros entenderam que mesmo aqueles candidatos que não participaram da fraude também deveriam ser cassados, pois foram beneficiados por ela. Se a fraude não tivesse ocorrido, a coligação não teria preenchido a cota e, portanto, os registros dos candidatos não se concretizariam. (COELHO, 2019) Os candidatos foram cassados, mas nem todos declarados inelegíveis, sanção esta que foi aplicada somente a dois deles que comprovadamente anuíram com a fraude e às candidatas que participaram do delito. (TSE, 2018c)

3 Vide artigo 11 e seu parágrafo 4º da Lei 9.504/97.

MAS AFINAL O QUE SÃO CANDIDATURAS LARANJAS?

Além da fruta, a palavra “laranja” é popularmente ligada a atividades fraudulentas no Brasil, indicando um intermediário usado em uma fraude, uma empresa de fachada para atividades de lavagem de dinheiro ou esquemas de corrupção e, no contexto eleitoral, as “candidaturas laranja” estão associadas àquelas que são extremamente não viáveis (WYLIE, *et al*, 2019, p.5). Para Wylie *et. al*, o termo poderia definir ao menos 3 tipos de candidaturas: (i) aquelas que se registram como tal, mas não fazem campanha, (ii) aquelas que fazem campanha, mas que tem poucas chances de ganharem e (iii) aquelas que são somente uma fachada para um político influente. (2019, p.5)

Apesar de tanto homens quanto mulheres poderem ser candidatos laranjas, o fenômeno tem afetado mais mulheres do que homens (GATTO e WYLIE, 2018), em especial diante das exigências de cumprimento das cotas de gênero.

Neste contexto, a pesquisa “Candidatas em Jogo”, ao analisar o conceito do ponto de vista jurídico, concluiu que “[...] não há uma definição judicial clara e uniforme do conceito de candidaturas laranjas e nem dos elementos que o compõem” (RAMOS *et al*, p. 11). Estudando as decisões de 93 processos sobre o tema julgados pela Justiça Eleitoral até novembro de 2018 em pleitos municipais, concluiu-se que não há consenso sobre quais elementos caracterizam uma candidatura fictícia e, pior, em alguns casos, houve o entendimento de que a sanção só se aplicaria caso elas tivessem sido decisivas para atingir os 30% mínimos de candidaturas femininas para o registro da chapa (RAMOS *et al*, p.12 e p. 54).

Uma das conclusões da pesquisa é que a ausência deste conceito permite que a existência de candidaturas laranja seja ora punida e ora não, beneficiando partidos que apostam na impunibilidade e prejudicando candidatas que, denunciadas como tais, não sabem quais critérios seriam utilizados para julgá-las.

E O QUE FOI FEITO PARA AS ELEIÇÕES DE 2020?

Os precedentes firmados quanto às irregularidades no cumprimento à cota de gênero levaram o TSE a implementar algumas medidas para garantir a sua fiscalização no pleito de 2020. A Resolução 23.609/2019, que dispõe sobre registros de candidatura, passou a prever em seu artigo 17 parágrafo 4º a exigência de que o cálculo da cota seja baseado no número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido “com a devida autorização do candidato ou candidata” (TSE, 2019d), redação esta que não estava prevista nas Resoluções sobre registro de candidatura dos pleitos anteriores.

No mesmo normativo previu-se que a inobservância da cota seria “causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP), se este, devidamente intimado, não atender às diligências referidas no art. 36” (artigo 17, parágrafo 6º da Resolução 23.609/2019). Isto significa que o juiz, no momento da aferição do registro das candidaturas, poderia derrubar toda a chapa caso percebesse que a cota não foi atendida e que o partido não tomou providências para sanar a irregularidade (TAVARES, 2020).

Segundo a Folha de S.Paulo, também foram verificadas reações por parte dos partidos que passaram a prever entre os critérios de distribuição do fundo eleitoral entre os candidatos medidas para coibir a fraude na cota, que compreende desde padrões de controle e canais de denúncias anônimas até a contratação de assessorias para ajudar nas medidas de *compliance*. (FOLHA, 2020)

Apesar dos esforços normativos do TSE em coibir a prática e do precedente paradigmático que sancionou a conduta, episódios de fraude nas cotas de gênero continuam a se repetir. Segundo reportagem da Folha de S. Paulo, 243 ações denunciavam casos de suspeita de fraude nas cotas de gênero até meados de dezembro de 2020. As ações retratavam candidaturas femininas em que não foram realizadas despesas, em que a propaganda era destinada para concorrentes ou que apresentaram poucos ou nenhum voto. (FOLHA, 2021)

O cenário, entretanto, pode ser ainda pior. Segundo a Gênero e Número, ao aferir as candidaturas femininas apresentadas por partido em 2020, concluiu que apenas 3 entre os 33 partidos cumpriram a cota de gênero em todos os municípios em que lançaram candidaturas à Câmara dos Vereadores. (GÊNERO e NÚMERO, 2020)

Esse problema, entretanto, não é novo. Segundo a pesquisa “Candidatas em Jogo”, em 2018, “mais de 20% das coligações e/ou listas partidárias para o cargo de deputada/o federal não cumpriram com o mínimo de 30% de candidaturas femininas” (RAMOS *et al*, 2020, p.30). Numa simulação com os dados das eleições de 2018, foi analisada a possibilidade de cumprimento das cotas pelos partidos em 2020 e, na época, já se previa que a proibição das coligações em eleições proporcionais agravaria o quadro de descumprimento da cota, concluindo que praticamente todos os partidos estariam em desacordo com a norma. Embora muito já tenha sido feito, os dados apresentados sobre a participação da mulher na política demonstram que a guerra está só no começo e muitas batalhas estão para vir.

ENTÃO O QUE NOS RESTA FAZER?

Para responder a essa pergunta e trazer novas reflexões sobre como incentivar a participação feminina na política, entrevistamos a Dra. Luciana Ramos que, desde 2011,

tem trabalhado em pesquisas sobre representação feminina e questões de gênero e raça na política institucional. É doutora em Direito Constitucional pela Universidade de São Paulo, mestre em Ciência Política pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (FFLCH-USP) e é coordenadora de Pesquisa Jurídica Aplicada na Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (FGV DIREITO SP).

O QUE ACHA QUE FALTA, DO PONTO DE VISTA NORMATIVO OU DA ATUAÇÃO JUDICIÁRIA, PARA ATINGIR OS FINS DA AÇÃO AFIRMATIVA?



Em termos normativos, não sei se há muito mais o que se possa fazer, caso se decida manter este modelo de cotas, que são as cotas de candidaturas. [...] Então se for para manter as cotas de candidaturas, uma possibilidade seria por exemplo criar incentivos a partidos que não só estabeleçam um percentual mínimo, ou maior que o mínimo, que é o que a gente deseja, de candidatas mulheres, mas de fato eleger mais mulheres. Então o incentivo poderia ser o seguinte: para o partido que elegeu mais mulheres, ele vai ganhar, por exemplo, o dobro do Fundo Eleitoral, que ele ganharia se tivesse eleito somente o patamar mínimo de mulheres que ele tem eleito nos últimos anos.

Você estabelece alguns limites e cria alguns incentivos. Sabemos que partidos são atores estratégicos que pensam muito em conseguir poder e conseguir dinheiro, que significa conseguir mais dinheiro para campanha, seja do Fundo Eleitoral ou do Fundo Partidário. Então uma medida interessante, que inclusive foi abordada por um Projeto de Lei criado pelo Ministério Público de São Paulo em conjunto com diversas organizações da sociedade civil, (especialmente estas que se preocupam com a maior inserção de mulheres na política) eles fizeram essa proposta legislativa que está em tramitação.

Mas acho que a gente pode mudar a lógica de trabalhar na base da sanção para trabalhar na base dos incentivos para, de fato, fazer com que os partidos: primeiro, entendam a importância de eleger mais mulheres, especialmente mulheres negras, indígenas e trans (sabemos que as mulheres não são um grupo homogêneo). [...] Por que esta questão dos incentivos? Ela afeta justamente na escolha de mulheres que de fato sejam competitivas, que de fato tenham chance de levar uma campanha até o final e se eleger. Sabemos que mulheres passam por diversas dificuldades ao longo da campanha. Sabemos que temos muitos casos de desistência, porque pode ser que ela tenha descoberto uma doença grave, tenha que abandonar a campanha. Ou então descobre que ficou grávida no meio da campanha e a depender das condições da gravidez, isso pode permitir que faça campanha, mas as vezes não. Além disso, muitas mulheres sofrem muita violência, sexual e psicológica, ao longo da campanha, que acaba afastando as mulheres da campanha.

Então é importante que quando os partidos selecionarem as mulheres que pensem também nas condições necessárias para que elas possam de fato ir até o fim da campanha de uma forma minimamente razoável, com recursos, proteção e que tenha condições para se eleger. Isso se mantivermos as cotas de candidaturas.”

Esse é só um pedacinho da entrevista com a Dra. Luciana Ramos e se você quer entender mais sobre o assunto, ela está disponível na íntegra pelo link:



REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei n° 9.100, de 29 de setembro de 1995. **Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências.** Brasília, 29 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19100.htm>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- BRASIL. Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições.** Brasília, 30 set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- BRASIL. Lei n° 13.165, de 29 de setembro de 2015. **Altera as Leis n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.** Brasília, 29 set. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13165.htm>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- BRASIL. Emenda Constitucional n° 97, de 4 de outubro de 2017. **Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição.** Brasília, 04 out. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- COELHO, Gabriela. Uso de candidaturas laranja leva a cassação da chapa, decide TSE. **Conjur**, s.l, 18 set. de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-18/uso-candidaturas-laranja-leva-cassacao-chapa-decide-tse>>. Acesso em 01 mar. 2021.
- FOLHA DE S. PAULO. Mulheres estão mais isoladas e preocupada com coronavírus, mostra Datafolha. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 28 abr. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/mulheres-estao-mais-isoladas-e-preocupadas-com-coronavirus-mostra-datafolha.shtml>>. Acesso em 01 mar. 2021.
- FOLHA DE S. PAULO. Partidos admitem uso de candidatas laranjas e tentam se blindar para as eleições. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 8 set. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/09/partidos-admitem-uso-de-candidatas-laranjas-e-tentam-se-blindar-para-as-eleicoes.shtml>>. Acesso em 01 mar. 2021.
- FOLHA DE S. PAULO. Justiça recebe 243 ações contra candidaturas femininas com suspeita de serem laranjas. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 12 jan. 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/01/justica-recebe-243-acoes-contra-candidaturas-femininas-com-suspeita-de-serem-laranjas.shtml>>. Acesso em 01 mar. 2021.
- GATTO, Malu A. C.; WYLIE, Kristin N. Informal Institutions and Gendered Candidate Selection in Brazilian Parties. In: **XXXVI International Congress of the Latin American Studies Association (LASA)**, Barcelona, Soan, 23-26 maio 2018.
- GÊNERO e NÚMERO. Trinta partidos não atingiram a cota de candidatas em todos os municípios onde disputam as eleições. **Gênero e Número**, s.l, 01 out. 2020. Disponível em: <<http://www.generonumero.media/trinta-partidos-nao-atingiram-cota/>>. Acesso em 01 mar. 2021.
- INSTITUTO UPDATE. **Mulheres na Política**. S.l, 2020. Disponível em: <<https://www.institutoupdate.org.br/eleitas/#estudo>>.
- MARQUES, Danusa. O que são as cotas para mulheres na política e qual é sua importância. **Gênero e Número**, s.l, 13 set. 2018. Disponível em: <<http://www.generonumero.media/o-que-sao-as-cotas-para-mulheres-na-politica-e-qual-e-sua-importancia/>>. Acesso em 01 mar. 2021.
- RAMOS, Luciana de Oliveira; BARBIERI, Catarina Helena Cortada; HERSCOVICI, Aline; AFLALO, Hannah Maruci; MARDEGAN, Ivan Osmo; MARIN Juliana Fabbron Marin; YOUSSEF, Laís Menegon; CHAVES, Vanilda Souza. **Candidatas em jogo: um estudo sobre os impactos das regras eleitorais na inserção de mulheres na política.** São Paulo, 2020. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29826/Livro.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 02 de mar. de 2021.
- Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.617. Relator: Min. Edson Fachin. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 15 mar. 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>>. Acesso em: 02 de mar. de 2021.
- TAVARES, Joelmir. Pressionada, Justiça Eleitoral ouve escalada de cobranças e age por mais diversidade. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 7 set. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/09/pressionada-justica-eleitoral-ouve-escalada-de-cobrancas-e-age-por-mais-diversidade.shtml>>. Acesso em 01 mar. 2021.
- Tribunal Superior Eleitoral. Consulta n° 0600252-18.2018.6.00.0000. Relatora: Min. Rosa Weber. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 22 mai.2018. Disponível em: <<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/DetailProcessConsultaPublica/listView.seam?ca=ec44f16be324bc38109fbd3ff80803839b484d172d84d8e>>. Acesso em: 02 de mar. de 2021.
- Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 193-92.2016.618.0018. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 17 set. 2019, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107. Acesso em: 02 de mar. de 2021.
- Tribunal Superior Eleitoral. Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral 193-92.2016.618.0018. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 17 dez. 2019, Tomo 52, Data 17/03/2020, Página 27/28. Acesso em: 02 de mar. de 2021.
- Tribunal Superior Eleitoral. Resolução 23.609, de 18 de dezembro de 2019. **Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições.** Brasília, 18 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 02 de mar. de 2021.
- Tribunal Superior Eleitoral. **Estatísticas Eleitorais.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>>. Acesso em: 02 de mar. de 2021.
- Tribunal Superior Eleitoral. **Mulheres representam apenas 12 dos prefeitos eleitos no 1° turno das eleições 2020.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Novembro/mulheres-representam-apenas-12-dos-prefeitos-eleitos-no-1o-turno-das-eleicoes-2020>>. Acesso em: 02 de mar. de 2021.
- WYLIE, Kristin; SANTOS, Pedro dos; MARCELINO, Daniel. Extreme non-viable candidates and quota maneuvering in Brazilian legislative elections. **Opinião Pública**, Campinas, v. 25, n. 1, p.1-28, 19 fev. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/op/article/view/8656277/21146>>. Acesso em 01 mar. 2021.

2.5 VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA

Alinne Lopes¹
Cínthya Albuquerque²

PARTICIPAÇÃO FEMININA DA MULHER NA POLÍTICA

Antes do período eleitoral brasileiro se iniciar, já era uma preocupação por parte das deputadas federais que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) apoiasse o enfrentamento da violência de gênero, que tanto afasta a participação das mulheres na política. A discussão tinha como uma de suas pautas principais criar estratégias de uma implementação mais eficiente da lei 9.504/97 que prevê, no artigo 10, inciso 3º “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.” Além disso, discutiu-se a realização de campanhas de conscientização para que a violência de gênero dentro da política seja combatida.

Já chegando no 2º turno das eleições municipais, o Ministro Luís Roberto Barroso reiterou em suas redes sociais a importância de mais mulheres na política, sendo necessário derrotar a cultura de atraso, discriminação, preconceito e agressões às mulheres (BRASIL, 2020). Citou, ainda, a preocupação existente em relação ao aumento dos crimes contra a vida – como homicídios e tentativas de homicídio -, e contra a liberdade pessoal das candidatas. O Ministro também citou o slogan da campanha do TSE por mais mulheres nos espaços de poder “Mais mulheres na política – Elas podem. O Brasil Precisa”.

1 Alinne Lopes é advogada na Diogo Rais Consultoria Jurídica, formada pela Universidade Presbiteriana e atua como Diretora de Comunicação e Pesquisadora do Instituto Liberdade Digital. E-mail: alinne.lopes@institutoliberaldedigital.com.br

2 Cínthya Albuquerque está cursando Direito na Universidade Estadual do Vale do Acaraú (UVA) e é Fellow no Instituto Liberdade Digital (ILD).

Porém, não é apenas a violência política que afasta as mulheres da vida pública. São muitos os motivos, como o medo da exposição ao assédio e ao machismo estrutural, que dificultam o acesso. Afinal, o Brasil ocupa o antepenúltimo lugar no índice de representatividade feminina na política, de acordo com estudo realizado pela ONU Mulheres e divulgado em março de 2020 (WOMEN, 2020).

Para Hannah Maruci Aflafo (2020), doutoranda em ciência política pela Universidade de São Paulo (USP), em entrevista recente para a *Universa*, esses motivos variam desde brechas significativas na regulamentação das cotas de gênero, que permitem que os partidos burlam os 30%; dificuldades em assegurar o investimento dos partidos em formação política das mulheres; na esmagadora maioria masculina (80%) em cargos de dirigência de partidos; na falta de destinação e equilíbrio de verbas para candidaturas de mulheres, bem como a existência de expectativas de gênero que, ainda, direcionam a mulher para perto do lar e para longe da praça pública (AFLAFO, 2020).

Apesar da existência de mecanismos de incentivo à participação feminina na política, os números de candidatas eleitas apresentam crescimento lento e ínfimo, indicando que essas iniciativas podem não ser o suficiente para mudar radicalmente o cenário. Além dos dispositivos presentes na legislação eleitoral e nas resoluções aprovadas, e as campanhas contra a violência de gênero, o TSE também conta com campanhas voltadas para a participação das mulheres na política.

A campanha “Mais Mulheres na Política” foi lançada em março de 2020 e contou com peças publicitárias veiculadas em emissoras de TV, nas rádios e nos perfis do Tribunal, contando com uma mensagem de suporte às mulheres.



Em conjunto com a página #ParticipaMulher instituída em 2019 pela Ministra Rosa Weber, a campanha busca inspirar a participação feminina na política pelo exemplo de outras mulheres que escolheram seguir esse caminho e obtive-

ram sucesso. Porém, é necessário entender que não basta inspirá-las, é preciso criar um ambiente onde essa inspiração possa dar frutos.

Para a pesquisadora **Dra. Luciana Ramos**, em entrevista concedida ao Instituto Liberdade Digital, a proibição das coligações em cargos proporcionais serviu para esclarecer a forma como os partidos políticos enxergam as cotas de gênero, já que, antes, partidos se preocupavam menos em escolher mulheres, contando que os outros membros da coligação compensariam o número.

Com o final dessa possibilidade, a pesquisadora indica que houve aumento no grau de transparência, podendo ser identificado com mais facilidade as legendas que menos investem na seleção de candidatas mulheres. A pesquisadora levantou, ainda, a importante distinção com relação à seleção de candidatas mulheres: as candidatas selecionadas para cumprir a cota de gênero e as candidatas competitivas, ou seja, com chances reais de ganhar.



O que a gente viu em 2020 foi mais do mesmo, acho que ainda não deu para ter o efeito da proibição das coligações, em termos de aumentar significativamente o número de mulheres concorrendo às eleições a o número de mulheres efetivamente competitivas. Acho que agora, a partir dessas eleições, haja uma pressão maior porque é mais fácil, com mais transparência, a gente consegue exercitar um controle melhor.

Dra. Luciana Ramos (Entrevista ao ILD).

Já com relação aos efeitos da pandemia, Luciana afirma que ela trouxe obstáculos adicionais à inserção de mulheres que nunca participaram de uma eleição, uma vez que esse movimento inicial requer conhecer pessoas, entrar em círculos específicos e, ainda, a exposição contínua. Para a pesquisadora, é mais difícil se expor na internet, visto que a conexão não atinge todo mundo igualmente. Assim, os lugares que de fato elegeram mais mulheres, foram os que já estão conectados ao debate e não os que dependeram da inserção de mulheres pela primeira vez.

Para reverter a situação, é necessário investimentos de recursos, criação de definições mais claras e maior fiscalização e responsabilização dos partidos. Estas são medidas que podem, em conjunto com as plataformas de conscientização, acelerar o processo de diminuição do abismo na representatividade entre gêneros, de acordo com Catarina Barbieri e Luciana Ramos (2020), professoras da FGV e pesquisadoras no tema.

É essencial a manutenção dos projetos já em andamento e a criação de outras formas de possibilitar o acesso dos grupos minoritários às posições de liderança, de forma a representar, no poder público, a diversidade presente na sociedade

Para saber mais sobre a campanha e assistir às peças, acesse: <https://www.tse.jus.br/imprensa/campanhas-publicitarias/apresentacao>

ACESSE:

[https://bitly.com/](https://bitly.com/Eleitoralize2020)
[Eleitoralize2020](https://bitly.com/Eleitoralize2020)



civil, mantendo a vigilância para evitar retrocessos, como o ameaçado pelo projeto de lei 4213/20 (CÂMARA, 2020) da deputada Caroline de Toni (PSL-SC), que extingue a cota de gênero, e expandindo os programas de incentivo para além da binaridade do gênero (homem e mulher), de modo a trazer sob a mesma proteção, outros grupos minoritários.

VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

A violência política de gênero se define pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos como qualquer ação, conduta de violência física, sexual, psicológica, moral, econômica ou simbólica, realizada de forma direta ou através de terceiros, que represente uma ameaça à democracia ao causar dano ou sofrimento a mulheres ou a qualquer pessoa em razão do seu gênero, com o propósito de restringir, impedir ou dificultar o exercício de seus direitos políticos. (BRASIL, 2020).

No âmbito da política, a professora e pesquisadora, Luciana Ramos, esclarece, em entrevista concedida ao Instituto Liberdade Digital, que não há definição clara ou legislação específica sobre o que é violência política de gênero, mas já é comum que se atribua esse rótulo à violência contra uma mulher em campanha ou uma mulher já eleita.

Para a deputada Taliria Petrone (PSOL - RJ), é forte a caracterização do corpo como forma de violência contra a mulher, “chamam de vadia, louca, burra, feia” e inclui intimidação social ou familiar em espaços privados, discursos sexistas, assédios para intimidar candidatas e ativistas mulheres, assim como ataques verbais contra mulheres políticas. A intenção é diminuir sua credibilidade e questionar suas capacidades para a política pelo simples fato de serem mulheres. (ARAÚJO, 2020).

Segundo a Deputada Margarete Coelho (2020), são inúmeras as formas que a violência política contra as mulheres se apresenta, indo desde quando partidos registram candidatas para que elas renunciem ou cedam os cargos a suplentes homens; quando os partidos e parlamentares ocultam informações de mulheres candidatas ou eleitas; quando mulheres sofrem represálias por defenderem questões de gênero e direitos humanos; quando se desqualificam propostas apresentadas por mulheres; quando as regras internas dos partidos limitam a participação de mulheres e crescimento de lideranças femininas; quando as mulheres sofrem ameaças no exercício de seus mandatos. Em todos os casos citados, é feita uma associação de liderança e poder relacionada aos homens. E, em último grau, as mulheres sofrem assédio, ataques físicos, violência sexual, ou são assassinadas.

A ONU Mulheres Brasil (ONU, 2020) se preocupou com a violência política

de gênero em contextos eleitorais e lançou, em outubro de 2020, a campanha #ViolênciaNão – Pelos Direitos Políticos das Mulheres. A ação visa contribuir para que as mulheres, em toda a sua diversidade, tenham possibilidade de atuar em defesa de direitos sem sofrer violências ou ameaças. O projeto foi desenvolvido no contexto das Eleições Municipais de 2020, tendo, também, como pano de fundo o agravamento dos obstáculos à participação política de mulheres com a emergência da pandemia de Covid-19.

Como forma de enfrentar a violência política sofrida pelas mulheres, uma semana antes do 1º turno das eleições, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) lançou, com uma sequência de seis vídeos no canal da Justiça Eleitoral no YouTube, a campanha “Violência Política de Gênero Existe” (TSE, 2020). A série aborda as diversas formas de violência contra as mulheres no cenário político. O conteúdo foi produzido em parceria com o Observatório da Violência Política contra a Mulher, que é composto pela Transparência Eleitoral Brasil, pelo Grupo de Pesquisa Comunicação Eleitoral (PPGCom-UFRP), pelo Grupo LiderA/IDP e pelo Grupo Ágora/UFC.

O caso mais emblemático de violência política contra as mulheres foi a morte da vereadora Marielle Franco (PSOL-RJ) em 2018: uma mulher negra, periférica, lésbica, feminista e que defendia os direitos das mulheres na Câmara municipal do Rio de Janeiro. Em uma das últimas sessões antes de ser assassinada, a vereadora falava justamente sobre as dificuldades enfrentadas em seu mandato, como as perseguições, intimidações e ameaças sofridas (MESQUITA, 2018).

Casos de violência política contra as mulheres se repetem nas eleições de 2020. Prova disso, de acordo com Gruneich e Cordeiro (2021), é o caso da deputada estadual Isa Penna (PSOL - SP), que sofreu assédio em uma sessão no plenário da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, pelo deputado e colega de mandato, Fernando Cury (Cidadania - SP).

A covereadora Carolina Iara (PSOL - SP), por sua vez, que foi eleita como uma das representantes do mandato coletivo da Bancada Feminista para a Câmara de Vereadores de São Paulo, foi atingida por pelo menos dois disparos de arma de fogo na madrugada do dia 26 de janeiro de 2021 (OLIVEIRA, 2021).

Já Samara Sosthenes (PSOL - SP), eleita como covereadora do Mandato Coletivo Quilombo Periférico, sofreu, no dia 31 de janeiro de 2021, um atentado na porta de sua casa (HAILER, 2021). Um homem efetuou um disparo para cima na frente da residência onde Samara vive com sua mãe e seus irmãos. Depois de ter feito o Boletim de Ocorrência, revelou em uma entrevista à Fórum (HAILER, 2021) que a Câmara Municipal de São Paulo não concedeu segurança por ela não ser “vereadora nominal”.

Soma-se também a estes dois casos, a ameaça sofrida pela vereadora Erika Hilton (PSOL - SP), que foi procurada em seu gabinete por um homem portando uma bandeira e máscara com símbolos cristãos, autodenominado “garçom reaçã” (ORTEGA, 2021).

Em uma entrevista para o Roda Viva, na TV Cultura (2021) Erika ressalta que

“Quando vemos o que aconteceu com Marielle, o que está acontecendo conosco nesse momento, nós entendemos a gravidade do que está acontecendo no nosso país. E prevenir é a melhor metodologia”.

Para Luciana Ramos, o cenário mostra uma tentativa de grupos organizados em afastar mulheres e grupos minoritários do espaço público, afirmando, ainda, que todas as facetas da violência contra a mulher se manifestam, também, no âmbito político.



“A gente teve ataques reiterados contra mulheres trans em campanha, algumas tiveram suas propriedades alvejadas com tiros, dando sinais claros de determinados grupos que a política institucional não é lugar para essas pessoas. Isso é muito sério. Então, você está dizendo: vocês foram eleitas, mas esse espaço não é para vocês.”

Dra. Luciana Ramos (Entrevista ao ILD)

A candidata a prefeita de Porto Alegre, Manuela D’ávila (PCdoB - RS), foi, nas eleições de 2020, segundo monitoramento do InternetLAB e o Instituto AzMinas, a candidata que mais recebeu ofensas no Twitter e no Instagram, sendo alvo de 90% dos ataques (SANTANA, 2020).

Os termos mais utilizados são as ofensas como burra, louca, comunista, lixo, hipócrita, vagabunda, porca, entre tantos outros termos de baixo calão. Entre outras candidatas ofendidas estão Marília Arrais (PT - PE), Luiza Erundina (PT - SP), Paula Mascarenhas (PSDB - RS) e Danielle Garcia (Cidadania - SE). O MonitorA³, na análise de dados, identificou uma tendência de diferenças no comportamento dos usuários em relação às candidatas em cada rede social. Ainda que os xingamentos e ofensas estivessem presentes em ambas as plataformas, o Twitter apresentou uma tendência maior a possuir comentários que incitavam ódio diretamente contra as candidatas.

Porém, muitas vezes esses casos não são tratados como violência política contra a mulher, sendo enquadrados em diversas outras classificações, como machismo, ameaça, calúnia, injúria, mas raramente reconhecendo a reiterada violência que as mulheres participantes da política sofrem. Elas são vítimas de violência tanto no meio virtual, com ataques em suas páginas, *fake news* e *deepfake*; quanto nas ruas, quando atacadas pelos eleitores ou outros candidatos.

Segundo o Consórcio de Jornais Independentes (MACIEL, 2020), chegando na reta final das eleições, a cada dois dias, duas mulheres foram vítimas de

3 O MonitorA é um projeto da AzMina em parceria com o Instituto Update e o InternetLab para coletar e analisar comentários direcionados a candidatas de todos os espectros políticos, compreender as dinâmicas da violência política de gênero e do discurso de ódio sexista contra as mulheres ao longo das eleições de 2020. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/azmina-vai-monitorar-violencia-politica-contra-mulheres-nas-eleicoes/> Acesso em: 01 mar. 2021.

violência política. De ofensas a tentativas de assassinato, houve 114 ocorrências de violência contra candidatos e eleitores antes do primeiro turno; segundo levantamento inédito, as regiões sudeste e nordeste foram as campeãs de violência eleitoral. Ao todo, foram 95 casos de violência física, 37 de violência psicológica e moral, além de 16 casos de violência patrimonial. Segundo a ONG Justiça Global (LAURIS, 2020), no Brasil, enquanto as mulheres representam apenas 7% das vítimas assassinadas, nos casos de violência política, somam 31% das ameaçadas e 76% das ofendidas.

“ O que está se querendo fazer no Brasil é se amparar na legislação internacional para estabelecer, realmente, medidas concretas, que reconheçam esse fenômeno, que existe violência política contra as mulheres pelo fato de serem mulheres e estabelecer medidas concretas de proteção. Acho que isso é algo que está em pauta no legislativo brasileiro.

Dra. Luciana Ramos (Entrevista ao ILD).

Tradicionalmente, o ambiente político não é convidativo às candidaturas de grupos minoritários, exemplificado com maestria pela tragédia envolvendo Marielle Franco e os atentados sofridos pelas parlamentares citadas anteriormente.

“ É problemático porque isso tudo afasta as mulheres desses espaços e afasta de um jeito que é uma estratégia sendo adotada por grupos que não querem ver essas pessoas lá. [...] A gente tem um cenário que acaba ficando mais claro agora, que tem mais mulheres se candidatando, mais mulheres tentando ocupar esses espaços e mais mulheres sendo eleitas.

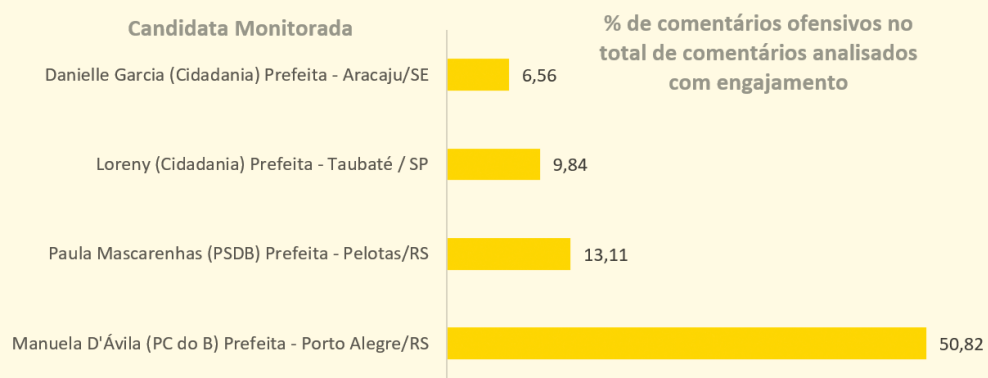
Dra. Luciana Ramos (Entrevista ao ILD).

Em 2016, de acordo com dados disponibilizados pelo TSE, 13,5% das vagas de vereador e 11,4% das prefeituras foram ocupadas por mulheres. (TSE, 2016) Já em 2020, 11,8% das prefeituras e 16% das vagas de vereador elegeram mulheres. (TSE, 2020)

Gráfico I. Ranking das candidadas mais ofendidas no Twitter

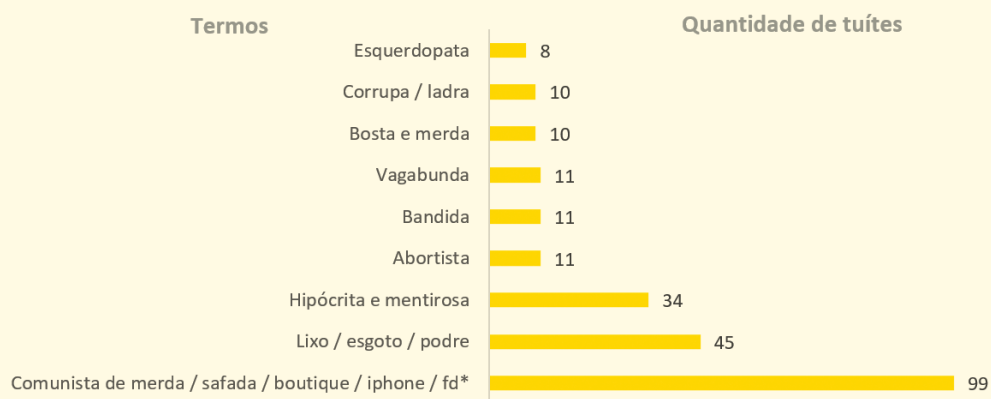


Gráfico II. Ranking das candidadas mais ofendidas no Instagram



Fonte: SANTANA (2020)

Gráfico II. Ranking das candidadas mais ofendidas no Instagram



Fonte: SANTANA (2020)

REFERÊNCIAS

- AFLAFO, Hannah Maruci. **5 motivos que explicam o baixo número de mulheres na política brasileira**. 2020. Universa. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/07/29/5-motivos-que-explicam-o-baixo-numero-de-mulheres-na-politica-brasileira.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- ARAÚJO, Jane de. Violência afasta mulheres da política, dizem debatedoras. **Agência Senado**, 2020. Disponível em:
- BARBIERI, Catarina; RAMOS, Luciana. **CANDIDATAS EM JOGO: mulheres conquistam 16% das vagas em câmaras municipais. O que afeta essa representação?** 2020. Cepesp. Disponível em: <http://www.cepesp.io/candidatas-em-jogo-mulheres-conquistam-16-das-vagas-em-camaras-municipais-o-que-afeta-essa-representacao/>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- BRASIL. Violência Política: O que é? **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/mais-mulheres-na-politica/violencia-politica#:~:text=Conceito%20de%20viol%C3%A2ncia%20pol%C3%ADtica%20%2D%20entendemos,decis%C3%B5es%20contr%C3%A1rias%20%C3%A0%20sua%20vontade>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- BRASIL. Barroso apela contra violência política de gênero no 2º turno. **Tribunal Superior Eleitoral**, 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Novembro/barroso-apela-contra-violencia-politica-de-genero-no-2o-turno>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4213/20, de 2020**. Extingue a reserva mínima de 30% das vagas para mulheres nas candidaturas para mandatos eletivos preenchidos pelo sistema proporcional. Distrito Federal, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/684681-proposta-extingue-cota-de-genero-nas-eleicoes/>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- COELHO, Margaret de Castro. **O teto de cristal da democracia brasileira**: abuso de poder nas eleições e violência política contra as mulheres. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 261-262.
- GRUNEICH, Danielle e CORDEIRO, Iara. O 'caso Isa Penna' e os avanços para enfrentar a violência política de gênero. **ConJur**, 2021. <https://www.conjur.com.br/2021-jan-26/opinio-isa-penna-violencia-politica-genero> Acesso em: 1 mar. 2021.
- HAILER, Marcelo. "É um crime transfóbico, é uma perseguição política e partidária", diz covereadora que sofreu atentado. **Fórum**, 2021. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/noticias/e-um-crime-transfobico-e-uma-perseguiacao-politica-e-partidaria-diz-covereadora-que-sofreu-atentado/>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- LAURIS, Éliada; HASHIZUME, Maurício. Violência Política e Eleitoral no Brasil: panorama das violações de direitos humanos de 2016 a 2020. Coord. Éliada Lauris, Sandra Carvalho, Gláucia Marinho e Darci Frigo – Curitiba: **Terra de Direitos e Justiça Global**, 2020. Disponível em: http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/09/Relat%C3%B3rio_Violencia-Politica_FN.pdf. Acesso em: 01 mar. 2020.
- MACIEL, Alice *et al.* Na reta final do primeiro turno das eleições, mulheres foram vítimas de violência política a cada dois dias. **Gênero e Número**, 2020. Disponível em: <http://www.generonumero.media/mulheres-violencia-eleicoes/>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- MESQUITA, Lígia. Os últimos momentos de Marielle Franco antes de ser morta com quatro tiros na cabeça. **BBC Brasil**. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43414709>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- OLIVEIRA, Marcelo. Casa da covereadora Carolina Iara sofre atentado a tiros na madrugada. **UOL**, 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/01/27/carolina-iara-atentado.htm?cmpid=copiaecola&cmpid=copiaecola> Acesso em: 1 de mar. 2021.
- ONU Mulheres. ONU Mulheres lança campanha de enfrentamento à violência contra as mulheres nas eleições. **ONU Mulheres Brasil**, 2020. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-mulheres-lanca-campanha-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-nas-eleicoes/>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- ORTEGA, Pepita. Vereadora Erika Hilton registra B.O. por ameaça dentro da Câmara de São Paulo. **Estadão**, 2021. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/vereadora-erika-hilton-registra-b-o-por-ameaca-dentro-da-camara-de-sao-paulo/> Acesso em: 01 mar. 2021.
- SANTANA, Jamile. Ataques a candidatas se estendem a apoiadoras no 2º turno das eleições. **AzMiná**. 2020. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/ataques-a-candidatas-se-estendem-a-apoiadoras-no-2o-turno-das-eleicoes/> Acesso em: 01 mar. 2021.
- SENADO, Agência. **52% do eleitorado, mulheres comandam apenas 11,8% das prefeituras**. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2020/11/30/52-do-eleitorado-mulheres-sao-eleitas-em-118-municipios.htm>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- SOUZA, Renata. O feminicídio político de Marielle Franco. **El País**. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/14/politica/1552562116_307529.html Acesso em: 01 mar. 2021.
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Estatísticas Eleitorais**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>>. Acesso em: 02 de mar. de 2021.
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Mulheres representam apenas 12 dos prefeitos eleitos no 1º turno das eleições 2020**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Novembro/mulheres-representam-12-dos-prefeitos-eleitos-no-1o-turno-das-eleicoes-2020>>. Acesso em: 02 de mar. de 2021.
- TSE. TSE lança campanha "Violência Política de Gênero Existe". **Tribunal Superior Eleitoral**, 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Novembro/tse-lanca-campanha-201cviolencia-politica-de-genero-existe201d>. Acesso em: 01 mar.2021.
- TSE. **Eleições 2016: número de prefeitas eleitas em 2016 é menor que 2012**. 2016. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Novembro/eleicoes-2016-numero-de-prefeitas-eleitas-em-2016-e-menor-que-2012>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- TV CULTURA. **Roda Viva | Erika Hilton | 01/02/2021**. 2021 (1h27min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qvQd0tN27w&t=18s>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- WOMEN, Un. **Women in Politics**: 2020. 2020. UN Women. Disponível em: <https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2020/women-in-politics-map-2020-en.pdf?la=es&vs=827>. Acesso em: 01 mar. 2021.

2

3

**PROPAGANDA
ELEITORAL**

4



PROPAGANDA ELEITORAL DIGITAL

Eleger seus representantes é a base de uma sociedade democrática. Porém, como toda decisão política, o potencial revolucionário da participação cidadã é contraposto por dificuldades de conhecer os seus candidatos, acreditar em suas propostas e fiscalizar o seu trabalho. Por isso, a propaganda eleitoral é parte essencial desse processo e permite a exposição dos ideais daqueles que se colocam à disposição do eleitorado. Garantir que a propaganda eleitoral seja feita de forma ética, transparente e equitativa não é tarefa fácil. E ficou ainda mais difícil com a chegada de desafios trazidos, em grande parte, pelo desenvolvimento de novas tecnologias e migração da esfera pública para a esfera digital. Problematizações clássicas do Direito Eleitoral, como a prestação de contas e as condutas vedadas, ganham uma nova dimensão com a internet.

A Justiça Eleitoral e os especialistas na área correm contra o tempo para garantir que esses avanços não prejudiquem o processo, mas, ainda assim, o ritmo acelerado das mudanças e do surgimento de novas preocupações garante que o trabalho nunca acabe. Conversar sobre essas demandas é papel constante de quem se dispõe a produzir conhecimento científico e auxiliar nos achados de soluções criativas e funcionais. É esse o papel ao qual o Instituto Liberdade Digital se presta, trazendo, nessa seção, os mais recentes desenvolvimentos no debate que conecta os três temas: democracia, propaganda e internet.

Aqui, discutiremos impulsionamento de conteúdo com base no nome do opositor, tema que passou por julgamento no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) durante às eleições de 2020, permitindo, assim, a contratação desse tipo de impulsionamento sem configurar ilícito eleitoral. Falaremos sobre as figuras do disparo em massa, das enquetes eleitorais, da remoção de perfis por violação às normas eleitorais, das parcerias realizadas entre o TSE e grandes empresas de tecnologia, publicidade institucional e os impactos da privacidade e da proteção de dados no processo democrático, buscando entender, finalmente, o que foram as eleições de 2020 e, posteriormente, o impacto que isso terá em 2022.

3.1 PANORAMA DA PROPAGANDA ELEITORAL DIGITAL, IMPULSIONAMENTO DO NOME DO OPOSITOR E DISPARO EM MASSA

Alinne Lopes Gomes¹

Maria Eduarda Terra e Zeitune²

PANORAMA DA PROPAGANDA ELEITORAL DIGITAL

A propaganda eleitoral é um dos pilares do processo democrático e garante, sob os princípios da integridade do pleito e da igualdade de armas entre os candidatos, que aqueles que desejam estar à frente de cargos eletivos, possam se comunicar com o eleitorado, expondo suas ideias, plataformas de governo e planos para o futuro do país. Com o crescente aumento da presença da internet nas relações governamentais e da tecnologia no processo eleitoral, é natural o movimento de migração de parte da propaganda corpo a corpo para a propaganda do post a post (RAIS *et al.*, 2020).

O mundo continua a se digitalizar e as relações se desenvolvem cada vez mais em ambiente digital, indo desde as relações interpessoais, até as econômicas, fiscais, no exercício da democracia e, aos poucos, no processo eleitoral. Dessa nova realidade, com novos desafios e preocupações para a Justiça Eleitoral, nasce uma nova forma de propaganda: a eleitoral digital.

Para o professor Diogo Rais, em entrevista concedida ao Instituto Liberdade Digital, a propaganda eleitoral digital tem crescido e teve a maior relevância histórica no Brasil em 2018, tendo sido a eleição travada, principalmente, na arena digital.



1 Alinne Lopes é advogada na Diogo Rais Consultoria Jurídica, formada pela Universidade Presbiteriana e atua como Diretora de Comunicação e Pesquisadora do Instituto Liberdade Digital. E-mail: alinne.lopes@institutoliberaldedigital.com.br

2 Maria Eduarda Terra e Zeitune é estudante de Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie e membro do programa Fellowship do Instituto Liberdade Digital.

“ Esperava-se que em 2020 a escalada continuaria, embora já se imaginasse um desconto, já que as eleições municipais são mais fragmentadas. [...] Nas eleições municipais o candidato é vizinho, primo do vizinho, parente. [...] Com a pandemia tudo se digitalizou com maior abundância. [...] A expectativa subiu com a digitalização desse processo. Eu tenho uma relação duvidosa quanto a isso, mas eu senti uma campanha menos digital do que eu esperava. Hoje eu tenho pensado se é a nossa capacidade de enxergar as eleições municipais ou se é realmente uma diminuição da expectativa do uso digital. Como as pessoas são mais próximas, talvez o principal conteúdo digital tenha trafegado na mensageria instantânea.

Diogo Rais, entrevista ao ILD.

Esse novo modelo de propaganda já está regulado na legislação eleitoral e nas resoluções aprovadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sofrendo alterações a cada ciclo eleitoral. Porém, de acordo com Rais, Sales e Araújo (2020), as perspectivas de aumento significativo da migração dos candidatos para a internet não se concretizaram nas medidas previstas em 2020. De fato, mesmo durante a pandemia e com a necessidade de distanciamento social, o movimento nas redes sociais foi tímido em comparação ao que era esperado.

Em levantamento feito para a coluna Arena Eleitoral do Valor Econômico, Rais, Sales e Araújo (2020) analisam os números referentes aos anúncios com rótulos políticos do Facebook, demonstrando que, em teoria, apenas 3% das campanhas haviam utilizado os serviços de propaganda da plataforma. Em linha semelhante, estudos do XP-Ipespe revelaram que cerca de 61% dos paulistanos contariam com a TV como fonte de informação durante o período eleitoral.

Para Rais, a propaganda paga na rede, ou seja, o impulsionamento de conteúdo, foi fraca no começo das eleições, mas do meio para o final, houve aumento significativo, dado que o dinheiro demorou a chegar na mão das campanhas. Ao olhar a biblioteca de anúncios do Facebook, o especialista aponta um aumento dos impulsionamentos na última semana.

“ É difícil saber se o cenário digital não foi intenso porque não somos capazes de olhar para dentro do município, porque não somos capazes de olhar para dentro do WhatsApp, porque as campanhas não tinham dinheiro até uma semana antes da eleição para impulsionar conteúdo ou porque as campanhas, tradicionalmente as municipais, são feitas, geralmente, por não profissionais. Ou seja, é difícil uma campanha de vereador ou prefeito em cidades com poucos habitantes contratar um ótimo publicitário. E aí acaba não passando pelos filtros da plataforma.

Diogo Rais, entrevista ao ILD.

Mesmo com as divergências entre o esperado e o que de fato acontece, as regras referentes à propaganda eleitoral na internet continuam sendo atualizadas pelo TSE nos últimos ciclos eleitorais. Por isso, conforme a Resolução 23.610/2020 que regulou

a propaganda eleitoral no pleito de 2020, esta foi a primeira eleição municipal a permitir o impulsionamento de conteúdo, desde a permissão concedida a partir de 2018 (CÂMARA, 2018).

Outra mudança interessante, para além dos números expressivos investidos pelas campanhas no impulsionamento de conteúdo, foi relativo ao Facebook e a instituição de rótulos para anúncios sobre temas sociais, eleições ou política (OLIVEIRA, 2020). A plataforma já havia investido em identificação desse tipo de anúncio em 2018, mas introduziu mudanças no processo de obtenção desses rótulos, em complacência aos requisitos legais para a veiculação dos anúncios durante a campanha, dando ao usuário, ainda, a liberdade de escolher não ver esse conteúdo. Em 2020, 250 mil anúncios não foram aprovados pela plataforma, por não apresentarem os rótulos (SILVA, 2020).

Assim como em 2018, o tema da desinformação também esteve em alta. Em 2020, o Facebook removeu 140 mil publicações por conterem *fake news* (SILVA, 2020). O tema também foi explorado pela propositura do Projeto de Lei 2630/2020, intitulado popularmente como o “PL das *Fake News*”, que instituiria a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (SENADO, 2020) e foi fruto de diversas polêmicas acerca de tópicos como rastreabilidade de informações, liberdade de expressão, exigência de CPF para cadastro em redes sociais e a burocratização da internet. Atualmente, o projeto se encontra parado na Câmara dos Deputados.



A preocupação é: será que as (*fake news*) existiram e não conseguimos ver o seu impacto ou se realmente foram menores que se imaginava? Eu tenho feito uma comparação. É como se a gente olhasse a distância [...] É uma ideia de zoom in e zoom out. A gente precisa ver se olhou tão de longe, tentando olhar nacionalmente, que a gente viu os municípios tão pequenos que não percebeu. Ali pode ter tido um tsunami, mas para a gente, a impressão visual foi de uma marolinha.

Diogo Rais, entrevista ao ILD.

Por ter sido uma eleição extraordinária devido à pandemia e às crises políticas pelas quais o país passa, é imprevisível o caminho pelo qual a propaganda eleitoral digital seguirá nas eleições de 2022. Porém, tendo em vista as tendências vivenciadas nos últimos dois ciclos eleitorais, é possível observar crescente complexização dos temas e da maneira como a Justiça Eleitoral lida com os avanços tecnológicos. Afinal, pela sua própria natureza, não há como prever como será a internet amanhã, muito menos em um ano.

IMPULSIONAMENTO DO NOME DO OPOSITOR

De acordo com Diogo Rais *et al.* (2020), em matéria publicada no Valor Econômico durante as eleições municipais de 2020, a Justiça Eleitoral caminhou para a ampliação

da propaganda eleitoral na internet. Uma das decisões que consolidou essa tendência foi no caso referente ao candidato Jilmar Tatto, que, em 2018, contratou o serviço de link patrocinado do Google Ads para que vinculasse o nome de seu opositor ao seu. Assim, quando o eleitor buscasse o nome de Ricardo Tripoli, por exemplo, a mensagem oferecida seria “Procurando por Ricardo Tripoli (PSDB)? Conheça Jilmar Tatto”.

Para Rais, no âmbito privado, esse tipo de conduta é discutível devido às proteções à marca e lealdade de concorrência. Quando a marca é o nome, a dúvida é se esse debate se estenderia para o processo eleitoral. Na Justiça Eleitoral, havia entendimento de que isso caracterizaria deslealdade entre os candidatos e, para o especialista, juridicamente não haveria motivo para frear o impulsionamento nesse sentido, concordando com o posicionamento do TSE a esse respeito.



A gente passou a enxergar a propaganda eleitoral como se fosse um problema e, na dúvida, reprimi-la. Gente, mas propaganda é liberdade e mais do que isso, é direito de informação do eleitor.

Diogo Rais, entrevista ao ILD.

Durante o julgamento do caso, o Ministro Alexandre de Moraes entendeu a conduta de Tatto como um tipo de estelionato eleitoral, comparando com a proibição do mesmo tipo de conduta na Justiça Comum (PERON, 2020). Já o Ministro Luís Felipe Salomão afirmou que, ainda que não haja controle de conteúdo na prática, essa criação afeta a liberdade de escolha e pode ser porta para a desinformação (VITAL, 2020).

Mesmo com os posicionamentos contundentes, Moraes e Salomão foram voto vencido. E, apesar das controvérsias a respeito do tema, o TSE decidiu por 5x2, em 2020, que a conduta não era vedada e afastou a multa atribuída a Tatto pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP) (PERON, 2020).

Dessa forma, a jurisprudência se forma para dizer que, por si só, o link patrocinado com o nome do opositor não fere a integridade das eleições, conforme dito pelo Ministro Tarcisio Vieira, já que o eleitor permanece com a prerrogativa de clicar ou não no conteúdo, podendo, ainda, escolher outras fontes para se informar sobre seus candidatos (PERON, 2020).

DISPARO EM MASSA

Durante o período eleitoral, os candidatos têm como objetivo a disseminação de seus ideais para arrecadação de votos. Entretanto, nos últimos anos, a inclusão de novos componentes tecnológicos acirrou a disputa. Dentre eles, um método de dispersão de conteúdo, através de mensagens, para um grande contingente populacional surgiu: o disparo em massa (CANALTECH, 2018).

Assim, utilizando-se de aplicativos de mensagens e redes sociais, esquemas de disparo em massa, apesar de proibidos desde novembro de 2019 pelo Tribunal

Superior Eleitoral (TSE) (art. 34 da resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019), ressurgiram em inúmeras regiões do país durante as eleições de 2020. Em 2018, pacotes de disparo em massa eram vendidos por valores superiores a R\$ 1.300, segundo pesquisas realizadas na época com empresas especializadas em marketing. (CANALTECH, 2018).

Rais analisa a fala do ministro Barroso quando afirmou não ser possível combater a desinformação apenas no âmbito da justiça, sendo necessário combinar esses esforços com a participação das plataformas. Para o especialista, a fala é significativa e demonstra clareza sobre o problema.

A gente até pode conseguir tirar aqui e ali, por decisão judicial, informações inverídicas, mas há dois problemas”, disse o ministro. “Primeiro, o risco onipresente de censura, que se deve evitar. E, segundo, não há meios materiais nem recursos humanos que consigam correr atrás na velocidade necessária. Portanto, não se deve criar a fantasia de que, por decisão judicial, se bloqueiam *fake news*.

Min. Barroso em entrevista ao Estadão (ESTADÃO, 2019)

Segundo o canal de notícias Canaltech (2018), o processo realizado para a dispersão de conteúdo, prevista no disparo em massa, inicia-se com a escolha do público-alvo para as mensagens, formulada especialmente para arrebatar pessoas com características específicas, como tendência política, classe social, dentre tantas outras possibilidades. Os indivíduos pertencentes ao grupo selecionado são encontrados a partir da escolha de palavras-chave, perfis na internet ou até através de grandes segmentos da sociedade. Durante este processo, em diversos casos, os números de telefones celulares são utilizados sem o consentimento de seus proprietários.

Para tentar coibir o desenvolvimento desta prática, o WhatsApp formalizou uma parceria com o Tribunal Superior Eleitoral para a disseminação de cartilhas e outros métodos educacionais, canais específicos de denúncias para o disparo em massa, além de disseminar informações confiáveis (TSE, 2020).

Em específico, o WhatsApp desenvolveu, a partir dessa parceria, um chatbot para a circulação de dados oficiais de votação e do processo eleitoral. O eleitor poderia acessar estas informações adicionando o número <+55 61 9637-1078> em sua lista de contatos. A empresa também disponibilizou uma linha direta de comunicação com o TSE para denúncias de disparo em massa.

O professor Diogo Rais, em entrevista ao Instituto Liberdade Digital, reconhece a importância dessa parceria, mas entende haver espaço para melhorias, como investimentos em um sistema de denúncias ainda mais rápido e mais divulgado para que mais pessoas conheçam e utilizem os mecanismos disponíveis. Para além dos dois eixos apresentados, justiça e plataformas, Rais sugere um novo eixo: os eleitores, afirmando que é necessário que a população se engaje para combater o fenômeno.

Dados disponibilizados pelo WhatsApp revelam que, no período de 27 de setembro a 29 de novembro, foram feitas 4.981 denúncias. Cada caso foi analisado pela plataforma para discernir a validade das contas e, do total, 3.527 foram consideradas como contas válidas. Ao todo, foram banidas 1.042 delas. O WhatsApp informou, em relatório fornecido sobre a atuação com o tribunal, que cerca de 64% das contas banidas já haviam sido bloqueadas pela plataforma antes das denúncias (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2020).

Ainda pensando no disparo em massa, vale a pena mencionar o processo contra duas empresas de marketing brasileiras, Autland e VB Marketing. A ação foi proposta pelo WhatsApp, alegando disparo em massa dentro de sua plataforma. Após decisões liminares, ambas empresas foram proibidas de desenvolver, distribuir, promover, operar, vender e ofertar serviços de disparo em massa dentro da plataforma. (BAPTISTA, 2020).

Tendo estas informações em vista, é necessário analisarmos o disparo em massa como um elemento importante a ser considerado para os próximos anos, disponibilizando novas e melhoradas medidas de prevenção e combate para assegurar a segurança dos eleitores e a integridade do processo eleitoral.

REFERÊNCIAS

- BAPTISTA, Renata. **WhatsApp processa mais duas empresas por disparo de mensagens em massa**. 2020. UOL. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/11/13/whatsapp-processa-empresas-brasileiras-de-disparo-em-massa.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- CÂMARA. **Postagens pagas nas redes sociais serão permitidas na campanha eleitoral deste ano**. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/530787-postagens-pagas-nas-redes-sociais-serao-permitidas-na-campanha-eleitoral-deste-ano/>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- CANALTECH. **Como funcionam esquemas de campanhas de disparos em massa no WhatsApp?** 2018. Disponível em: <https://canaltech.com.br/apps/como-funcionam-esquemas-de-campanhas-de-disparos-em-massa-no-whatsapp-125246/>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- GLOBO. **Candidatos já gastaram R\$ 2 milhões para impulsionar conteúdo na internet**. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/candidatos-ja-gastaram-2-milhoes-para-impulsionar-conteudo-na-internet-23037188>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- ESTADÃO. **Barroso: Bloquear fake news com a justiça é fantasia**. 2019. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,barroso-bloquear-fake-news-com-a-justica-e-fantasia,70003138283>. Acesso em: 04 mar. 2021.
- OLIVEIRA, Felipe. **Facebook deixa usuário ver ou não anúncio político, que terá rótulo**. 2020. UOL. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/08/04/anuncios-politicos-no-facebook-recebem-rotulo-e-informam-quem-pagou-por-ele.htm>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- PERON, Isadora. **TSE autoriza candidato a usar nome de rival em impulsionamento**. 2020. Valor. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/10/08/tse-autoriza-candidato-a-usar-nome-de-rival-em-impulsionamento.ghml>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- RAIS, Diogo et al. **Impulsionamento e o jogo eleitoral**. 2020. Valor. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/10/28/impulsionamento-e-o-jogo-eleitoral.ghml>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- RAIS, Diogo; SALES, Stela; ARAÚJO, Giovanna. **Eleições do corpo a corpo ou do post a post?** 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/coluna/eicoes-do-corpo-a-corpo-ou-do-post-a-post.ghml>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- RUDNITZKI, Ethel; SCOFIELD, Laura. **75% dos Candidatos que mais gastaram com redes sociais fizeram impulsionamento antes do tempo permitido**. 2020. Agência Pública. Disponível em: <https://apublica.org/2020/11/75-dos-candidatos-que-mais-gastaram-com-redes-sociais-fizeram-impulsionamento-antes-do-tempo-permitido/>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- SENADO. Projeto de Lei nº 2360, de 2020. **Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet**. Distrito Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- SILVA, Victor Hugo. **Facebook removeu 140 mil posts com fake news nas Eleições 2020**. 2020. Tecnoblog. Disponível em: <https://tecnoblog.net/387767/facebook-removeu-140-mil-posts-com-fake-news-nas-eleicoes-2020/>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- TECNOBLOG. **Disparos em massa no WhatsApp continuam mesmo após TSE proibir**. 2020. Disponível em: <https://tecnoblog.net/372697/disparos-em-massa-no-whatsapp-continuam-mesmo-apos-tse-proibir/>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- TSE. **Suspensa multa aplicada a Jilmar Tatto por suposta propaganda irregular na internet**. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Fevereiro/tse-suspende-multa-aplicada-a-jilmar-tatto-pt-sp-por-suposta-propaganda-irregular-na-internet>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- TSE. **TSE, Facebook e WhatsApp disponibilizam cartilhas educativas para candidatos e partidos políticos**. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Outubro/tse-facebook-e-whatsapp-disponibilizam-cartilhas-educativas-para-candidatos-e-partidos-politicos>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **TSE e WhatsApp apresentam resultados da parceria para combate à desinformação após as Eleições 2020**. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Dezembro/tse-e-whatsapp-apresentam-resultados-da-parceria-para-combate-a-desinformacao-apos-as-eleicoes-2020>. Acesso em: 04 mar. 2021.
- VITAL, Danilo. **Usar adversário como palavra-chave em buscas não fere Lei das Eleições, diz TSE**. 2020. Conj. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-08/uso-adversario-palavra-chave-buscas-nao-fere-lei-eleicoes>. Acesso em: 01 mar. 2021.

3.2 LGPD E ELEIÇÕES 2020

Stela Chaves Rocha Sales¹

Cínthya Albuquerque²

O uso de dados pessoais é uma realidade em todas as esferas da sociedade e não seria diferente no âmbito eleitoral. Partidos políticos e campanhas têm usado métodos de análise de dados pessoais para atrair eleitores de forma cada vez mais assertiva, já que o horário eleitoral gratuito, os debates na TV, os carros de som, os adesivos e santinhos, as lives e os comícios são destinados à massa, não possuem a capacidade de direcionar a mensagem para um público específico e, por este motivo, o nível de assertividade é menor.

Assim, a microsegmentação tem como objetivo segmentar a população em perfis que se pretende alcançar, ela pode ser por raça, credo, orientação sexual, nível de escolaridade, gênero, nacionalidade, localidade, profissão, faixa etária, nível de escolaridade entre tantos outros filtros possíveis e que podem ser combinados entre si, o que permite o envio de mensagens específicas a pequenos grupos com interesses comuns.

A coleta indiscriminada desses dados ao longo dos anos permitiu a criação de grandes bancos de dados e, por muito tempo, esses dados eram vendidos de forma segmentada, como o cliente desejasse, quase como “a granel”. Assim, um candidato poderia adquirir uma lista de e-mails e celulares de pessoas com as características do “público-alvo” que ele deseja alcançar para enviar propaganda eleitoral de forma direcionada para milhares de eleitores.

Essa prática, conhecida como disparo em massa, em sua grande maioria utiliza dados pessoais sem anuência do titular e, muitas vezes, o envio de material publicitário não se limita à divulgação das propostas de campanha de determinado candidato, mas de envio de propagação de desinformação, a fim de atacar o candidato adversário.

As consequências dessa prática são graves e vão desde a manipulação de eleitores até o descrédito nas instituições, descrédito do próprio sistema eleitoral e a apatia política, o que enfraquece a democracia.

Referente às regras que regulamentam usos específicos de dados pessoais, temos a Lei das Eleições e a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.610/2019. A legislação engloba o tratamento de dados para envio de propaganda eleitoral, doação, venda ou cessão de bancos de dados e as sanções por parte da Justiça Eleitoral para coibição de ilícitos e abusos. Uma novidade para o pleito de 2020 foi o artigo

34, que trata da vedação ao disparo em massa de conteúdo e reconhece a proteção do dado pessoal.

O disparo em massa foi disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) pela primeira vez em 2019, por meio do art. 37, inciso XXI da Resolução 23.610, o qual o conceituou como “envio automatizado ou manual de um mesmo conteúdo para um grande volume de usuários, simultaneamente ou com intervalos de tempo, por meio de qualquer serviço de mensagem ou provedor de aplicação na internet”.

O artigo 34 da referida Resolução, por sua vez, vedou tal prática, mas da leitura do texto depreende-se que a ilicitude não está no envio de mensagem para um grande volume de pessoas, mas no uso de dados pessoais sem observar o princípio da transparência, da finalidade, da adequação e, mais do que isso, sem o consentimento do titular.

A LGPD SE APLICA AO PROCESSO ELEITORAL?

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), como o próprio nome diz, é “Geral” e, portanto, regula o tratamento de dados pessoais de todos os setores da sociedade, sem fazer distinção entre as esferas pública e privada, tampouco se o controlador é pessoa física ou jurídica.

O novo regramento trouxe conceitos importantes, descritos no artigo 5º da LGPD, entre eles a distinção entre dados pessoais e dados pessoais sensíveis. De acordo com a lei, qualquer dado ligado a uma pessoa natural, identificada ou identificável, necessita de proteção especial e de limites de tratamento, o que inclui na proteção, o número do candidato, a geolocalização de um indivíduo, o perfil de compra, entre tantos outros. Tais dados podem até não identificar um indivíduo de pronto, mas têm o potencial de fazê-lo, especialmente se combinado a outros dados.

Além do conceito de dado pessoal, a LGPD destacou alguns dados pessoais denominados de dados sensíveis, elencados no inciso II, do artigo 5º, que abrangem dados de origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, relacionado a uma pessoa natural.

Percebe-se, assim, que dados pessoais de eleitores e candidatos, quando associados ao processo eleitoral, podem ser considerados dados sensíveis dado o potencial lesivo mais acentuado, não só pela possibilidade de discriminação, mas também pela limitação à liberdade e à dignidade da pessoa humana, em comparação aos dados comuns.

Antes da criação da LGPD, era comum as campanhas comprarem listas de e-mail e celular para envio de material de campanha, ou, ainda, comprar ou coletar grandes quantidades de dados, a fim de segmentá-los e utilizá-los de acordo com a estratégia de campanha.

A quantidade e qualidade do tratamento de dados era tamanha que nem sempre

as campanhas e partidos usavam todos os dados coletados, mas tinha-se por regra coletar o máximo possível para, posteriormente, analisar o que seria usado.

Em um único mês, de 27 de setembro a 26 de outubro de 2020, o TSE enviou 1.020 denúncias de disparo em massa relacionadas à campanha eleitoral ao WhatsApp. Só na primeira etapa de revisão, o WhatsApp identificou números duplicados e inválidos, então, restaram 720 contas únicas válidas. Dessas, 256 foram banidas por violar as diretrizes do aplicativo, ou seja, cerca de 35%. (SOPRANA, 2020)

Diante do potencial ofensivo desse uso massivo e ilimitado de dados pessoais, como discriminação, vazamento de dados, fraudes e desinformação, a LGPD passa a estabelecer limites para o tratamento de dados pessoais, também em âmbito eleitoral.

Em resumo, a lei determina que o tratamento de dados só pode acontecer quando estiver amparado por uma base legal, cujo rol, taxativo, está descrito nos artigos 7º e 11 da LGPD. Uma das bases legais mais conhecidas é o consentimento, quando o usuário manifesta sua anuência com o tratamento de dados pessoais. O consentimento precisa ser livre, expresso e específico, de forma a garantir que a manifestação de vontade do titular tenha sido consciente e livre de pressões externas.

No âmbito eleitoral, ele aparece no artigo 34 da Resolução do TSE 23.610/2019, que determina que “é vedada a realização de propaganda via telemarketing em qualquer horário, bem como por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem anuência do destinatário”. Sendo assim, a manifestação de vontade do titular é condição necessária para que o candidato ou partido envie material de campanha por e-mail, celular ou até mesmo por meio de ligação telefônica, conforme decisão parcialmente transcrita:

Pela LGPD, o partido deve demonstrar na petição inicial os motivos para obter os nomes de todos os eleitores até mesmo para que haja o devido tratamento dos dados e resguardar a privacidade destes, não se esquecendo do consentimento de quem é o real proprietário do dado: a pessoa natural. (TRE-MG, RE 11.548/20)

No entanto, o consentimento não é a única base legal que respalda o tratamento de dados, há outras bases legais que permitem o tratamento de dados sem que seja necessário solicitar o consentimento do titular, como por exemplo, a base conhecida como “cumprimento de obrigação legal”, a qual permite que partidos políticos coletem o nome, a foto, o CPF e uma série de informações do candidato para atender às determinações da Justiça Eleitoral.

Ainda assim, não basta uma base legal para “autorizar” o tratamento de dados pessoais, o Controlador precisa observar também os princípios elencados no artigo 6º da LGPD. Para ilustrar, vamos usar o exemplo de um partido político que precise coletar dados pessoais para registro de candidatura.

A base legal que autoriza esse tratamento é a obrigação legal ou regulatória. No entanto, para estar em conformidade com a lei, o partido precisa coletar os dados para uma

finalidade específica (Princípio da Finalidade), coletar o mínimo necessário para a realização de sua finalidade, de forma proporcional e nunca excessiva, (Princípio da Necessidade), realizar o tratamento apenas para a finalidade informada, (Princípio da Adequação), manter os dados em ambiente seguro, livre de ameaças (Princípio da Segurança), manter o acesso facilitado aos dados pelo candidato (Princípio do Livre Acesso), manter dados atuais e exatos (Princípio da Qualidade), manter informações claras e precisas aos titulares (Princípio da Transparência).

Além disso, o partido político precisa adotar medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados (Princípio da Prevenção), devem realizar o tratamento de forma não discriminatória ou abusiva (Princípio da Não Discriminação) e de forma responsável, demonstrando as medidas que estão sendo tomadas para proteger os dados pessoais (Princípio da Responsabilização e Prestação de Contas).

O assunto pode parecer pacífico, mas muito tem sido discutido sobre a aplicabilidade da LGPD no âmbito eleitoral.

ALGUMAS DISCUSSÕES EM TORNO DA LGPD, ESPECIALMENTE NO ÂMBITO ELEITORAL.

O processo eleitoral referente ao pleito de 2020 ocorreu ao mesmo tempo em que a LGPD era aprovada no Brasil, ambos em um contexto de pandemia. Soma-se a isto o fato de a Resolução 23.610/2019, que regularia a propaganda eleitoral, fazer referência à LGPD, sem que esta estivesse plenamente em vigor.

A Lei entrou em vigor “de maneira fracionada”. Em 28 de dezembro de 2018, passaram a vigorar os arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B, que constituíram a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – e o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. Em 18 de setembro de 2020, passaram a vigorar os demais artigos da Lei, com exceção dos artigos 52, 53 e 54, que tratam da aplicação de sanções administrativas, os quais passarão a vigorar apenas em 1 de agosto de 2021 (ANPD, 2021).

Essa vigência escalonada gerou muita insegurança jurídica entre os setores da sociedade e, especialmente, no âmbito eleitoral. Muito foi discutido se a lei se aplicaria às eleições de 2020, por força do princípio da anualidade, disposto no art. 16 da Constituição Federal, que determina que a lei que alterar o processo eleitoral somente será aplicável à eleição que ocorrer após um ano da data da sua vigência.

Discute-se, também, o fato de a ANPD não estar plenamente em vigor e não ter apresentado suas diretrizes, as quais a própria lei fazia referência, deixando partidos, campanhas, candidatos e empresas inseguros sobre a interpretação da lei e a forma de executá-la. Ainda sobre a ANPD, os eleitoralistas discutiam se a autoridade poderia atu-

ar em âmbito eleitoral, já que, ligada diretamente à presidência da República, faltaria independência e autonomia para atuar no pleito eleitoral com plena isonomia.

Outro ponto de debate está relacionado à proteção de dados de candidatos, os quais, na qualidade de titulares dos dados também veem suas informações divulgadas, muitas vezes em quantidade maior do que a necessária para execução do processo eleitoral. Em decisão do TSE de junho de 2020, o plenário acolheu requerimento apresentado por Paulo Roque Khouri, candidato a senador pelo Distrito Federal nas Eleições de 2018. A determinação foi de que as suas informações pessoais e patrimoniais sejam classificadas como não divulgáveis no Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais (DivulgaCandContas) (BRASIL, 2020).

Isso significa que os dados, embora continuem na base do sistema, não ficarão mais públicos para serem acessados. No caso, o tribunal se valeu da LGPD como norte interpretativo e pontuou que a finalidade que justifica a publicidade dos dados se esgotou com o fim do processo eleitoral uma vez que o candidato não foi eleito.

É inegável o ganho social e político da sociedade com a criação da Lei Geral de Proteção de Dados, à medida que a lei tem como objetivo não apenas proteger o cidadão, mas também o ambiente eleitoral como um todo, refutando práticas eleitorais baseadas em uso indiscriminado de dados pessoais que propagam desinformação, discriminação, abuso de poder político e econômico.

A aplicabilidade da LGPD por parte da Justiça Eleitoral em 2020 pareceu tímida; no entanto, com a maturidade do tema e a ANPD formada, acreditamos que em 2022, o tema da proteção de dados permeará os tribunais eleitorais com maior intensidade.

ENTREVISTA COM SAMARA CASTRO, SOBRE A APLICAÇÃO DA LGPD NO ÂMBITO ELEITORAL.

VOCÊ ACREDITA QUE A LGPD PODERIA SER APLICADA NAS ELEIÇÕES DE 2020? POR QUÊ?



Sim, mas não totalmente. Não acredito que a LGPD poderia ser afastada das eleições 2020, sob o argumento do Princípio da Anualidade como muitos eleitoralistas argumentaram, porque a Lei tinha sido criada há mais de um ano. Por outro lado, não houve tempo hábil para modular a norma nas questões eleitorais, a LGPD precisava ser analisada sob o viés eleitoral, inclusive sobre quem teria competência para avaliar se a campanha estava ou não em conformidade com a lei e, portanto, não tinha como ser aplicada em sua totalidade.

VOCÊ INGRESSOU COM ALGUMA AÇÃO JUDICIAL, DURANTE O PERÍODO ELEITORAL, QUE TEVE COMO FUNDAMENTAÇÃO LEGAL A LGPD?



Chegamos a cogitar algumas ações, e inclusive a organizar provas para ingressar com uma ação que teria fundamentação legal na LGPD, mas essa fundamentação seria subsidiária. A fundamentação primária seria a questão da vedação da compra e uso de bancos de dados de terceiros, e da ausência de consentimento, que são pontos expressos na legislação eleitoral. No entanto, decidimos estrategicamente não ingressar com nenhuma ação com fundamento na LGPD.

DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL VOCÊ VIU OUTROS COLEGAS JUDICIALIZANDO CASOS DE VIOLAÇÃO DE DADOS PESSOAIS? SE SIM, EM QUAL VOLUME?



Não vi as pessoas judicializando casos envolvendo proteção de dados pessoais. Tínhamos a expectativa de que esse tema da proteção de dados tivesse sido tratado antes e que assim as pessoas tivessem mais consciência de como isso poderia ser utilizado. Eu, por exemplo, achava que poderia ser utilizado como subsídio nas ações de abuso, no uso indevido dos meios de comunicação, mas foi pouco tratado, porque foi bastante atropelado por outros temas relevantes do âmbito eleitoral como distribuição de recursos, cotas, etc. Eu vi poucos advogados também tratando sobre o tema.

PARA VOCÊ, A AUSÊNCIA DA ANPD OPERANTE DURANTE AS ELEIÇÕES 2020 FEZ FALTA? EM QUE MEDIDA?



Eu acho que fez falta a ausência da ANPD. Foi uma ausência grande para as eleições. Mas mais do que a ausência da ANPD, faltou realmente o TSE debater sobre o tema, e esclarecer qual deveria ser o papel da ANPD no processo eleitoral. Era um tema que deveria ser discutido antes. Por outro lado, a ausência da ANPD pode ter sido um complicador a menos, a depender de como ela se posicionaria no âmbito eleitoral.

COMO VOCÊ ACHA QUE DEVERÁ SER A ATUAÇÃO DA ANPD NO ÂMBITO ELEITORAL?



Eu entendo que a ANPD deve ter um papel constitutivo de opinar, de talvez contribuir de como devemos tratar as questões eleitorais etc., mas eu ainda vejo que a forma como ela está colocada, diretamente ligada à Presidência da

República, dificulta a autonomia para participar do processo eleitoral, sem ser numa espécie consultiva, de recomendações em caráter pedagógico.

ACREDITA QUE NAS ELEIÇÕES DE 2022 A APLICABILIDADE DA LGPD SERÁ DIFERENTE?



Espero um ambiente um pouco mais amadurecido na questão de proteção de dados, desde que façamos desse tema, dessa questão da proteção de dados no âmbito eleitoral, um debate constante até 2022, porque se ele não for, chegaremos em 2022 da mesma forma como estávamos em 2020, só que com tudo valendo. Penso também que as leis de proteção de dados vão somar com as leis sobre *Fake News* e talvez tenhamos um arcabouço mais sólido para atuar nessas questões eleitorais.

REFERÊNCIAS

- ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Perguntas Frequentes**. Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/perguntas-frequentes.pdf>. Data de acesso: 01/03/2021.
- BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 02 mar. 2020.
- BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 02 mar. 2020.
- BRASIL, Presidência da República. **Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv954.htm. Acesso em: 02 mar. 2020.
- BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Plenário determina a não divulgação de informações de ex-candidato armazenadas no DivulgaCandContas**, 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Junho/plenario-determina-a-nao-divulgacao-de-informacoes-de-ex-candidato-armazenadas-no-divulgacandcontas>. Acesso em: 02 mar. 2020.
- MASSARO, Heloisa; *et al.* **Proteção de Dados nas Eleições: democracia e privacidade**. Grupo de Estudos em Proteção de Dados e Eleições 2020. Disponível em: https://observatoriolgpd.com/wp-content/uploads/2020/10/internetlab_protecao-de-dados-nas-eleicoes.pdf. Acesso em: 02 mar. 2020.
- MENDES, Lara Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET Ingo Wolfgang Sarlet, *et al.*, **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- TRE-MG – **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601249-67.2020.6.13.0000** (Cajuri - MG). RELATOR: JUIZ REZENDE E SANTOS; RECORRENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DE CAJURI- CNPJ: 09.006.293/0001-99. FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS Data de Publicação: DJ – Diário de justiça, Data 26/10/2020. Disponível em: <http://dje-consulta.tse.jus.br/#/dje/calendario>. Acesso em: 25 fev. 2021.
- SOPRANA, Paula. TSE repassou ao WhatsApp 1.020 denúncias de disparo em massa nas eleições. **Folha de S. Paulo**, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/10/tse-repassou-ao-whatsapp-1020-denuncias-de-disparo-em-massa-nas-eleicoes.shtml>. Acesso em: 02 mar. 2020.

3.3 O DILEMA DAS ENQUETES DURANTE AS ELEIÇÕES

Camila Akemi Tsuzuki¹

Maria Clara Alguz²

Uma das funções mais interessantes das redes sociais é podermos consultar nossos amigos ou seguidores sobre um assunto qualquer de forma fácil, rápida e indolor. Bom, indolor, exceto se você quiser saber em quem seus amigos vão votar.

De fato, até as eleições de 2020, quem sondasse as intenções eleitorais dos outros durante o período de campanha eleitoral por meio de uma enquete, mesmo veiculada nas redes sociais, poderia ser sancionado com uma multa de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00³. Era isso o que previa o artigo 23, parágrafo 2º da Resolução 23.549/2017, que vigorou no pleito de 2018.

Até então, a divulgação de enquetes durante a campanha eleitoral poderia sofrer a mesma sanção de pesquisas eleitorais sem registro. Em 2018, o professor Diogo Rais escreveu sobre o tema na Folha de S.Paulo:

Para aplicação de multa, a legislação não difere se o autor de uma enquete é um candidato, um partido político, uma revista ou um jornal de grande circulação ou um mero eleitor curioso, usando uma rede social ou um blog.

Já dizia a minha avó: a curiosidade matou o gato. Mas afinal, qual a diferença entre enquetes e pesquisas?

1 Camila Akemi Tsuzuki é pós-graduada em direito eleitoral, graduada em direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e em administração de empresas pela Fundação Getúlio Vargas. Pesquisadora do Instituto Liberdade Digital. E-mail: camila.tsuzuki@institutoliberaldedigital.com.br

2 Maria Clara Alguz é estudante do curso de Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie e fellow no Instituto Liberdade Digital.

3 A multa é de 50 a 100 mil UFIR, conforme artigo 33, parágrafo 3º da Lei 9.504/97, o qual é referenciado na Resolução 23.549/2017.

	PESQUISA ELEITORAL	ENQUETE OU SONDAGEM
OBJETIVO	Pesquisas de “opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público”. (BRASIL, 1997)	Levantamento de opiniões que possibilite ao eleitor “inferir a ordem dos candidatos na disputa (eleitoral)” (TSE, 2019)
CARACTERÍSTICAS	Deve ser feito o cadastro no PesqEle em até 5 dias antes da divulgação da pesquisa, contendo entre muitas outras informações, a metodologia, período de realização e o plano amostral.	Não requer registro no PesqEle ³ , não utiliza método científico, não tem plano amostral e depende da participação voluntária do participante.
PERÍODO VEDADO DE DIVULGAÇÃO	Se a pesquisa for realizada antes do dia das eleições, não há restrição quanto à data de sua divulgação, podendo ocorrer até mesmo no dia da votação. Mas se ela for realizada no dia da eleição, ela só pode ser divulgada quando se encerrar a votação na eleição para Presidente ou a partir das 17h nos demais casos.	Não pode ser realizada a partir do início do período de campanha eleitoral, ou seja, a partir de 15 de agosto do ano da eleição. E, no caso de 2020, ela era vedada a partir de 27 de setembro.

Felizmente (ou não), as Resoluções que dispõem sobre as normas para os pleitos mudam a cada 2 anos e, para 2020, o Tribunal Superior Eleitoral excluiu o dispositivo que punia as enquetes divulgadas durante a campanha eleitoral com a mesma multa da divulgação de pesquisas sem registro. Mas espera que não “tá tudo liberado”.

3 Sistema de Registro de Pesquisas eleitorais da Justiça Eleitoral.

PRIMEIRO, VAMOS ENTENDER POR QUE SE PREOCUPAR TANTO COM PESQUISAS ELEITORAIS.

Segundo a BBC, em pesquisa da Universidade de Houston (EUA), cientistas políticos verificaram uma eficácia de 90,9% no acerto do resultado de eleições em países latino-americanos, entre 2013 e 2014, quando conduzidas a duas semanas antes da votação (BBC, 2018).

De acordo com o diretor à época da reportagem do instituto de pesquisa Ipsos, a utilização de técnicas de amostragem reconhecidas internacionalmente permite que a entrevista a uma parcela pequena da população seja suficiente para retratar os eleitores brasileiros. Segundo a BBC, as amostras de pesquisas no Brasil costumam entrevistar cerca de 2 mil pessoas (daí o porquê de talvez você nunca ter sido entrevistado) e, mesmo assim, a margem de erro costuma ser de 2% e 4%, para mais ou para menos (BBC, 2018). Melhor que muitas previsões do tempo por aí.

Pesquisas eleitorais são levadas bastante a sério no Brasil. A Justiça Eleitoral dedica uma Resolução exclusivamente para tratar delas e, em específico para as Eleições Municipais de 2020, vigorou a de número 23.600/2019.

Entre outras exigências, prevê-se que a pesquisa eleitoral deve estar registrada previamente no Sistema de Registro de Pesquisa Eleitorais (PesqEle) da Justiça Eleitoral, em até cinco dias antes de sua publicação com informações como: quem contratou a pesquisa, valor e origem dos recursos despendidos para sua realização, metodologia, período de realização da pesquisa, entre muitos outros dados (artigo 2º da Resolução 23.600/2019 e artigo 33 da Lei 9.504/97). A ausência e/ou incompletude do cadastro sujeita o responsável a uma multa que pode variar de R\$53.205,00 a R\$106.410,00. Pior, se for auferida que a pesquisa divulgada é fraudulenta, a punição é de detenção de 6 meses a um ano, além dessa multa.

A Justiça Eleitoral se preocupa muito com fatores que possam influenciar a opinião do eleitor, o que explica o amplo controle sobre a propaganda durante as eleições. E não poderia ser diferente com as pesquisas eleitorais, dado que elas podem influenciar o voto do eleitor. Por exemplo, numa estratégia como a do “voto útil”, posso votar em um candidato que não é meu favorito simplesmente porque, segundo as pesquisas, ele estaria apto a vencer daquele candidato que lidera a pesquisa, mas que eu não quero que ganhe de jeito nenhum.

E COMO FICAM AS ENQUETES?

Para as eleições gerais de 2018, ainda tivemos casos em que as enquetes em redes sociais eram sim punidas com aquela multa que falamos lá em cima. A Resolução

que regulava o pleito da época previa a aplicação da sanção se elas fossem divulgadas durante as campanhas eleitorais (a partir de 15 de agosto). Mas não havia previsão em lei. E, como temos uma ordem natural da vida, a Resolução não podia extrapolar seu caráter regulamentar.

Em 2018, o TSE reconheceu o fato, conforme abaixo:

não é possível aplicar à divulgação de enquête em período eleitoral a multa para pesquisa irregular, por ausência de previsão legal [...]. Não obstante subsistir resolução deste Tribunal com previsão regulamentar viabilizando a aplicação de multa nas hipóteses de comprovada realização e divulgação de enquête no período de campanha eleitoral, é forçoso reconhecer que o art. 105 da Lei das Eleições estabelece que ‘o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução’, de modo que a competência normativa do TSE não alcança a instituição de sanção de natureza pecuniária, como a prevista no art. 23, § 2º, da Res.–TSE nº 23.549/2017, ante o risco de usurpação da competência do Congresso Nacional (R–Rp nº 0600988–36/DF, Rel. Min. Luis Salomão, PSESS de 27.11.2018).

Em ato subsequente, o TSE salva a sua liberdade de perguntar ao amigo em quem ele vai votar e te livra da multa de R\$ 53 mil. Porém, não “tá tudo liberado”!

Ainda assim, uma enquête para sondar a intenção de voto veiculada durante a campanha eleitoral pode ser removida pela Justiça Eleitoral, podendo a desobediência à ordem de remoção ser sancionada como crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal. Para te poupar do Google, a pena por esse crime é de 15 dias a 6 meses de detenção e multa, talvez com um valor menor que os R\$ 53 mil.

REFERÊNCIAS

BBC. **Como funcionam as pesquisas eleitorais?**, 23 abr. 2018. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43845326>>. Acesso em 01 mar. 2021.

BRASIL. Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições**. Brasília, 30 set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 01 mar. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n° 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 01 mar. 2021.

RAIS, Diogo. Fazer enquete online, mesmo de boa fé, pode dar multa de R\$ 53 mil. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 4 set. 2018. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/diogo-raiz/2018/09/fazer-enquete-online-mesmo-de-bom-fe-pode-dar-multa-de-r-53-mil.shtml#comentarios>>. Acesso em 01 mar. 2021.

Tribunal Superior Eleitoral. Resolução 23.549, de 18 de dezembro de 2017. **Dispõe sobre pesquisas eleitorais**. Brasília, 18 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-549-de-18-de-dezembro-de-2017>>. Acesso em: 02 de mar. de 2021.

Tribunal Superior Eleitoral. Resolução 23.600, de 12 de dezembro de 2019. **Dispõe sobre pesquisas eleitorais**. Brasília, 12 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-600-de-12-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 02 de mar. de 2021.

3.4 PARCERIAS NO COMBATE À DESINFORMAÇÃO

Camila Akemi Tsuzuki¹

Maria Clara Alguz²

A pandemia trouxe muita incerteza às eleições municipais de 2020. Além das dúvidas quanto à possibilidade de realizá-las, o contexto eleitoral foi marcado por preocupações com a segurança sanitária e por medidas preventivas contra outros dois problemas: o absenteísmo nas urnas e a desinformação.

As taxas de ausência das urnas já vinham aumentando desde 2012 e os temores eram que a pandemia agravasse a situação (MORAES, 2020). Quanto à desinformação, tornou-se um dos principais problemas enfrentados no país, notoriamente depois das eleições gerais de 2018.

No Brasil, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) criou o Programa de Enfrentamento à Desinformação unindo mais de 49 instituições no combate ao fenômeno, entre agências de checagem, imprensa, provedores de internet, partidos políticos, Google, Facebook, WhatsApp, Associação Brasileira de Direito Eleitoral e Político (Abradep) e o próprio Instituto Liberdade Digital (TSE, 2020b). Além disso, para as Eleições de 2020, foram firmadas parcerias com as principais plataformas digitais no país com o objetivo de prover acesso a informações de qualidade durante o processo eleitoral e a conteúdos de utilidade pública, favorecendo não só o comparecimento às urnas como o combate à desinformação durante o pleito. Neste artigo, abordaremos algumas destas iniciativas e resultados atingidos.

FACEBOOK

A parceria entre a Justiça Eleitoral e o Facebook abrangeu capacitação on-line para servidores e colaboradores da Justiça Eleitoral e a disponibilização na plataforma

¹ Camila Akemi Tsuzuki é pós-graduada em direito eleitoral, graduada em direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e em administração de empresas pela Fundação Getúlio Vargas. Pesquisadora do Instituto Liberdade Digital. E-mail: camila.tsuzuki@institutoliberaldedigital.com.br

² Maria Clara Alguz é estudante do curso de Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie e fellow no Instituto Liberdade Digital.

Facebook da ferramenta Megafone, uma seção do *feed* de notícias dos usuários que traz informações sobre a votação e medidas sanitárias para os eleitores (TSE, 2020a).

Entre 8 e 18 de setembro de 2020, o Facebook disponibilizou 70 vagas para cada Tribunal Regional Eleitoral (TRE) para participar da capacitação, tendo sido apresentados temas como os padrões de comunidade do Facebook, informações sobre conteúdos pagos nas plataformas, a Biblioteca de Anúncios (onde ficam armazenados todos os anúncios pagos) e a Central do Candidato (página com informações sobre a plataforma a candidatos a cargos eletivos). Já no Instagram, a empresa apoiou a divulgação da campanha “Mais Mulheres na Política” e produziu um guia de segurança para mulheres, com dicas para uma navegação segura no Instagram (INSTAGRAM, 2020).

WHATSAPP



A primeira realizada entre a plataforma e uma autoridade eleitoral no mundo (NUNES, 2020), esta parceria abrangeu o desenvolvimento de um canal de denúncias de casos de disparos em massa de mensagens, um chatbot para informações sobre as eleições e capacitação on-line sobre desinformação e sobre a plataforma para funcionários da Justiça Eleitoral (TSE, 2020a).

O chatbot no WhatsApp proveu informações de utilidade pública para o pleito como dia, hora e local de votação, informações para justificar ausência e inclusive notícias checadas por agências de *fact-checking* da Coalizão de Checagem (AFP, Agência Lupa, Aos Fatos, Boatos.org, Comprova, E-Farsas, Estadão, Verifica, Fato ou Fake e UOL Confere) (COSTA, 2020). Segundo o TSE, foram mais de um milhão de usuários e mais de 18 milhões de mensagens trocadas com o chatbot (TSE, 2020b).

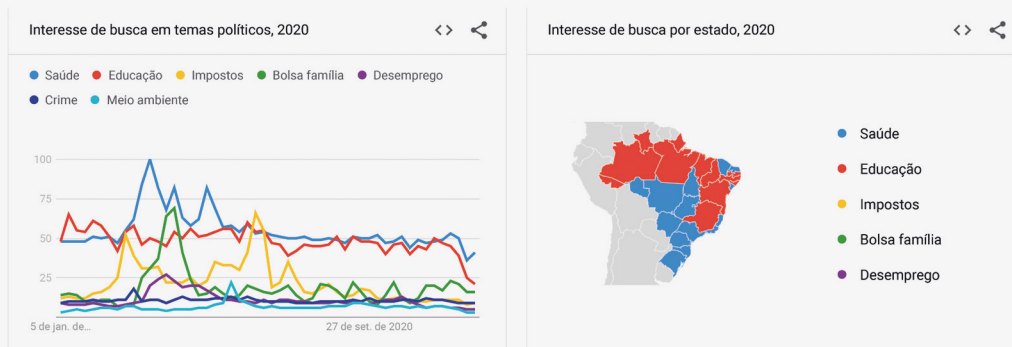
Quanto ao canal de denúncias, este registrou, entre 27 de setembro e 29 de novembro, mais de 5.180 casos de contas suspeitas de disparo em massa de mensagens que, conforme artigos 28, IV e 34 da Resolução 23.610/2019, é forma vedada de propaganda eleitoral (BRASIL, 2019). Mas destas, descartados números duplicados ou inválidos e denúncias não relacionadas às eleições, 3.527 foram identificadas como válidas pelo WhatsApp, sendo 1.042 banidas por violação dos Termos de Serviço (TSE, 2020b).

CONEXIS BRASIL DIGITAL

A parceria entre a Conexis Brasil Digital, representante oficial do setor de telecomunicações, e o TSE permitiu que pessoas com celulares das operadoras Claro, Oi, TIM Brasil, VIVO e Algar Telecom pudessem acessar o portal da Justiça Eleitoral (www.justicaeleitoral.jus.br) durante a campanha sem que seu pacote de dados fosse consumido. Isso permitiu disponibilizar não só informações de utilidade pública sobre o pleito, como também notícias checadas sobre o processo eleitoral pela Coalizão de Checagem.

GOOGLE

A parceria com o Google envolveu a capacitação de servidores do TSE e dos TREs com o Google News Initiative, iniciativa da plataforma para apoiar jornalistas e organizações de notícias na era digital (GOOGLE, 2021). Além disso, foram implementados novos recursos na Busca, que permitiu a eleitores, ao pesquisar “Como votar” no Google, acessar um painel com as informações oficiais fornecidas pelo TSE, tais como documentos necessários para votar, dia e hora, além de cuidados sanitários. Assuntos relacionados ao pleito quando pesquisados no buscador passaram a priorizar o conteúdo do TSE antes de qualquer outro (GOOGLE, 2020a).



No Google Trends, ferramenta que mapeia as tendências de busca, a plataforma criou uma página especial reunindo as perguntas mais pesquisadas durante o período eleitoral (GOOGLE, 2020b). No Google Notícias (news.google.com.br), a plataforma disponibilizou um painel de informações dedicado ao TSE, reunindo conteúdo verificado por agências de checagem e pela imprensa. Por fim, no YouTube, uma série de *webinars* foram disponibilizados na página do Google e da Justiça Eleitoral (TSE, 2020a).

TWITTER

No Twitter, a parceria com o TSE permitiu que buscas sobre temas relacionados à eleições privilegiassem informações do Tribunal, assim como aparecessem em destaque transmissões de eventos ao vivo e coletivas de imprensa durante o período eleitoral (TSE, 2020a). Também foi criada uma página especial para as eleições, incluindo sugestões de perfis relacionados ao pleito (G1, 2020).

Principais

Mais recentes

Pessoas

Fotos

Vídeos

Conheça os fatos

Você pode encontrar informações oficiais sobre as #Eleições2020 🗳️, como data, horários e medidas sanitárias para a prevenção de Covid-19 diretamente do Tribunal Superior Eleitoral.

Saiba mais

@TSEjusbr

TIKTOK

No TikTok, além do ingresso do Tribunal Superior Eleitoral e de muitos Tribunais Regionais Eleitorais na plataforma, uma página especial foi criada para centralizar informações confiáveis sobre as eleições. Além disso, o TSE também contou com um canal para enviar denúncias de conteúdos lesivos à integridade do processo eleitoral (TSE, 2020a).

AGÊNCIAS DE CHECAGEM

Cabe destacar também a parceria do TSE com as agências de checagem AFP, Agência Lupa, Aos Fatos, Boatos.org, Comprova, E-Farsas, Estadão Verifica, Fato ou Fake e UOL Confere. A iniciativa permitiu o monitoramento e verificação de notícias que pudessem comprometer a integridade das eleições e foram divulgadas no site Fato ou Boato, da Justiça Eleitoral (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

As iniciativas descritas retratam os esforços das instituições em combater a desinformação, que por sua complexidade, exige uma abordagem multisetorial, multi-plataforma e em variadas frentes. É esperado que em 2022 o TSE amplie e fortaleça suas parcerias e que possa engajar o eleitor a participar ativamente deste processo.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. **TSE faz parceria com agências de checagem para identificar fake news**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/tse-faz-parceria-com-agencias-de-checagem-para-identificar-fake-news/>. Acesso em: 11 abr. 2021.
- BRASIL. **Resolução no 23.610, de 18 de dezembro de 2019**, p. 6. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>
- COSTA, Matheus Bigogno. Eleições 2020 : como checar fake news no Whatsapp com o robô do TSE. **Canaltech**, [s. l.], p. 2020, 2020. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/eleicoes-2020-como-checar-fake-news-no-whatsapp-robo-do-tse/>. Acesso em: 5 abr. 2021.
- G1. Veja o que as redes sociais anunciaram para conter a desinformação nas eleições de 2020. **G1**, [s. l.], p. 2021, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2020/noticia/2020/10/16/veja-o-que-as-redes-sociais-anunciaram-para-conter-a-desinformacao-nas-eleicoes-de-2020.ghtml>. Acesso em: 11 abr. 2021.
- GOOGLE. **Construindo forte para o The future of journalism depends on all of us**. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: https://newsinitiative.withgoogle.com/intl/pt_br/. Acesso em: 11 abr. 2021.
- GOOGLE. **Eleições 2020: Google e TSE se juntam para promover conteúdo de qualidade na Busca**. [S. l.], 2020a. Disponível em: <https://brasil.googleblog.com/2020/10/eleicoes-2020-google-e-tse-se-juntam.html>. Acesso em: 11 abr. 2021.
- GOOGLE. **Relembre as principais tendências de busca das eleições municipais de 2020**. [S. l.], 2020b. Disponível em: https://trends.google.com/trends/story/BR_cu_WraDCXUBAACsPM_en. Acesso em: 11 abr. 2021.
- INSTAGRAM. **Do Instagram Para Mulheres Na Mulheres Na Política**. [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/participa-mulher/arquivos/guia-de-seguranca-para-mulheres.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2021.
- NUNES, Walter. Acordo entre WhatsApp e TSE vai prever chat de denúncias e figurinhas sobre voto consciente. **Folha de S.Paulo**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/09/acordo-entre-whatsapp-e-tse-vai-prever-chat-de-denuncias-e-figurinhas-sobre-voto-consciente.shtml>. Acesso em: 5 abr. 2021. TSE. **Parcerias Digitais para as Eleições 2020**. [s. l.], p. 2020, 2020a. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/parcerias-digitais-eleicoes/>. Acesso em: 3 abr. 2021.
- TSE. **Parcerias Digitais para as Eleições 2020**. [s. l.], p. 2020, 2020a. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/parcerias-digitais-eleicoes/>. Acesso em: 3 abr. 2021.
- TSE. **TSE e WhatsApp apresentam resultados da parceria para combate à desinformação após as Eleições 2020**. [s. l.], p. 19, 2020b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Dezembro/tse-e-whatsapp-apresentam-resultados-da-parceria-para-combate-a-desinformacao-apos-as-eleicoes-2020>. Acesso em: 3 abr. 2021.

3.5 LI E CONCORDO COM OS TERMOS DE USO: UMA ANÁLISE SOBRE AS MUDANÇAS DOS RECURSOS DAS PLATAFORMAS DIGITAIS (WHASTAPP)

Roberta Battisti¹

Giovanna Guilhem²

Luiz Gustavo Araujo Silva³

Maria Clara Mascarenhas Alguz⁴

Maria Eduarda Terra e Zeitune⁵

Rafael de Lima Lorencini de Camargo⁶

Você lembra quando foi a primeira vez que teve a confirmação de que a outra pessoa leu sua mensagem no WhatsApp? Não? E não deveria mesmo, pois já faz 7 anos que o WhatsApp implementou as duas setinhas azuis como um de seus recursos, fazendo com que isso já seja natural em nossa comunicação virtual. Mas e as figurinhas? Você já imaginou voltar a se comunicar pelo app sem contar com essa forma de se expressar? Pois saiba que você - muito provavelmente - já viveu essa realidade, já que elas só foram implementadas em 2018, 9 anos após a fundação da empresa WhatsApp Inc.

-
- 1 Roberta Battisti Pereira é graduada em direito pela Universidade de Passo Fundo, mestranda em direito político na Universidade Presbiteriana Mackenzie e pesquisadora do Instituto Liberdade Digital. E-mail: roberta.battisti@institutoliberaldedigital.com.br
 - 2 Giovanna Guilhem de Araujo é graduada em Geografia pela Universidade de São Paulo, estudante de direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e pesquisadora do Instituto Liberdade Digital. E-mail: giovannaguilhemaraujo@gmail.com
 - 3 Luiz Gustavo Araujo Silva é estudante de Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie e ex-fellow do Instituto Liberdade Digital. E-mail: gluiz.araujos@gmail.com
 - 4 Maria Clara Mascarenhas Alguz é estudante de Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, ex-fellow do Instituto Liberdade Digital e estagiária na Procuradoria Geral do Município de São Paulo. Email: mariaclaralguz@gmail.com.
 - 5 Maria Eduarda Terra e Zeitune é estudante de Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie e ex-fellow do Instituto Liberdade Digital. E-mail: duda.zeitune@gmail.com
 - 6 Rafael de Lima Lorencini de Camargo é graduado em publicidade e propaganda pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, estudante de Direito pela FMU e ex-fellow do Instituto Liberdade Digital. E-mail: rafael.lorencini@outlook.com

Esses dois exemplos objetivavam mostrar como tais mudanças impactam na nossa comunicação e no nosso dia-a-dia, o que leva a sua naturalização. De acordo com uma pesquisa do Datafolha (2019), três em cada quatro brasileiros com 16 anos ou mais, totalizando 74% deste grupo, possuem conta no Facebook, Twitter, Instagram e/ou WhatsApp. Desses quatro, adivinha o mais popular? Claro, WhatsApp, que abrange cerca de 71% da população adulta do país. Nesse artigo, nosso intuito é não somente mostrar como os recursos dessa plataforma mudaram, mas, também, suscitar uma reflexão sobre como isso se relaciona com os fatos ocorridos nas eleições de 2020. Tá curioso? Segue a linha!

Esse artigo integra uma pesquisa em desenvolvimento no Instituto Liberdade Digital que pretende analisar os termos de uso e a mudança das redes sociais e serviços de mensageria privada.

Que jogue a primeira pedra, aquele que nunca se cadastrou em plataforma social e clicou em “Li e concordo com os termos de uso” sem ter lido. Brincadeiras à parte, entendemos a necessidade de democratizar as informações constantes nas letras miúdas dos termos de uso. Para além disso, pretendemos analisar em que medida as mudanças, ao passar dos anos, impactam e dialogam com situações ocorridas durante as eleições.

GRUPOS:

FEV 11

A função de grupo foi colocada no aplicativo, na época o grupo tinha um número limitado de 5 pessoas.

ABR 2011

O número limite de pessoas em grupo passou a ser 10 por grupo.

ABR 12

O número limite de pessoas passou a ser 15 por grupo.

ABR 13

O número limite de pessoas passou a ser 50 pessoas por grupo.

NOV 14

O número limite de pessoas passou a ser 100 por grupo.



FEV 16

O número limite de pessoas passou a ser 256 pessoas por grupo.

SET 2016

Possibilidade de convidar para grupos por meio de links.

MAI 18

Implantação de recursos: buscador, descrição, controle do adm.

JUL 18

Função de apenas o administrador do grupo poder mandar mensagens.

JUL 18

Chamada de voz em vídeo para grupos.

ABR 19

Adição de nova configuração de privacidade e sistema de convite que ajuda os usuários a decidirem quem pode adicioná-los a grupos.

ABR 20

O número possível de participantes em chamadas de vídeo passou para 8.

OUT 20

Possibilidade de silenciar grupos para sempre.

Nas eleições brasileiras de 2018 foi possível observar os grupos do WhatsApp emergindo como grandes locais para disseminação de desinformação. Foi em 2011 que eles passaram a ser possíveis, no princípio com limite de apenas 5 pessoas, mas esse limite logo se expandiu e hoje já é de 256 usuários por grupo, aumentando ainda mais o alcance de uma única mensagem. É nesse contexto que a proliferação de informação na plataforma se tornou abundante, impulsionando amplamente outras funções de difusão de mensagens, como o encaminhamento.

Nesse sentido, ao longo do tempo, foram desenvolvidas outras aplicações que mudaram consideravelmente a forma de se relacionar em grupos no WhatsApp. Em julho de 2016 foi implementada uma nova função na rede que possibilitou que os usuários criassem links abertos para grupos, não sendo necessário o convite de um administrador. Tal função promoveu considerável impacto no número de grupos e na conectividade entre pessoas no WhatsApp, uma vez que diversos links foram criados e disponibilizados na internet com a finalidade de unir pessoas com mesmo interesse e propósito.

Outra aplicação significativa para a difusão de conteúdo dentro da plataforma foi implementada em 2018 e se trata da possibilidade de apenas os administradores poderem mandar mensagens. Tal função promoveu a alternativa de um grupo ter o envio unidirecional de informações – ou seja, somente do administrador para todos os membros – gerando maior certeza sobre a procedência da mensagem e limitando o debate. A partir dessa função, diversos partidos políticos se aproveitaram do mecanismo para compartilhar informações com os apoiadores, de forma a impulsionar a campanha eleitoral (RIGA; BAGATINI, 2018).

Mas a sensação de frustração ao ver desinformação pelos grupos não foi algo pontual. Segundo pesquisa realizada pelo Datafolha em 2019, 27% dos brasileiros haviam deixado algum grupo de WhatsApp para evitar discussões políticas com amigos ou familiares nos 12 meses anteriores à pesquisa. Além disso, para evitar brigas, 51% dos brasileiros haviam deixado de comentar ou compartilhar alguma coisa sobre política nos grupos que participavam (DATAFOLHA, 2019).

Um dos possíveis motivos da renúncia em participar de grupos familiares, no qual as discussões políticas são acaloradas, pode estar relacionado com o chamado “viés de confirmação”, que nada mais é do que a tendência de se lembrar ou interpretar informações de maneira a confirmar crenças ou hipóteses iniciais (RAIS, 2020). Isso ocorre porque estamos acostumados a nos relacionar com pessoas que compartilham das mesmas ideologias que as nossas e, quando encontramos pessoas que discordem, tendemos a migrar para outros ambientes. E para isso, não falta recurso, afinal, em 2019 depois de uma nova configuração de privacidade, passamos a poder decidir quem pode nos adicionar ou não em grupos. E se nada disso resolver, depois de 2020, podemos optar por silenciar os grupos para sempre.

ENCAMINHAMENTOS

2014

A função de encaminhamento de mensagens é incluída no aplicativo.

FEV 15

A partir da versão 2.16.10, o aplicativo permite encaminhar uma mesma mensagem para até 20 contatos.

JUL 18

É criada a sinalização de encaminhamento de mensagens.

JAN 19

Novo limite de encaminhamento para 5 contatos por vez.

AGO 19

Mensagens encaminhadas mais de 5 vezes passam a ser taxadas como "encaminhadas com frequência".

ABR 20

Surgimento da etiqueta de setas duplas para indicar que essas mensagens não foram criadas pelo contato que as enviou.

ABR 20

Após a mensagem ser enviada cinco vezes ou mais, o encaminhamento da mensagem poderá ser feito a apenas mais um contato por vez.

AGO 20

Início de testes sobre um novo recurso, chamado de Lupa (verificação do item encaminhado).

Ousamos afirmar que pelo menos a metade de nossos leitores já utilizou dessa funcionalidade para enviar uma mensagem de um amigo para o grupo da família ou vice-versa.

Assim como os grupos, a funcionalidade nomeada “encaminhamento de mensagem” foi considerada uma das vilãs nos últimos pleitos eleitorais; mas, como a própria empresa afirmou: não é que o encaminhamento seja ruim, mas a utilização dele para a disseminação de boatos e informações falsas prejudica (e muito) milhares de pessoas por aí (WHATSAPP, 2020).

O fato é que tudo isso se agravou com o disparo em massa de mensagens, levando a prática a ser proibida pelo artigo 34 da resolução 23.610/19 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) após sugestão da própria plataforma (AGÊNCIA BRASIL, 2019). Nesse sentido, o WhatsApp também passou a entender que o encaminhamento de mensagens em massa é um dos fatores determinantes para a amplitude da desinformação e, com o passar dos anos, o app foi aprimorado a fim de que a experiência do usuário fosse mais proveitosa.

A primeira mudança realizada foi em 2019 com a limitação de envio de mensagens para no máximo 5 pessoas, o que, segundo apontado pela própria plataforma, reduziu em 25% o número total de mensagens encaminhadas em todo o mundo (WHATSAPP, s/d). Com a instauração da situação pandêmica a desinformação correu solta, o que levou a plataforma a agir e realizar mais alterações no aplicativo: as mensagens passaram a ser taxadas como “encaminhada com frequência”, etiquetas de setas duplas foram adicionadas para indicar que as mensagens não foram criadas pelo contato que a enviou e, por fim, ocorreu a limitação de encaminhamento de mensagem a um contato por vez, após uma mensagem ser enviada cinco vezes ou mais. Essas medidas reduziram a viralização das mensagens em mais de 70% (WHATSAPP, s/d).

DESINFORMAÇÃO

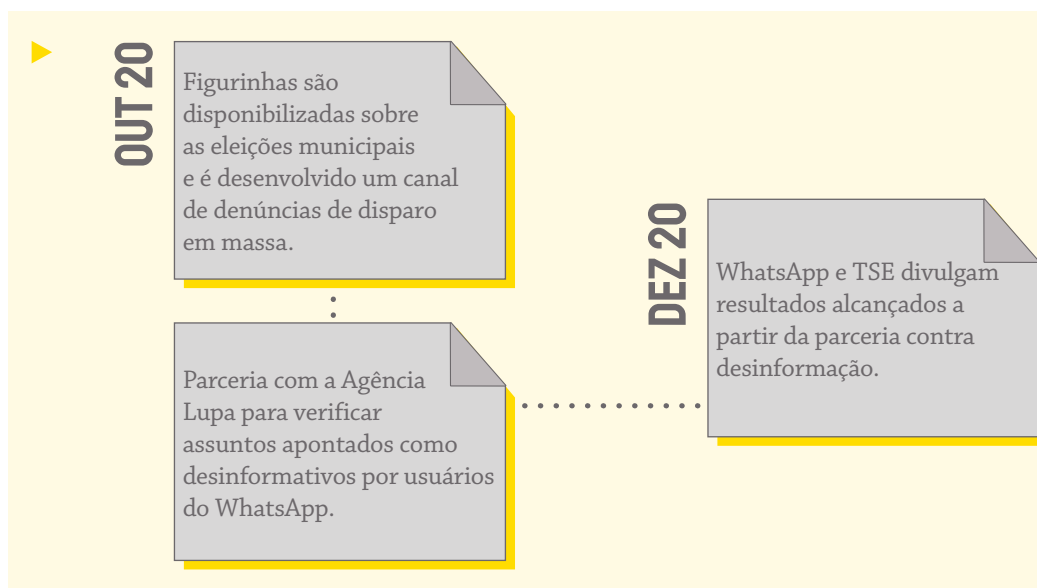
AGO 20

Desinformação e COVID-19: Mensagens suspeitas apresentam ícone de lupa para sugerir pesquisa sobre o assunto. Estudantes Universitários desenvolvem chatbot para ajudar a desmentir notícias falsas.

SET 20

WhatsApp firma parceria contra desinformação com o TSE.
Criação do "Tira-Dúvidas Eleitoral".





Nas eleições de 2018 testemunhamos o WhatsApp virar um espaço de debates políticos muitas vezes alimentados pela desinformação. A partir dos disparos de mensagens em massa, tratados no tópico “encaminhamento”, e da formação de grupos que formavam verdadeiras bolhas ideológicas, tratados no tópico “grupos”, a desinformação teve seu alcance potencializado, algo que chamou atenção da plataforma, que não queria que o fenômeno se repetisse nas eleições de 2020.

É claro que, enquanto se preparava para as eleições de 2020, o WhatsApp – e o mundo – não imaginava que no meio do caminho haveria uma pandemia também alvo de muita desinformação. Foi nesse sentido que já em agosto de 2020 a plataforma adicionou um recurso que permitia que mensagens suspeitas apresentassem um ícone de lupa a fim de sugerir uma pesquisa sobre o assunto, além da inserção de um *chatbot* desenvolvido por estudantes universitários que visava desmentir notícias falsas.

Já em setembro de 2020 a plataforma firma uma parceria com o Tribunal Superior Eleitoral a fim de combater a desinformação e abusos durante as eleições. A partir desta parceria é criado o “Tira-Dúvidas Eleitoral”, um *chatbot* que facilita o acesso do eleitor a informações relevantes sobre as Eleições Municipais. Em outubro, também fruto desta parceria, são criadas e disponibilizadas as figurinhas sobre as eleições e um canal para denúncia de disparos em massa. Uma outra parceria no mesmo mês, firmada pela plataforma e a Agência Lupa, cria um canal que verifica conteúdos e esclarece informações falsas.

Em dezembro de 2020, o WhatsApp e o TSE divulgaram um relatório afirmando que durante o período eleitoral foram registradas em seu canal de denúncia cerca de 5.180 casos de disparos em massa, sendo identificadas 3.527 contas inválidas e bannindo 1.042 números por violação dos Termos de Uso. Independentemente do canal

com o TSE, o WhatsApp baniu mais 360 mil contas no Brasil por envio massivo ou automatizado de mensagens no mesmo período. Com relação ao Tira-Dúvidas Eleitoral, foram trocadas mais de 18 milhões de mensagens com o robô, que ficou ativo até dezembro do mesmo ano (TSE, 2020).

No ano passado já havíamos apontado em nossa coluna Arena Eleitoral, no Valor Econômico e hoje reafirmamos:

Nos parece que o anúncio dos acordos de cooperação representa a evolução no relacionamento entre a Justiça Eleitoral e as plataformas e o reconhecimento da internet como um espaço público relevante na sociedade brasileira. O fato é que a movimentação conjunta do poder público e de plataformas podem colocar em xeque a proliferação de desinformação e impactar positivamente as eleições de 2020 (RAIS *et al*, 2021).

CONCLUSÃO

Acho que depois de tantas linhas do tempo já deu para perceber que o WhatsApp de hoje em dia não é igual ao de 10 anos atrás... E se você acha que já está bom de mudanças, bem, o app discorda. A gente não sabia que precisava tanto da opção “bloquear botão de áudio” até que ela entrou em nossas vidas e permitiu que mandássemos áudios de 10 minutos sem ter dor no dedo; e agora, você está preparado para descobrir o quanto precisava de um recurso que possibilita a programação da exclusão de mensagens enviadas após determinado período? O que vem depois disso só o futuro vai nos dizer, já que para aplicações de internet, nem o céu é o limite.

O mundo virtual sempre teve como característica a sua volatilidade. Ao final do nosso artigo, a gente espera ter conseguido demonstrar que isso não passa ileso aos processos sociais, sejam eles físicos ou virtuais, os quais estamos sujeitos diariamente - o que vale desde para uma felicitação a quem faz aniversário, até um debate acalorado sobre os candidatos à presidência de 2022.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **WhatsApp quer incluir proibição a disparos em massa em norma eleitoral**. 2019. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2019/11/28/whatsapp-quer-incluir-proibicao-a-disparos-em-massa-em-norma-eleitoral.htm>>.

DATAFOLHA. **Indicadores de redes sociais e comportamento político**. 2019. Disponível em: <<http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2020/01/02/b64b24fcb31bb6462777e8ac110d3cfresoci.pdf>>. Acesso em 05/03/2021.

RAIS, Diogo (Org.). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

RAIS, Diogo. TSUZUKI, Camila. BATTISTI, Roberta. **Um ecossistema para o combate a irregularidade digital in Valor Econômico**. 2021. Disponível em: <<https://valor.globo.com/politica/coluna/um-ecossistema-para-o-combate-a-irregularidade-digital.ghtml>>. Acesso em: 05.03.21.

RIGA, Matheus; BAGATINI, Olga. **Disseminado pelo Brasil, WhatsApp deve ser canal decisivo nas eleições**. 2018. Disponível em: <<https://infograficos.estadao.com.br/focas/politico-em-construcao/materia/disseminado-pelo-pais-whatsapp-deve-ser-canal-decisivo-entre-candidatos-e-eleitores>>.

TSE. Resolução 26.610/2019. **Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral**. 2019. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 05.03.2021.

TSE. **TSE e WhatsApp apresentam resultados da parceria para combate à desinformação após as Eleições 2020**. [s. l.], p. 19, 2020b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Dezembro/tse-e-whatsapp-apresentam-resultados-da-parceria-para-combate-a-desinformacao-apos-as-eleicoes-2020>. Acesso em: 3 abr. 2021.

WHATSAPP. **Blog do WhatsApp**. Disponível em: <https://blog.whatsapp.com/?lang=pt_br>.

WHATSAPP. **O whatsapp continua pessoal e privado**. Disponível em: <<https://blog.whatsapp.com/Keeping-WhatsApp-Personal-and-Private>>. Acesso em 05.03.2021.

WHATSAPP. **Sobre Whatsapp e as eleições**. s/d. Disponível em: <<https://faq.whatsapp.com/general/security-and-privacy/about-whatsapp-and-elections>>. Acesso em: 05.03.2021.

3.6 PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Beatriz Moraes¹

Cínthya Maria C.Albuquerque²

Giovana Busnello³

Maria Clara Mascarenhas⁴

Maria Marinho⁵

Nas eleições de 2020 algumas características do próprio pleito se associaram a eventos não previstos, nos levando a refletir sobre as regras até então aplicadas à publicidade institucional e às restrições impostas às campanhas para o período eleitoral. Em que medida tais restrições se mantêm em um período de pandemia? O que poderia ser considerado publicidade institucional nas redes sociais? Quais impactos a alteração do calendário eleitoral trouxe nesse caso? Essas perguntas nos guiarão no exame do tratamento da publicidade institucional nas eleições 2020 a seguir.

O sentido de publicidade institucional pode ser depreendido do próprio texto constitucional. A publicidade é um dos princípios que regem a administração pública juntamente com a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Pode ser definida como ato de divulgação pela própria Administração Pública de atos, obras, programas e demais feitos realizados por órgãos públicos e demais entidades da administração direta ou indireta (artigo 37, §1º da Constituição Federal). Sua execução é autorizada desde que possuam “caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção

¹ Beatriz Moraes é advogada bacharela pela FMU, pesquisadora do Instituto Liberdade Digital e pós-graduanda em Direito Digital pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e em Direito Internacional Aplicado pela EBRADI.

² Cínthya Maria C.Albuquerque é estudante de Direito na Universidade Estadual do Vale do Acaraú (UVA), membro do Grupo Ágora da Universidade Federal do Ceará (UFC), e Pesquisadora do Programa Fellowship do Instituto Liberdade Digital (ILD).

³ Giovana Busnello é estudante de Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie e Pesquisadora do Programa Fellowship do Instituto Liberdade Digital.

⁴ Maria Clara Mascarenhas é estudante de Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Estagiária na Procuradoria Geral do Município de São Paulo e Pesquisadora do Programa Fellowship do Instituto Liberdade Digital.

⁵ Maria Marinho é diretora de Conteúdo do Instituto Liberdade Digital, Professora na Universidade Presbiteriana Mackenzie, Advogada, Doutora em Direito pela Universidade de Paris e mestre em Direito das Relações Internacionais, bacharel pelo UNIEUB.

peçoal de autoridades ou servidores públicos.” (artigo 37, §1º, Constituição Federal). A publicidade institucional, portanto, não apenas é permitida, como também é um dever da administração pública e um direito do cidadão. (ROLEMBERG, PEREIRA, 2016).

Todavia, quando a publicidade apresentar o potencial de impactar na escolha do eleitor e, por consequência, alterar a paridade entre os candidatos em período próximo as eleições, esse direito/dever sofre restrições. Por essa razão, o artigo 73, VI, alínea b da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) veda a veiculação de publicidade institucional no período de 3 (três) meses que antecede as eleições para conteúdos que vinculem feitos às pessoas da Administração (ou aos seus partidos políticos), seja por imagens, símbolos, ou até mesmo cores que remetam aos mesmos. A restrição atinge também as despesas com publicidade divulgadas no primeiro semestre do ano de eleição: ficam vedados gastos em propaganda que excedam a média do mesmo período dos últimos anos que antecedem o pleito (artigo 73, VII, da lei das eleições).

Para que limitássemos ao mínimo o comando constitucional da publicidade dos atos do poder público, a vedação do artigo 73, VI deveria estar circunscrita somente à publicidade institucional de conteúdos que pudessem ser entendidos como uma propaganda política daqueles que estivessem no mandato. Contudo, o que tem se observado na prática, é a não veiculação nesses 3 meses, de qualquer conteúdo institucional sem a expressa e prévia autorização pela Justiça Eleitoral. O receio do ato ser considerado indevido posteriormente tem levado os candidatos a busca formal dessa autorização.

As vedações impostas quanto ao período de veiculação podem ser flexibilizadas em situações de grave e urgente necessidade pública, desde que reconhecida pela Justiça Eleitoral. Essa exceção se aplica às situações enfrentadas durante a realização das eleições 2020 motivadas pela pandemia do COVID-19 em razão de expressa menção pela Emenda Constitucional nº 107, artigo 1º §3º, incisos VI e VII transcritos abaixo.

VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do artigo 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

O que nos interessa aqui é analisar como tal dispositivo foi interpretado pelos tribunais nas eleições 2020.

As limitações feitas pela Lei 9.504/97 à publicidade institucional em período eleitoral visam garantir a lisura do processo, de modo a evitar que os administradores utilizem a máquina pública para autopromoção. Em se tratando de eleições municipais, tais limitações ganham maior relevância quando estas são analisadas à luz do grau de difusão da propaganda eleitoral gratuita na televisão. Apenas os municípios que são sede de emissoras de TV difundem os programas dos candidatos à eleição em seus municípios, os demais não têm acesso a tal espaço.

Esse fato fortalece a migração da comunicação dos candidatos para a internet/redes sociais. Segundo dados do CETIC (2019), o acesso à internet é feito preponderantemente via smartphone entre as classes C, D e E. Como consequência, as propagandas realizadas por meio da internet têm capacidade de alcançar eleitores que a campanha gratuita em rádio e TV não alcançam.

As regras aplicáveis ao processo eleitoral têm como fundamento a Constituição Federal, o Código Eleitoral, a Lei dos Partidos Políticos a Lei das Eleições e, também, as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Vê-se, portanto, que se trata de um complexo sistema normativo que pela sua própria natureza se altera a cada pleito. O TSE se reúne sempre no ano anterior às eleições para dispor sobre os atos gerais do processo eleitoral, que abarcam desde a criação de resoluções que irão guiar as decisões na seara eleitoral como também decisões de natureza administrativa como a convocação de mesários. Por consequência, a Resolução para as Eleições de 2020 foi criada em 2019, período que ainda não havia eclodido a pandemia causada pelo COVID-19. Diante de tal fato, o pleito eleitoral foi postergado por força da Emenda Constitucional nº 107, que levou a modificações na Resolução do TSE para a eleição 2020, impactando o período autorizado para as campanhas eleitorais.

Desse modo, a convocação dos partidos políticos para a elaboração e organização da propaganda eleitoral gratuita com a televisão e as emissoras de rádio, ocorreu do dia 26 ao dia 28 de setembro.

Outra data relevante refere-se a propaganda institucional (INSERIR) promovida pela própria Justiça Eleitoral. Antes de abordarmos os novos prazos para este caso, é importante enfatizar que propaganda institucional não se confunde com publicidade institucional. A propaganda institucional é destinada a incentivar a população mais jovem, a comunidade negra e as mulheres a participarem da política. Esse tipo de propaganda foi permitido até 10 de setembro, ampliando consideravelmente o intervalo autorizado anteriormente: 1º de abril até 30 de julho.

Por fim, mas não menos importante, foi determinado que nem legislação municipal nem a Justiça eleitoral poderiam limitar a propaganda eleitoral, salvo exceção quando existisse um parecer técnico feito por uma autoridade sanitária estadual ou nacional, conforme a referida Emenda Constitucional nº 107, §3º, VI).

A pandemia por COVID-19 em ano eleitoral brasileiro veio para reorganizar e levantar importantes questionamentos acerca do que poderia ou não ser considerado publicidade institucional. Com a polarização crescente das campanhas eleitorais, as redes sociais se tornaram palco de debates sobre quem e porque tais candidatos deveriam ser eleitos.

Em razão das regras restritas para a propaganda no período, se observou um crescimento nos pedidos de autorização dos municípios para difusão de publicidade relacionada às informações relevantes sobre a pandemia, como por exemplo, a divulgação de boletins epidemiológicos e campanhas preventivas. O cuidado das procuradorias em solicitar a autorização antes da divulgação advém do risco de cassação caso os tribunais constatem ofensa às regras de publicidade institucional em período eleitoral. Tal fato se compreende em razão da promulgação da Emenda nº 107 ter ocorrido apenas em julho e muitos atos realizados até esse período ainda não estavam respaldados pelo texto constitucional.

Os casos ocorridos entre o período de julho de 2020 a janeiro de 2021 relacionados à publicidade institucional envolvem principalmente candidatos que buscavam a reeleição e puderam utilizar a máquina pública para fazer promoção pessoal através de redes sociais. O primeiro refere-se às eleições a prefeito da cidade de Marataízes-SC.

De acordo com o juiz Jorge Orrevan Vaccari Filho, no período de 01/01/2020 a 15/08/2020, os candidatos realizaram atos considerados como abuso de poder político (desrespeitaram o artigo 73, inc. VII, da Lei nº 9.504/97). Entendeu-se que os gastos liquidados com publicidade institucional realizada pelos órgãos públicos alcançaram o triplo da média dos gastos dos 2 primeiros quadrimestres dos 3 últimos anos que antecederam ao pleito. Foi reconhecido ainda pelo magistrado que o prefeito se utilizou da propaganda institucional da prefeitura para se promover durante a pandemia do coronavírus, usando o nome Tininho, ao invés de Marataízes. Constatou-se que a publicidade realizada se afastou do caráter educativo, informativo ou de orientação social, constando nomes, símbolos e imagens que caracterizam promoção pessoal da autoridade, o que é proibido no período eleitoral.

O segundo caso ocorreu nas eleições para o município de Paraty. Esse caso é interessante para evidenciar o movimento que se observou entre as procuradorias dos municípios no período eleitoral de solicitar autorização à Justiça Eleitoral para divulgação de conteúdos associados ao combate à pandemia. Diante da crise econômica e sanitária, o juiz eleitoral Anderson de Paiva Gabriel, da 57ª Zona Eleitoral de Paraty (RJ), autorizou a prefeitura local a veicular propaganda institucional por meio das redes sociais Facebook e Instagram para divulgação da execução da Lei Federal 14.017/2020, conhecida popularmente como Lei Aldir Blanc. Porém, não foi autorizada a apresentação de imagens, slogans, cores de campanha de agentes públicos, partidos políticos e/ou pretensos candidatos.

Os efeitos sanitários, econômicos e sociais decorrentes da COVID-19 são mundiais e incontestáveis. Por sua vez, contendo Paraty o título

de Patrimônio Cultural da Humanidade, é intrínseco o reconhecimento da importância da publicidade institucional dos atos da Secretaria da Cultura. (RIO DE JANEIRO, 2020)

Nesse processo, ficou negada a interação por meio de “lives” e a criação de uma “lista de transmissão” no aplicativo WhatsApp com formação de banco de dados, já que ambos seriam maneiras para promover a atual gestão da prefeitura.

O terceiro caso ocorreu na cidade de Glória de Dourados (MS) o prefeito reeleito Aristeu Pereira Nantes (Patriota - MS), seu vice, Amadeu Ferreira de Moura (Patriota - MS), e a coligação Fé, Trabalho e Credibilidade foram, juntos, multados pelo Juiz Mário Cesar Mansano da 39ª Zona Eleitoral/MS em mais de R\$ 60 mil por realizar promoção pessoal do então candidato a um novo mandato no site do Executivo municipal. A multa foi dividida solidariamente entre os réus, resultando em pagamentos de R\$ 21 mil para cada um.

Diante do exposto, observou-se que os casos que envolveram a publicidade institucional no Brasil, nas eleições de 2020 tiveram tratamento diverso ao dos anos anteriores em função da pandemia do COVID-19. Observou-se a relativização do que poderia ser considerado uma propaganda apenas informativa e voltada para a difusão de importantes conteúdos, relacionados a pandemia da COVID-19 e o que seria a utilização da instituição pública para fazer propaganda pessoal, no período eleitoral.

Quanto ao papel do judiciário, constatou-se a atuação dos Tribunais Regionais Eleitorais (TRE's) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em duas frentes: preventiva e repressiva. De maneira preventiva, por meio da autorização para que prefeituras continuassem a divulgar dados e informações sobre fatos relevantes e que impactavam o Município. De modo repressivo, ao acatar os pedidos de remoção de conteúdos de redes sociais e sites institucionais quando estes conteúdos foram considerados material de divulgação dos candidatos, e não da entidade administrativa, além da imposição de multas para partidos e candidatos que desrespeitam a legislação eleitoral.

As eleições de 2020 tiveram um forte impacto para a construção do sentido do que seria publicidade institucional em situações de grave emergência. Para as eleições seguintes, ficam as reflexões sobre a importância da comunicação das autoridades públicas com a população e até que ponto essa limitação atende às necessidades do respeito à paridade de armas entre os candidatos, sobretudo no que se refere a definição de quais órgãos da Administração Pública deveriam ser submetidos às vedações legais do período eleitoral.

CALENDÁRIO ELEITORAL TSE

5 DE MARÇO

Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral publicar as instruções relativas às eleições de 2020 de acordo com a legislação pertinente.

1 DE JULHO

Incidência de regras específicas quanto a publicidade de estratégias de enfrentamento do COVID 19.

6 DE AGOSTO

Permitida propaganda intrapartidária nos termos da lei.

15 DE AGOSTO

Vedados atos de agentes públicos servidores ou não condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais nos termos da lei (3 meses antes das eleições)

27 DE SETEMBRO

Início da propaganda eleitoral, inclusive na internet.

09 DE OUTUBRO

Até 12 de novembro será veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno

15 DE NOVEMBRO

Primeiro turno das eleições.

16 DE NOVEMBRO

Início da propaganda eleitoral do segundo turno, inclusive na internet.

20 DE NOVEMBRO

Até 27 de novembro de 2020, será veiculada propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno.

29 DE NOVEMBRO

Segundo turno das eleições

Datas divulgadas pelo Tribunal Superior Eleitoral atualizadas conforme Emenda Constitucional nº 107/2020

<https://www.tse.jus.br/eleicoes/calendario-eleitoral>

Última Atualização: 29/09/2020

REFERÊNCIAS

ESPIRÍTO SANTO. Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral sobre Abuso de Poder Econômico**. Nº 0600111-71.2020.6.08.0043. 043ª Zona Eleitoral de Marataizes/ES. Requerente: Democratas; Investigado: Robertino Batista da Silva, José Amintas Pinheiro Machado. Data de Publicação: DJ, 28 jan. 2021 Disponível em: <<http://dje-consulta.tse.jus.br/#/dje/calendario>>. Acesso em: 30 jan. 2021.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020. MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul. Representação. Nº 0600380-14.2020.6.12.0039. 039ª Zona Eleitoral de Deodápolis/MS. Representante: Claudenir José de Oliveira; Coligação para Glória Voltar a Crescer; Marcos Gomes Vilani; Representado: Amadeu Ferreira de Moura; Aristeu Pereira Nantes. Data de Publicação: DJ, 21 jan. 2021. Disponível em: <http://dje-consulta.tse.jus.br/#/dje/calendario>. Acesso em: 12 jan. 2021.

MATO GROSSO DO SUL. **Tribunal Regional do Mato Grosso do Sul**. Representação. Nº 0600380-14.2020.6.12.0039. 039ª Zona Eleitoral de Deodápolis/MS. Representante: Claudenir José de Oliveira; Coligação para Glória Voltar a Crescer; Marcos Gomes Vilani; Representado: Amadeu Ferreira de Moura; Aristeu Pereira Nantes. Data de Publicação: DJ, 21 jan. 2021. Disponível em: <http://dje-consulta.tse.jus.br/#/dje/calendario>. Acesso em: 12 jan. 2021.

Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 23.624, de 13 de agosto de 2020**. Promove ajustes normativos nas resoluções aplicáveis às eleições municipais de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, promulgada em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19. Brasília, 13 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2020/resolucao-no-23-624-de-13-de-agosto-de-2020>> Acesso em: 19 de fev. de 2020.

Resolução 2020. TSE. Resolução 2020. 18 de Dez. de 2020. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2020>> Acesso em: 19 de fev. de 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. **Petição Cível**. Nº 0600066-19.2020.6.19.0057. 057ª Zona Eleitoral de Paraty/RJ. Requerente: Município de Paraty. Data de Publicação: 14 set. 2020. Disponível em: Disponível em: <http://dje-consulta.tse.jus.br/#/dje/calendario>. Acesso em: 30 jan. 2021.

ROLLEMBERG, Gabriela. PEDREIRA, Rodrigo. **Eleições 2016: manual do candidato**. 2. ed. Brasília: Gabriela Rollemberg Advocacia, 2016. Disponível em: http://www.gabrielarollemberg.adv.br/wpcontent/uploads/2016/04/manual_do_candidato.pdf

3

4

**DESINFORMAÇÃO
E POLARIZAÇÃO**

5

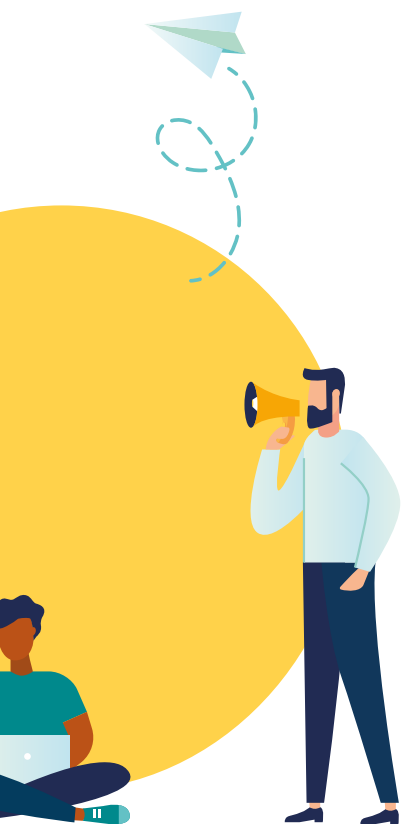


DESINFORMAÇÃO E POLARIZAÇÃO

Difícilmente conseguiríamos achar alguém que não tenha, pelo menos, ouvido o termo ‘*fake news*’ em algum momento entre as eleições de 2018 e as de 2020. Apesar de sofrer de uma inadequação técnica, o termo se popularizou para significar mentira. Aqui, nos referimos ao fenômeno apenas como desinformação. O Prof. Dr. Diogo Rais, um dos fundadores do Instituto Liberdade Digital, define, em seu livro ‘*Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito*’ (2020), como “informação amplamente disseminada e de natureza fraudulenta, que pode ter, ou não, o intuito de causar premeditado prejuízo ou danos resultantes de sua inveracidade”.

Definida como seja, a desinformação dominou grande parte do discurso político nas últimas eleições. O discurso político, em ritmo acelerado, se torna cada vez mais suscetível a esse tipo de influência, potencializado, em regra, pela natureza dinâmica e descentralizada das comunicações digitais. Um grande alcance de opiniões pode significar a disseminação dessas informações falsas para muito mais pessoas. Assim, cria-se um ambiente de incertezas. Hoje, a Justiça Eleitoral lida com esse fenômeno por meio de suas resoluções, suas iniciativas midiáticas e suas parcerias com plataformas digitais, buscando conscientizar os eleitores e garantir a fiscalização do discurso político inverídico.

Soma-se a isso, o fato de que a divisão de pessoas em lados políticos opostos está cada vez mais presente, o resultado pode ser caótico e um risco às instituições democráticas. Assim, essa seção se propõe a discutir a relação entre a desinformação e a polarização, os impactos desses fatores nas eleições de 2020 e uma análise a fundo dos projetos de lei das *Fake News*, para navegarmos juntos em direção a um entendimento mais claro do impacto que um tem sobre o outro.



4.1 DESINFORMAÇÃO E PODER LEGISLATIVO: A SOLUÇÃO É REGULAMENTAR?

Beatriz Moraes¹

Diogo Rais²

Ana Julia Bernardi³

Rafael Camargo⁴

As raízes da desinformação são encontradas na história há mais de 600 anos, conforme demonstram os estudos de Jacob Soll (2016) e de David Uberti (2016), em que claramente os contextos histórico, tecnológico e cultural da humanidade interferiram diretamente em como a sociedade enfrentava as notícias falsas e como estas se propagavam. O ano de 2020 também mostrou o grande peso do seu contexto quanto ao desenvolvimento digital: a sofisticação da estrutura da desinformação e as inovações nos meios de disseminação através dos serviços de mensageria e das redes sociais.

A busca cada vez maior por conhecimento dentro da sociedade da informação fez com que a propagação de informações e *fake news* chegasse à velocidade de apenas um clique. Já não bastasse o cenário acelerado pela tecnologia, o ano atípico que vivenciamos elevou a um novo patamar a preocupação sobre a desinformação: a pandemia do covid-19 aliada ao ano de eleições municipais.

Existem diversos estudos, como o “*Fake News*” de Bente Kalsnes publicado na *Oxford Research Encyclopedia of Communication*, que mostram desde a concepção e

1 Beatriz Moraes é advogada bacharel pela FMU, Pesquisadora do Instituto Liberdade Digital e pós-graduanda em Direito Digital pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e em Direito Internacional Aplicado pela EBRADI.

2 Diogo Rais é advogado, diretor e co-fundador do Instituto Liberdade Digital. Professor de Direito Eleitoral e Digital da Graduação e da Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

3 Ana Julia Bernardin é Doutoranda e Mestra em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Pesquisadora do Instituto Liberdade Digital e também do Núcleo de Pesquisa sobre América Latina (NUPESAL-UFRGS).

4 Rafael Camargo é graduando em Direito pela FMU, Formado em Publicidade e Propaganda no Mackenzie, Extensão em NeuroCiência Aplicada ao Consumo (NeuroMarketing) na ESPM e Pesquisador do Programa Fellowship do Instituto Liberdade Digital.

desenvolvimento da desinformação até o que a faz tão perigosa para a sociedade e para a democracia, mas ainda não avançamos para encontrar soluções significativas para reduzir esse fenômeno. Como forma de buscar medidas mais efetivas, o poder legislativo brasileiro em âmbito estadual e federal passou a pensar em como a matéria poderia ser objeto de suas apreciações, e como eles poderiam contribuir a partir do processo legislativo com a diminuição da propagação de desinformação.

De acordo com os dados levantados nesta pesquisa, a preocupação legislativa sobre o assunto não é contemporânea, com projetos que tramitam desde 2015 no Congresso Nacional até os mais recentes, com proposições em 2020 em meio à crise do coronavírus. Em sua grande maioria, as propostas legislativas federais versam sobre educação digital, inclusão do tipo no Código Penal e regulamentação perante o Direito Eleitoral.

Contudo, os dados que assustam são a nível estadual: até dezembro de 2020 foram apresentadas 34 (trinta e quatro) propostas legislativas e 13 (treze) leis sancionadas com o intuito de regular e combater a desinformação. Já para o ano de 2021, os números atualizados estão em 35 (trinta e cinco) propostas e 14 (quatorze) leis vigentes em âmbito estadual com multas que alcançam valores elevados, como é o caso das leis do estado da Bahia (BAHIA, 2020) e do Mato Grosso (MATO GROSSO, 2020), que podem chegar a R\$ 20 mil no estado Baiano e passar de R\$ 30 mil no Mato Grosso, uma vez que a multa é baseada na Unidade Padrão Fiscal de cada Estado, valorada mês a mês (SEFAZ, s.d).

Estes projetos de lei, em sua grande maioria, foram apresentados entre os meses de março e maio de 2021, após a onda de desinformação que emergiu junto com a pandemia; inclusive, das 35 (vinte e cinco) propostas, 26 (vinte e seis) são voltados à desinformação relacionada ao Covid-19 e das 14 (quatorze) leis estaduais vigentes em 2021, 12 (doze) tem por objetivo combater a desinformação sobre epidemias, endemias e pandemias. As autoridades enfrentavam um inimigo ainda incerto, mas que abalava o país. O que se sabia sobre o vírus era o seu alto grau de infecção, a necessidade de isolamento social como forma de conter o número de contaminações para impedir o possível colapso nos hospitais, como ocorrido em outros países, e o impacto que seria gerado na economia privada e estatal. O que os governos não esperavam, era precisar lidar com a influência e o volume de conteúdo desinformativo que tomou conta do país. Frente ao caos gerado pela desinformação, o cenário ganhou outro nível de apreensão, criando riscos maiores à administração pública que tentava lidar com esta situação calamitosa e precisou incluir nas pautas de gerenciamento da crise os efeitos adversos causados pelas fake news.

Ainda, para além da efetividade e plausibilidade dos projetos de lei, existe a discussão sobre os limites federativos de cada ente, conforme estabelecido na Constituição brasileira. Nos últimos anos, afora a multiplicação de projetos de lei no Congresso Nacional – que tem competência para tratar do tema – também se observou um escalonamento de propostas para legislar sobre desinformação em Assembleias Legislativas Estaduais. É compreensível o Estado se preocupar com as proporções das consequências da desinformação, contudo

há questões jurídicas que não foram colocadas na balança pelas Assembleias Estaduais na corrida por uma solução, como é o caso da competência legislativa: o art. 22, inciso IV da Constituição Federal determina que compete privativamente a União legislar sobre serviços de telecomunicações, ao qual se inclui a internet. Sendo assim, como um ente estadual pode legislar sobre um tema que não é de sua competência? Ou então nos casos em que a lei já está em vigor, como aplicar esta legislação que viola diretrizes constitucionais?

Além disso, o texto de grande parte dos projetos e das leis já aprovadas traz redações vagas e abrangentes, o que pode torná-las difíceis de serem aplicadas na prática. O que pode ser ressaltado primeiramente sobre este ponto é a falta de definição do que seria desinformação ou, como é chamada nos projetos, “*fake news*” ou “notícias falsas”. A ausência de um conceito pode dar margem a interpretações e ocasionar equívocos na caracterização da infração. Quanto ao processo, a maioria destes textos não determina o procedimento que deve ser utilizado, desde o momento da denúncia da infração até a investigação e a constatação da transgressão, ficando assim uma incógnita sobre o método de apuração dos fatos.

Parte dos textos de lei fazem menção a “meio eletrônico ou similar”, em outras palavras, a internet, que não possui fronteiras, com a atuação das pessoas na rede mundial de computadores diferente da forma que atuam no cotidiano físico. Exatamente por estes fatores e pelos problemas apresentados ao longo deste texto sobre as proposições que é possível vislumbrar possíveis embargos futuros relacionados também a jurisdição. Se alguém que mora no estado X cria e espalha uma notícia falsa que se dissemina predominantemente no estado Y, acarretando a esses prejuízos, a qual estado compete esta investigação? Sob a premissa de que cada estado tem sua própria legislação sobre o tema, a qual estado e legislação, esse alguém será submetido?

O objetivo por trás dos projetos é diminuir a incidência da desinformação, principalmente em se tratando de um período tão conturbado como o da pandemia, mas será que a solução se encontra em aplicações de multas altíssimas a pessoas comuns que simplesmente compartilharam o que receberam?

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) criou durante estas eleições o Programa de Enfrentamento à Desinformação, em que firmou convênios com diversas redes sociais e aplicativos de mensagens para combater a desinformação que era propagada nestas redes durante o período eleitoral. Com medidas que permearam desde grande divulgação de informações oficiais para que as pessoas pudessem ter acesso a notícias confiáveis sobre as eleições e às medidas de segurança sanitária, até canais de denúncia de desinformação em tempo real.

Dados disponibilizados pelo WhatsApp revelam que, no período de 27 de setembro a 29 de novembro, o TSE encaminhou 4.981 denúncias de disparo em massa de mensagens com conteúdo eleitoral. Cada caso foi analisado pela plataforma para discernir a validade das contas e, do total, 3.527 foram consideradas como contas válidas. Ao todo, foram banidas 1.042 delas. O WhatsApp informou, em relatório

fornecido sobre a atuação com o tribunal, que cerca de 64% das contas banidas já haviam sido bloqueadas pela plataforma antes das denúncias (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2020).

A desinformação é uma questão atual e que precisa ser enfrentada, contudo a impressão dada é de que o encadeamento de atos e a urgência das proposituras fizeram com que a corrida pela regulamentação do tema não esgotasse a possibilidade de caminhos na ânsia do poder estatal em resolver o problema. O tema é muito incipiente e o desespero para chegar à frente quanto à solução a visão dos governantes menos expansiva sobre as possibilidades alternativas e, em se tratando de um revés tão complexo, deve-se considerar que não seja resolvido pela aplicação de um método simples.

REFERÊNCIAS

- BAHIA. **Lei nº 14.268 de 28 de maio de 2020**. Estabelece a aplicação de sanção a quem, ilicitamente, divulga informações falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado da Bahia e dá outras providências. Diário Oficial do Estado da Bahia. Bahia, Salvador, nº 22.911, 29 mai. 2020. Disponível em: < <https://dool.egba.ba.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/10073#/p:1/e:10073?find=epidemias>>.
- JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**, vol. 1: parte geral. 30ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- KALSNES, Bente. **Fake News**. Oxford Research Encyclopedia of Communication. 2018. Disponível em: <<https://oxfordre.com/communication/view/10.1093/acrefore/9780190228613.001.0001/acrefore-9780190228613-e-809>>. Acesso em 30/04/21.
- MATO GROSSO. **Lei nº 11.128 de 13 de maio de 2020**. Estabelece multa para quem divulgar por meio eletrônico notícias falsas (*fake News*) sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado de Mato Grosso. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso. Mato Grosso, Cuiabá, nº 27.750, 14 mai. 2020.
- RAIS, Diogo. **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2 ed. São Paulo: Reuters Brasil, 2020.
- SEFAZ. **Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso**. Secretaria do Estado de Fazenda, Governo de Mato Grosso. Disponível em: <<http://www5.sefaz.mt.gov.br/upf-mt>>. Acesso em 30/04/21.
- SOLL, Jacob. **The Long and Brutal History of Fake News: Bogus news has been around a lot longer than real news. And it's left a lot of destruction behind**. Politico Magazine. 2016. Disponível em: <<https://www.politico.com/magazine/story/2016/12/fake-news-history-long-violent-214535/>>. Acesso em 30/04/21.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Vocabulário Jurídico (Tesouro)**. "Tipo Penal". Brasília, DF. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesouro.asp?txtPesquisaLivre=TIPO%20PENAL> >. Acesso em 30/04/21.
- TSE. TSE e WhatsApp apresentam resultados da parceria para combate a desinformação após as Eleições 2020. [s. l.], p. 19, 2020b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Dezembro/tse-e-whatsapp-apresentam-resultados-daparceria-para-combate-a-desinformacao-apos-as-eleicoes-2020>. Acesso em: 3 abr. 2021.
- TSE fecha parcerias com agências de checagem, Google e provedores de redes sociais. **Associação dos Magistrados Mineiros**. Belo Horizonte, 06 out. 2020. Disponível em: <<https://amagis.com.br/posts/tse-fecha-parcerias-com-agencias-de-checagem-google-e-provedores-de-redes-sociais>>. Acesso em 30/04/21.
- UBERTI, David. **The real history of fake News**. Columbia Journalism Review. 2016. Disponível em: <https://www.cjr.org/special_report/fake_news_history.php>. Acesso em 30/04/21.

4.2 **FAKE NEWS, POLARIZAÇÃO POLÍTICA E AS ELEIÇÕES DE 2020: SERÁ QUE A ONDINHA NÃO PODE SER INDICATIVA DE UM TSUNAMI PARA 2022?**

Ana Julia Bonzanini Bernardi¹

Beatriz Moraes²

Diogo Rais³

Tanto a disseminação de fake news, quanto o fenômeno da polarização, vêm sendo temas recorrentes de discussão na sociedade moderna altamente conectada, sobretudo dentro do avanço da inteligência artificial, expansão da internet e das redes sociais (POSETTI; MATTHEWS, 2018). Consideradas como fenômenos ampliados pelas redes sociais e seus algoritmos, por meio das câmaras de eco e filtro bolha, a polarização e as notícias falsas estão fortemente relacionadas às discussões políticas, ganhando fôlego em anos eleitorais.

Buscando imitar o mundo real, onde os indivíduos se relacionam com seus pares e pessoas com maior afinidade, os algoritmos das redes sociais reproduzem essas construções sociais formando as chamadas câmaras de eco (*eco-chambers*), ou bolhas de filtro (*filter bubbles*). Assim, ao isolar indivíduos que compartilham crenças e pensamentos homogêneos dentro das mesmas frequências algorítmicas, facilitam a propagação de fake news, já que as mesmas notícias são visualizadas diversas vezes no mesmo ambiente e em um curto espaço de tempo, sendo internalizadas por pares que contam com credibilidade social (KAHNEMAN, 2012; MCCRIGHT; DUNLAP, 2017).

1 Ana Julia Bonzanini Bernardi é Doutoranda e Mestra em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Pesquisadora do Instituto Liberdade Digital e também do Núcleo de Pesquisa sobre América Latina (NUPESAL-UFRGS).

2 Beatriz Moraes é advogada, bacharel pela FMU, Pesquisadora do Instituto Liberdade Digital e pós-graduanda em Direito Digital pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e em Direito Internacional Aplicado pela EBRADI.

3 Diogo Rais é advogado, diretor e co-fundador do Instituto Liberdade Digital. Professor de Direito Eleitoral e Digital da Graduação e da Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Presbiteriana Mackenzie.



Na prática, o problema provém da exposição contínua e frequente aos mesmos conteúdos, o que condiciona os indivíduos a um viés de confirmação, aumentando as chances de que acreditem naquela informação, mesmo quando desmentida. (PENNYCOOK; CANNON; RAND, 2017). Além disso, as notícias sobre política nas plataformas como WhatsApp, Facebook e Twitter têm o poder de alcançar grupos que não são politicamente engajados ou tradicionalmente interessados por política e, portanto, mais suscetíveis a crer em notícias falsas (LAZER *et al.*, 2017).

A relativização de fatos, baseada em crenças pessoais em um contexto de desconfiança generalizada, está relacionada com o fenômeno da pós-verdade (D'ANCONA, 2018). Em situações em que a sociedade se encontra fortemente dividida, como foi o caso das eleições de 2018, precedidas por diversos escândalos de corrupção e um impeachment presidencial, as candidaturas já foram lançadas em um ambiente contaminado por notícias falsas (RUEDIGER, 2018) e campanhas “negativas”, com ênfase na deslegitimação da oposição por parte dos candidatos (BRAGA, 2018). Os discursos inflamados foram repercutidos nas redes sociais, destacando rixas e trocas de ofensas entre pessoas que se identificavam com um determinado partido/candidato (petistas, bolsonaristas, lulistas) ou com um viés político específico (comunistas, direitistas). Nesse sentido, a disputa pela eleição de 2018 foi marcada não só pela disseminação de notícias falsas, campanhas de mensagens automatizadas, como também por um distanciamento entre os polos políticos, considerados como direita e esquerda (BERNARDI, 2020).

Há quem diga que esse fenômeno perdeu força nas eleições de 2020, ou de que a quantidade de notícias falsas nessas eleições foi mínima, seja pelo aprendizado dos eleitores, ou pelo maior controle exercido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no período das campanhas eleitorais em 2020. Da mesma forma, desde 2018, observamos a popularização e multiplicação das tão necessárias agências de *fact-checking*.

VOCÊ CONHECE O TRABALHO DAS AGÊNCIAS DE CHECAGEM?

Agência Lupa: A primeira agência de fact checking do Brasil. A Lupa é uma plataforma de combate à desinformação através do fact-checking e da educação midiática.

Link: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/>

Aos fatos: Para se sustentar a agência Aos Fatos aposta em um modelo híbrido de negócios: financiamento por meio de seu programa de apoiadores, o Aos Fatos Mais, parcerias editoriais e projetos de tecnologia encubados no Aos Fatos Lab. Link: <https://www.aosfatos.org>

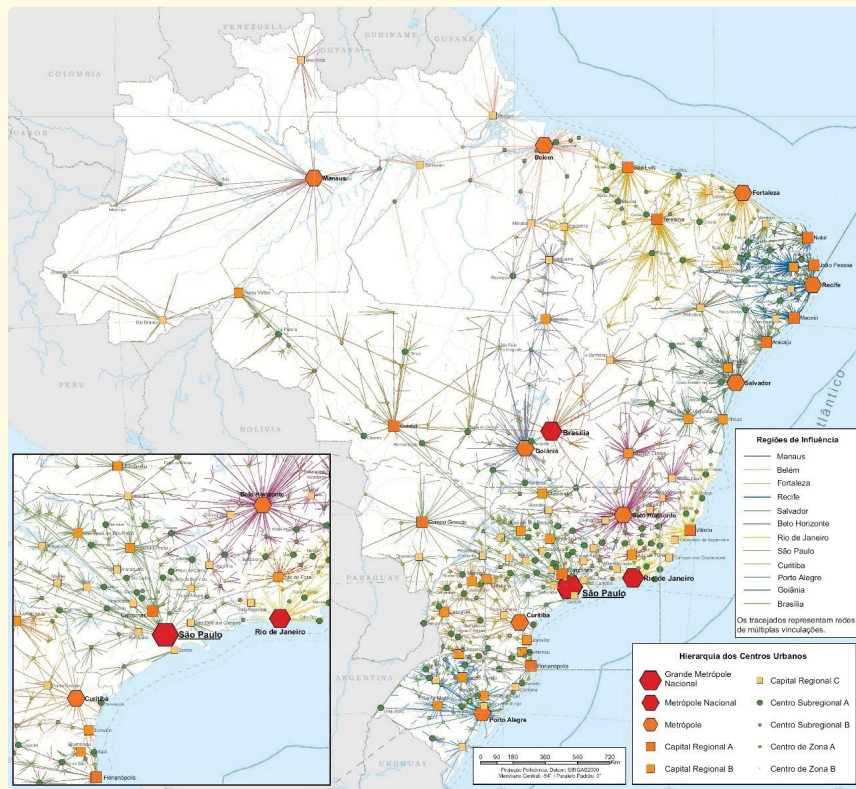
Fato ou Fake: Agência de Fake News estruturada dentro do grupo Globo, especificamente dentro do G1, onde jornalistas apuram notícias que estão sendo amplamente divulgadas pelas redes sociais. – Link: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/>

Projeto Comprova: O Projeto Comprova reúne jornalistas de 28 diferentes veículos de comunicação brasileiros para descobrir e investigar informações enganosas, inventadas e deliberadamente falsas sobre políticas públicas e a pandemia de covid-19 compartilhadas nas redes sociais ou por aplicativos de mensagens. O Comprova é uma iniciativa sem fins lucrativos <https://projeto comprova.com.br>

Ao mesmo tempo, diversas iniciativas de órgãos públicos, entidades civis e organizações internacionais apontaram para os perigos das notícias falsas – sobretudo em meio a uma pandemia. Houve uma maior atenção das próprias plataformas que se mostraram mais rígidas em suas políticas de impulsionamentos, encaminhamentos e propagandas eleitorais. O próprio ecossistema em que se desenvolveu o período pré-eleitoral de 2020 forçou uma parcela maior da população a se habituar com o uso de aplicativos e redes sociais para estar mais próximos dos seus. Foram inúmeras campanhas, *lives* e discursos realizados contra a desinformação e em prol da educação midiática. E então? Podemos dizer que houve uma diminuição da desinformação na política nessas eleições de 2020?

Acreditamos que não. A verdade é que não temos como comparar uma campanha eleitoral em âmbito nacional com as campanhas eleitorais locais (de 5.570 prefeitos). A variabilidade em termos de população, acesso à internet, tempo de TV e mesmo alianças e posicionamento ideológico dos partidos em disputa em cada um dos municípios é muito distinto.

Mapa 1. Rede urbana brasileira



A analogia, desenvolvida pelo Professor Diogo Rais, que usamos para ilustrar esse processo, é de que o uso de *fake news* nas eleições municipais foi como uma onda forte, que pode ser sentida apenas na beira da praia e pelas pessoas que ali estavam, mas que em um escopo maior não dá conta de chegar no noticiário das 21h, só sendo mencionado em casos pontuais.

Ao passo que nas eleições gerais, não só os aportes financeiros para as campanhas são muito superiores aos de eleições locais, também há maiores interesses em jogo. Dentro da nossa analogia, nas eleições gerais as *fake news* podem tomar a proporção de um tsunami. Mesmo que você não seja afetado diretamente, você fica sabendo da existência dele e pode ser afetado de alguma forma indireta.

O tema das *fake news* esteve presente nos debates políticos entre candidatos das capitais e de metrópoles, que contavam com cobertura televisiva, mas é uma incógnita como isso se desenvolveu em municípios menores, sem sistema de televisão próprio. Nessas eleições de 2020, o Facebook afirmou haver removido 140 mil posts entre Facebook e Instagram (SILVA, 2020). O WhatsApp confirmou o banimento de 1.042 contas por violação de seus Termos de Serviço entre 27 de setembro e 29 de novembro de 2021 (TSE, 2020a). De acordo com o aplicativo de denúncias do TSE, Pardal, foram registradas



Você conhece o aplicativo Pardal? O aplicativo foi implementado em 2014, mas foi aprimorado ao longo de cada pleito e, para as Eleições 2020 foram ativadas diversas novas funções para torna-lo mais funcional e útil para os eleitores e para a justiça eleitoral. O objetivo é de que os cidadãos contribuam na fiscalização, em conjunto com o MP e os TREs. Link:

<https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/aplicativos-da-justica-eleitoral/pardal>

105.543 denúncias sobre propaganda eleitoral irregular nas eleições de 2020 – o número destas registradas em 2018 foi de 48.673⁴ (TSE, 2020b). O site do TSE ainda não traz o quantitativo de quantas dessas denúncias foram, de fato, investigadas ou qual o tipo de infração foi cometido, mas o número é um alerta de que talvez as eleições municipais não tenham sido tão tranquilas quanto parecem. Nesse sentido também, por serem eleições tão regionalizadas, as agências de checagem de fatos acabam por ter um alcance um pouco mais limitado do que em eleições gerais.

Em cidades que registraram o segundo turno, as denúncias de notícias falsas ficaram um pouco mais evidentes. Em Porto Alegre, às vésperas do segundo turno, o candidato eleito circulou uma pesquisa de intenção de votos falsa, que o mostrava a frente da disputa

(ARCANJO, 2020). Na capital gaúcha também houve registros de carros de som que circulavam anunciando que se a candidata Manuela D’Ávila fosse eleita, seria legalizada a venda de carne de cachorro (VASCONCELLOS, 2020). Em Recife o segundo turno entre primos foi marcado por mais de 100 processos no TRE-PE por parte dos candidatos devido à divulgação de notícias falsas (SOUZA; OLIVEIRA; ARCANJO, 2020). Guilherme Boulos, candidato ao segundo turno em São Paulo, também indicou ter se sentido prejudicado por notícias falsas na disputa do segundo turno na capital paulista (VASCONCELLOS, 2020).

Voltando à temática da polarização, boa parte do debate das redes sociais foi pautado pelo posicionamento dos candidatos em relação ao governo federal – mostrando-se como críticos ou aliados do presidente – o que denota ainda existir uma forte polarização, que com certeza estará muito presente em 2022. De forma geral, é preciso ter cuidado ao dispensar o alcance das notícias falsas nessas eleições, pois ao que tudo indica, elas não foram vencidas e podem se mostrar como um tsunami nas eleições gerais de 2022.

4 Cabe ressaltar que em 2018 o aplicativo não tinha todas as funcionalidades e também não teve a ampla divulgação realizada nas eleições de 2020.

REFERÊNCIAS

- ARCANJO, Daniela. Pesquisa falsa do Datafolha é divulgada em Porto Alegre. **F. de São Paulo**, [online], 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/11/pesquisa-falsa-do-datafolha-e-divulgada-em-porto-alegre.shtml>>. Acesso em: 6 mar. 2021.
- BERNARDI, Ana Julia Bonzanini. **Fake News e as Eleições de 2018 no Brasil: Como Diminuir a Desinformação?** 1. ed. Curitiba: Editora Appris, 2020.
- BRAGA, Rene Moraes da Costa. A INDÚSTRIA DAS FAKE NEWS E O DISCURSO DE ÓDIO. In: PEREIRA, Rodolfo Viana. (Ed.). **Direiros Políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio - Volume I**. Belo Horizonte: Instituto para o Desenvolvimento Democrático, 2018. p. 203–220.
- D'ANCONA, Mattew. **Pós Verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news**. Barueri: Faro Editorial, 2018.
- KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar: Duas formas de pensar**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2012.
- LAZER, David et al. **Combating Fake News: An Agenda for Research and Action Drawn from presentations** by. [s. l.], n. May, p. 1–17, 2017. Disponível em: <<https://shorensteincenter.org/wp-content/uploads/2017/05/Combating-Fake-News-Agenda-for-Research-1.pdf>>. Acesso em: 6 mar. 2021.
- MCCRIGHT, Aaron M.; DUNLAP, Riley E. Combatting Misinformation Requires Recognizing Its Types and the Factors That Facilitate Its Spread and Resonance. **Journal of Applied Research in Memory and Cognition**, [s. l.], v. 6, n. 4, p. 389–396, 2017. Disponível em: <<https://linkinghub.elsevier.com/retrieve/pii/S2211368117302000>> Acesso em: 6 mar. 2021.
- PENNYCOOK, Gordon; CANNON, Tyrone D.; RAND, David G. Prior exposure increases perceived accuracy of fake news.: Discovery Service. **Journal of Experimental Psychology: General**, [s. l.], n. December, 2017. Disponível em: <<http://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=18&sid=07a57b46-b29f-4f00-8a18-d8150b10a442%40pdv-v-sessmgr06>>
- POSETTI, Julie; MATTHEWS, Alice. A short guide to the history of “fake news” and disinformation. **International Center of Journalists**, [s. l.], v. 162, n. 12, p. 412–424, 2018. Disponível em: <http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1207/S15327728JMME1502_3%0Ahttps://www.nap.edu/catalog/25021>
- RUEDIGER, Marco. **Desinformação na era digital : amplificações e panorama**. Rio de Janeiro.
- SILVA, Victor Hugo. Facebook removeu 140 mil posts com fake news nas Eleições 2020. **Tecnoblog**, [online], 2020. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/387767/facebook-removeu-140-mil-posts-com-fake-news-nas-eleicoes-2020/>>. Acesso em: 5 mar. 2021.
- SOUZA, Alice De; OLIVEIRA, Débora; ARCANJO, Laís. João Campos e Marília Arraes entram com mais de 100 processos na Justiça Eleitoral por "fake news". **JC-UOL**, [online], 2020. Disponível em: <<https://jc.ne10.uol.com.br/brasil/2020/11/12001560-joao-campos-e-marilia-arraes-entram-com-mais-de-100-processos-na-justica-eleitoral-por-fake-news.html>>. Acesso em: 6 mar. 2021.
- TSE, Tribunal Superior Eleitoral. **TSE e WhatsApp apresentam resultados de parceria para combate à desinformação após as Eleições 2020**. 2020a. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Dezembro/tse-e-whatsapp-apresentam-resultados-da-parceria-para-combate-a-desinformacao-apos-as-eleicoes-2020>> Acesso em: 21. abr. 2021.
- TSE, Tribunal Superior Eleitoral. **Pardal- Consulta de Denúncias Eleitorais**. 2020b. Disponível em: <<https://pardal.tse.jus.br/pardal-web/pages/estatisticas/dashboard.faces>>. Acesso em: 6 mar. 2021.
- VASCONCELLOS, Hygino. **Fake News: "Parece que a gente não consegue avançar", diz Manuela**. **UOL**, [online], 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2020/12/02/fake-news-parece-que-a-gente-nao-consegue-avancar-diz-manuela-a-boulos.htm>>. Acesso em: 6 mar. 2021.

4

5

PODER E DINHEIRO

6

PODER E DINHEIRO

Poder e dinheiro são, juntos, um desafio para as sociedades modernas, em especial num contexto eleitoral. São necessários e talvez até inevitáveis em uma campanha, mas por vezes ilícitos e abusivos. No Brasil, num país marcado pela desigualdade social e econômica, o desafio de avaliar a legitimidade destas vantagens num pleito eleitoral é ainda maior e é pensando nas conexões entre poder e dinheiro que esta seção se desenvolveu.

A partir de uma análise das eleições 2020, discutiremos a popularização de instrumentos como lives por candidatos a cargos eletivos e o “livemício” como forma de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais. Será que o prefeito, candidato à reeleição, pode utilizar as redes sociais das prefeituras ou isso poderia constituir uma forma de abuso de poder político? Será que o livemício nada mais é que um showmício transmitido pela internet? Ademais, será que abusar do poder eclesiástico pode ser uma vantagem ilegítima a ponto de levar à cassação do mandato? E, afinal, qual o período, segundo a Lei da Ficha Limpa, que uma pessoa permanece inelegível?

Todas estas discussões são levantadas e analisadas nesta seção, acompanhadas das análises de advogados eleitoralistas que estão disponíveis no Youtube.



5.1 LIVEMÍCIO DO CAETANO: SERIA A PEÇA DO QUEBRA CABEÇA QUE FALTAVA PARA A INOVAÇÃO NA ARRECADAÇÃO DE FUNDOS?

Roberta Battisti¹
Giovana Busnello²

Nas eleições de 2020 uma discussão já antiga do Direito Eleitoral voltou à tona, com uma roupagem mais moderna e tecnológica: seriam as *lives* uma espécie de showmício? Dada a situação atípica ocasionada pela COVID-19, que acarretou a declaração de uma pandemia mundial pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março do ano eleitoral em questão, em que aglomerações deveriam ser evitadas para conter a proliferação do vírus, os candidatos do pleito começaram a buscar meios de realizar suas campanhas, respeitando as medidas sanitárias impostas. As redes sociais tornaram-se, ainda mais, um grande palco de questões ligadas às eleições e começaram a surgir desafios nesse cenário.

A legislação eleitoral visa garantir uma “paridade de armas” entre os candidatos, ou seja, que eles estejam o mais próximo possível da igualdade de recursos para suas respectivas campanhas, afinal, as eleições representam um dos principais momentos do exercício da democracia, onde cada cidadão pode analisar todas as propostas dos candidatos e escolher quem irá melhor representá-lo.

Assim, a polêmica do livemício se deu em torno de um caso em específico, o evento de arrecadação de fundos para a campanha dos candidatos às prefeituras de São Paulo e Porto Alegre. Mas afinal, o que é um showmício ou livemício?

1 Roberta Battisti é graduada em direito pela Universidade de Passo Fundo, mestranda em direito político na Universidade Presbiteriana Mackenzie e pesquisadora do Instituto Liberdade Digital. E-mail: roberta.battisti@institutoliberaldadigital.com.br

2 Giovana Busnello é graduanda em direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e foi *fellow* do Instituto Liberdade Digital.

LIVEMÍCIO X SHOWMÍCIO

Para quem não acompanhou o desenrolar de toda essa história, tudo começou em 2006, quando a minirreforma eleitoral vetou a realização de showmícios e eventos assemelhados que promovam candidatos, ou ainda, apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

José Jairo Gomes, “o legislador deixou à doutrina e à jurisprudência a tarefa de dizer o que se deve compreender por ‘showmício’ e ‘evento assemelhado’. Deve-se considerar como tal o evento em que haja divertimento, entretenimento, recreação ou mero deleite dos presentes”

(GOMES, 2018, p. 557).

Mais de uma década depois, em 2020, a discussão voltou a pauta quando o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) formulou consulta ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre a possibilidade de se realizar transmissões ao vivo (*lives* eleitorais) com a participação conjunta de artistas. O TSE decidiu que a realização de tais eventos representavam a própria figura do showmício, ainda que em formato diverso do presencial, sendo, portanto, vedado pela lei 9.504/97 (TSE, consulta nº0601243-23.2020.6, 2020).

A história ganhou novos capítulos quando foi noticiado que Caetano Veloso faria uma live, cujos valores seriam revertidos como fundos para a campanha dos candidatos à prefeitura de Porto Alegre, Manuela D’Avila, e seu vice Miguel Rosseto, e ao candidato à prefeitura de São Paulo, Guilherme Boulos, e sua vice Luiza Erundina. O próprio cantor noticiou em suas redes a intenção de realizar o evento que foi organizado pela candidata Manuela D’Avila.

Após a divulgação do evento online, o também candidato à prefeitura de Porto Alegre, Gustavo Paim (PP) e a Coligação Porto Alegre pra Ti (PP/AVANTE), apresentaram na Justiça Eleitoral uma representação, visando a retirada das publicações de divulgação e a proibição da apresentação do músico, alegando que se tratava de um showmício, o que é vedado por lei. A tese foi aceita em primeiro e segundo grau pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. (TSE, RE nº 0600032-66.2020.6.21.0161, 2020).

Mas, em sede cautelar, por 6 votos a 1, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu quanto à forma, afirmando que, em tese, o evento se enquadrava nos moldes da lei 13.488/2017, que passou a permitir a comercialização de bens e ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou partido. Portanto, só o evento poderia refletir se seria ou não um showmício. Como é possível perceber, os embates sobre o livemício giram em torno de dois dispositivos legais que alteraram a lei nº 9.504/1997 e são eles:

COMERCIALIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS X LIVEMÍCIO

Art. 23. *Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 4º *As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)*

§ 4º *As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)*

Art. 39. *A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.*

§ 7º *É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)*

Para entender um pouco mais sobre as discussões em torno do tema, conversamos com os advogados do caso, que comentaram a decisão do TSE:



CAETANO CUERVO LO PUMO, ADVOGADO DO CANDIDATO GUSTAVO PAIM (PROGRESSISTAS):

– Muitos candidatos ficaram sem esse fundo especial de financiamento. Então a tentativa de busca de recursos continuou e nesse universo temos uma solução que foi dada por uma candidata de Porto Alegre e um candidato de São Paulo, que me pareceu inovadora e que, o outro candidato o Sr. Gustavo Paim, que eu representei no caso, não viu com bons olhos essa forma criadora de financiamento público. Isso porque há uma norma que proíbe o showmício e o evento assemelhado e nós entendemos que isso poderia ser um evento assemelhado, poderia ser um showmício e havendo aquela decisão do TSE nos parecia que a ideia de que as proibições físicas valiam para o mundo virtual, ou seja, já estava consolidada, nos parecia que aquele showmício ou evento assemelhado tinha evidente finalidade eleitoral, porque a finalidade que era arrecadar recursos, nos pareceu proibida.





**FRANCISCO ALMEIDA PRADO, ADVOGADO
DO CANDIDATO GUILHERME BOULOS (PSOL):**

- Olha, me parece que faz sentido essa resposta do TSE, dentro da lógica de proibição do show musical e como essa lógica vinha sendo interpretada numa eleição em que houve uma migração muito grande pro digital. Especialmente em razão da pandemia e com a dificuldade de fazer eventos abertos, é que os shows ganharam um espaço muito grande, né? Me parece que faz sentido essa equiparação. O que eu acho um pouco mais complicado e é uma linha muito tênue, é, em que ponto que uma apresentação se transforma num showmício né?

E até que ponto, quer dizer que uma música de fundo, com um determinado artista, ou um bate-papo com um artista num determinado momento e ele canta um trecho de música, será que isso se equipararia à conduta proibida pela norma? Me parece que não, se a gente for atrás da finalidade que estava prevista. E é importante lembrar com relação a esse tema, que o Tribunal Superior Eleitoral, liberou o evento de arrecadação com apresentação artística. Então, há uma diferença naquela apresentação musical feita em ambiente fechado, ainda que virtual, pra arrecadação de recurso pra campanha.



NOVOS RUMOS PARA A ARRECADAÇÃO DE FUNDOS?

Toda a discussão chama atenção para outro plano de fundo, que é a arrecadação de fundos de campanha. Sabemos que as eleições não são feitas apenas com o corpo-a-corpo e boa vontade, mas também com dinheiro. Embora vista com maus olhos por uma parte dos cidadãos, que argumentam que o dinheiro poderia ser destinado para situações mais importantes, a arrecadação de fundos é essencial para o pleito eleitoral, pois somente com recursos financeiros é que os candidatos podem promover sua campanha eleitoral, chegar em mais espaços e difundir suas propostas, oportunizando um maior engajamento político dos eleitores. Então, quanto maior a participação popular, mais democrática uma eleição tem chance de ser. Mas, a partir do ano de 2016, tivemos uma virada no cenário econômico das eleições, isso porque, vivenciamos as primeiras eleições que não contaram com financiamento empresarial. Sobre esse ponto, o advogado Caetano Lo Plumo, se manifestou em entrevista concedida ao ILD:



**CAETANO CUERVO LO PUMO, ADVOGADO
DO CANDIDATO GUSTAVO PAIM (PROGRESSISTAS):**

A gente viu a busca por alternativas em 2016 a gente ficou na pessoa física e fundo partidário, nas eleições municipais. E não foi fácil. Em 2018 abriu-se um novo instrumento, porque entrou o fundo eleitoral, um fundo específico. Num país como o Brasil, onde vivemos uma desigualdade social absurda, a utilização do dinheiro público não foi bem vista. A crítica foi grande. Mas o parlamento não viu muita alternativa porque precisamos do debate público, porque senão a eleição não faz sentido. Foi uma solução buscada a partir da decisão que proibiu o financiamento privado de empresas.

Embora a “torneira do financiamento” eleitoral pelas empresas tenha sido fechada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), foi a partir da lei 13.487/2017 que surgiram outras alternativas de arrecadação de fundos, sendo elas: o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o *crowdfunding* mais conhecido como “vaquinha eletrônica” e a comercialização de bens e serviços, além da promoção de eventos de arrecadação que puderam ser realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político. Ainda que existam críticas quanto a distribuição de fundos do FEFC e da pouca aderência ao *crowdfunding*, o fato é que se criou novos cenários para a arrecadação de fundos partidários e é nesse ponto que queremos centrar o debate, em especial no que tange a promoção de eventos de arrecadação.



**FRANCISCO ALMEIDA PRADO, ADVOGADO
DO CANDIDATO GUILHERME BOULOS (PSOL):**

Eu não tenho dúvida que essa é uma forma importante de arrecadação de recursos financeiros e uma forma que eu diria que é bastante democrática porque quando você faz a arrecadação por via de um evento que conta com uma apresentação artística, você logicamente vai ter doações pulverizadas, acessando um grande número de pessoas contribuindo e, portanto, com pouco ou nenhuma interferência ou possibilidade de interferência política num eventual mandato.

Então, é aquela doação que é feita. Claro, que no interesse de beneficiar o candidato, mas há também um interesse em assistir uma apresentação artística ou musical. Isso faz com que as doações sejam pulverizadas e atinge um maior número de pessoas.

Acho que acaba contribuindo pra uma cultura que pra gente ainda é muito incipiente, quer dizer, a gente não tem uma cultura de financiamento por pessoas físicas, esse talvez seja um dos grandes problemas e que se agravou com a proibição de doação das pessoas jurídicas, isso me parece que é um instrumento de incentivo a essas doações, pessoas físicas, né?

Em valores pequenos, me parece que é algo muito saudável. Que seriam essas apresentações feitas com o intuito de arrecadar recursos. Se isso pode se tornar eventualmente uma liberação do showmício, são duas discussões distintas."

O ano eleitoral de 2022 trará muitos desafios para serem enfrentados. Alguns cenários parecem incertos, não sabemos se a pandemia continuará presente em nosso dia-a-dia ou se os candidatos migrarão efetivamente para o ambiente digital. Como bem apontamos em nosso blog "Arena Eleitoral" no Valor Econômico:

“A campanha eleitoral não é um mal em si. É graças a ela que podemos participar da política e, embora permeada por inseguranças, na dúvida parece que devemos ampliar a participação e, quem sabe assim, teremos mais liberdade para inovar de forma transparente na obtenção e no uso dos recursos financeiros nas campanhas eleitorais. (RAIS, Diogo; BATTISTI, Roberta; MOTA, Rachel, 2020).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 13487 de 6 de outubro de 2017. Altera as Leis n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF 6 de outubro de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13487.htm>. Acesso em: 02 fev. 2021

BRASIL. Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF 30 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 02 fev. 2021

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. **Representação eleitoral 0600032-66.2020.6.21.0161**. Relator: Miguel Antônio Silveira Ramos, data de julgamento: 22/10/2020, data de publicação: PSESS 23.10.2020. Disponível em: <https://tre-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1109277747/recurso-eleitoral-re-60003266-porto-alegre-rs/inteiro-teor-1109278052?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 02 fev. 2021

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 0601243-23.2020.6.00.0000, classe 11551**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 28/0/202. Data de publicação DJE 23/09/2020. Disponível em: https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-consulta-060124323-voto-ministro-luis-felipe-salomao-em-28-08-2020/rybena_pdf?file=https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-consulta-060124323-voto-ministro-luis-felipe-salomao-em-28-08-2020/at_download/file. Acesso: 02 fev. 2021.

GOMES, Jose Jairo. **Direito Eleitoral**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 557.

RAIS, Diogo; BATTISTI, Roberta; MOTA, Rachel. Proibido Proibir. In: Valor Econômico: **Arena Eleitoral**. 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/11/06/proibido-proibir.ghtml>. Acesso em: 02 fev. 2021

TSE libera realização de 'live' com artista para arrecadar recursos para campanha. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Novembro/tse-libera-realizacao-de-2018live2019-com-artista-para-arredacar-recursos-para-campanha>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

TSE: candidatos não podem participar de lives de artistas para promover campanhas. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Agosto/tse-candidatos-nao-podem-participar-de-lives-de-artistas-para-promover-campanhas>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

5.2 ENTRE A POLÍTICA E A RELIGIÃO: O DEBATE SOBRE O ABUSO DE PODER RELIGIOSO

Camila Tsuzuki¹
Giovanna Guilhem²

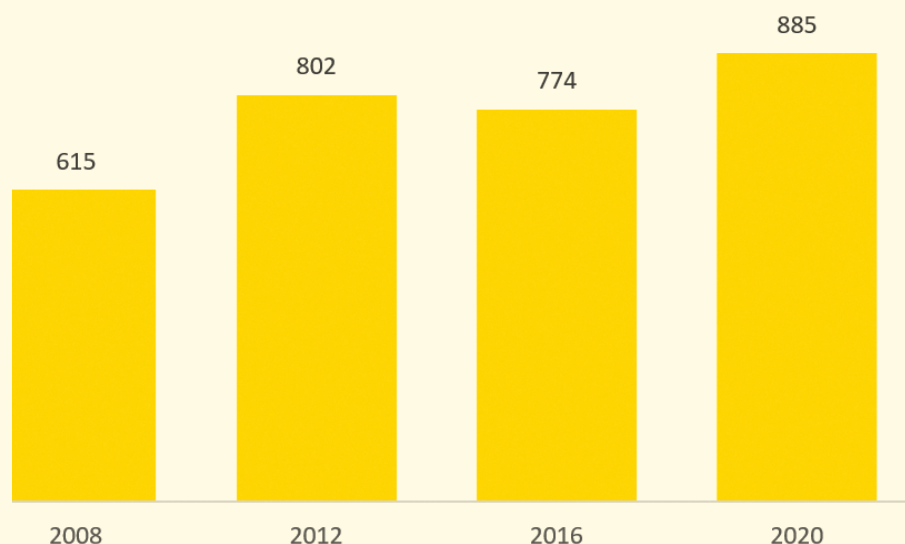
No Brasil, há tempos se ouve a máxima de que “religião e política não se discutem”. Mas, dentre as peculiaridades de 2020, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) foi chamado a deliberar se a autoridade religiosa ou, mais precisamente, o abuso dela poderia ser uma forma ilícita de convencimento do eleitorado, que sujeitaria o candidato beneficiado à cassação e inelegibilidade. Afinal, em 2020, religião e política foram discutidos sim, e juntos.

Segundo pesquisa do Datafolha em janeiro de 2020 na Folha de S. Paulo (BALLOUSIER, 2020), 50% dos brasileiros são católicos, 31% evangélicos, 10% não tem religião, 3% são espíritas e 2% são da Umbanda, Candomblé ou outras religiões afro-brasileiras. E, numa sociedade predominantemente religiosa, os representantes destas religiões têm ocupado espaços importantes, tanto no Congresso Nacional como no Governo Federal, como é o caso da ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos Damare Alves (ESTADÃO, 2021), o ministro da Justiça e da Segurança Pública André Mendonça (CAMAROTTO, 2020) ou mesmo a Bancada Evangélica, que hoje reúne 105 deputados e 15 senadores, o equivalente a 20% do Congresso, segundo levantamento do Congresso em Foco (2020).

Mas, segundo a Agência Pública (2020), sua representação também tem crescido entre os candidatos às eleições municipais, em especial no pleito de 2020. Partindo de dados disponibilizados pelo TSE, a Agência Pública afirmou que tem havido um aumento no número de candidatos que declaram como principal ocupação “sacerdotes, membros de ordem ou de seita religiosas” ao analisar os pleitos municipais desde 2008.

-
- 1 Camila Akemi Tsuzuki é graduada em direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e em Administração de empresas pela Fundação Getúlio Vargas. Pesquisadora do Instituto Liberdade Digital. E-mail: cah.akemi@gmail.com
- 2 Giovanna Guilhem de Araujo é graduada em Geografia pela Universidade de São Paulo e estudante de direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pesquisadora do Instituto Liberdade Digital. E-mail: giovannaguilhemaraujo@gmail.com

Gráfico I. Candidatos com ocupação religiosa



Fonte: Agência Pública (2020)

Embora os candidatos com ocupação religiosa tenham demonstrado um crescimento pequeno ao longo dos pleitos e representem apenas 0,17% do total de candidatos em 2020, um levantamento do G1 aponta que, se considerado como critério a adoção de títulos religiosos no nome de urna, foram 8.704 religiosos concorrendo a vagas no pleito municipal ou 2% do total de candidatos. Destes, 51% usaram o termo “pastor/pastora”, 41% “irmão/irmã” e os demais 8% usaram títulos de “bispo”, “missionário”, “pai”, “padre”, “apóstolo”, “frei” e “ministro” (VASCONCELLOS, 2020).

Segundo Brenda Carranza (FONSECA, CORREIA, 2020), doutora em ciências sociais e professora de antropologia social na Unicamp, utilizar um título religioso é uma forma de o candidato buscar legitimidade e visibilidade entre aqueles da mesma religião. Mas até que ponto uma autoridade eclesiástica pode usar o poder que detém entre aqueles que professam as mesmas crenças para se eleger ou influenciar o voto de outros?



UMA INSTITUIÇÃO, DUAS DENÚNCIAS: UMA AUTORIDADE RELIGIOSA, DOIS JULGAMENTOS COM DESFECHOS DIFERENTES

CASO DO RECURSO ORDINÁRIO 2653-08/RO.	CASO DO RECURSO ORDINÁRIO 5.370-03/MG.
Nas eleições de 2010 foi realizado evento religioso pela Igreja Mundial do Poder de Deus, transmitido pela televisão e internet, com cerca de cinco mil pessoas presentes assistindo em pé a uma pregação que durou mais de uma hora e quarenta minutos. Quatro candidatos estavam envolvidos: Ivo Cassol (senador eleito), João Cahulla (governador não eleito), Joarez Jardim (deputado federal não eleito) e Ari Saraiva (deputado estadual não eleito). Enquanto os dois primeiros candidatos citados teriam se retirado do local após a benção recebida pelo pastor, Joarez Jardim e Ari Saraiva teriam permanecido, situação na qual o pastor voltou a abençoá-los, apontando suas qualidades e dizendo que deveriam ser escolhidos para representar o povo. O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TER-RO) julgou procedentes os pedidos para declarar a inelegibilidade dos quatro candidatos, mas o TSE não os condenou, alegando, entre outras coisas, que o culto só se realizou uma vez e que os candidatos não discursaram durante o evento³.	Já em 2014, o mesmo pastor e a mesma instituição religiosa do caso ao lado estavam presentes, havendo uma conclusão diferente por parte do Tribunal Superior Eleitoral. O evento em questão foi realizado menos de 24h antes da eleição, e contou com pedido expresso de votos por parte do condutor da celebração, presença dos candidatos citados pela autoridade religiosa em cima do palco e distribuição de adesivos e propaganda eleitoral por parte de pessoas com crachá da referida igreja. Na ocasião do julgamento, foi considerado que tais práticas tornaram a cerimônia religiosa um ato ostensivo em prol de candidatos políticos, sendo declarada a inelegibilidade dos candidatos por 8 anos, bem como cassação dos mandatos dos deputados eleitos envolvidos⁴.

Apesar dos desfechos distintos, os dois casos trazem ao debate a influência de uma autoridade religiosa sobre o voto de seus “fiéis”. Embora no caso do RO 5.370-03/MG os candidatos tenham sido sancionados com base no abuso de poder econômico, os julgadores expressaram o entendimento de que o abuso de poder religioso poderia se enquadrar na figura do abuso de poder de autoridade, nos termos do artigo 22, XII da Lei Complementar 64/90 (ponto 18 da ementa do RO).

³ Para maiores informações, consultar Recurso Ordinário nº 2653-08/RO)

⁴ Para maiores informações, consultar Recurso Ordinário nº 5370-03/MG

O CASO QUE LEVOU AO JULGAMENTO

Nas eleições de 2016 a candidata à vereadora Valdirene dos Santos foi até uma Igreja Assembleia de Deus, em Luziânia (GO), e proferiu, por dois minutos e cinquenta segundos, discurso para um público de cerca de trinta a quarenta pessoas.

“ Domingo passado Deus falou comigo aqui: Deus vai fazer justiça, mas você continua em silêncio. Então hoje eu vim pedir a vocês compreensão, o apoio, nos ajude, nós tivemos aí três anos e meio ajudando, agora eu preciso da força de vocês.

Uma vez um deles, da oposição, uma vez chegou no microfone ao final da sessão e falou: Valdirene você não pode sair da Câmara, você não pode ser Secretária, porque você faz parte desse lugar. Você transmite paz. Sabe o que é isso? É Jesus. É Jesus que faz. Então, a minha guerra lá é uma, não é uma guerra carnal é guerra espiritual.

Então eu estou pedindo ajuda a vocês, pedindo apoio, apoie esse projeto, é um projeto que foi Deus que nos deu, que humanamente falando é impossível.

A partir deste discurso o Ministério Público Eleitoral entendeu que houve pedido de voto em cerimônia religiosa e, portanto, a eleição municipal teria sido prejudicada. Configurado o abuso de poder de autoridade por parte da candidata, ela foi declarada inelegível, tendo seu registro de candidatura cassado.

Em segunda instância, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás manteve a sentença e o caso chegou ao TSE que decidiu, por maioria de votos, rejeitar a possibilidade do abuso de poder religioso ocorrer no âmbito das Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), como era o caso da vereadora. Nos votos dos ministros houve um consenso de que o processo eleitoral não fora prejudicado pela ação, restando, portanto, um debate focado na figura do abuso de poder religioso⁵.

MAS AFINAL, O QUE É ESSE ABUSO DE PODER QUE PODE TIRAR O CARGO DE UMA PESSOA ELEITA PELA VONTADE POPULAR?

Pautado pelos princípios e mandamentos da Constituição Federal, o direito eleitoral brasileiro preza por garantir que as eleições sejam livres e limpas, ou seja, que os eleitores tenham liberdade para formar seu voto, que não haja vícios ou fraudes que

5 Para maiores informações, consultar Recurso Especial Eleitoral nº 82-85.2016.6.09.0139/GO.

maculem o processo eleitoral e que haja igualdade de oportunidades e “paridade de armas” entre os candidatos (RAIS, *et al*, 2018).

É natural que haja desigualdades entre os candidatos, mas algumas delas são admitidas pela legislação eleitoral e outras, embora necessárias, são admitidas com moderação, tal como a capacidade econômica do candidato ou a cobertura da mídia.

Nesse sentido, é previsto no artigo 14, § 9º da Constituição Federal e no artigo 237 da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral) a figura do “abuso de poder”, pela qual determinadas condutas abusivas, ao ameaçarem a normalidade e legitimidade das eleições, podem ser sancionadas pelo Estado.

Tais condutas são penalizadas pela cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado e pela declaração de inelegibilidade por 8 anos contados da eleição em que o ato foi verificado, ou seja, o candidato além de ser retirado do cargo para o qual foi eleito, também não poderá concorrer a outros no período de 8 anos contados daquele pleito. Para Alvim (2018, p. 101), a decisão provinda da Justiça Eleitoral, nestes casos, tem uma natureza contramajoritária, pois tiram do cargo uma pessoa que foi eleita pela vontade popular.

Para o autor, devem ser decisões de “última ratio”, ou seja, tomadas quando realmente o candidato eleito seja inapto a figurar como tal ou quando a eleição tenha sofrido a “intervenção de condutas ilícitas extraordinariamente graves” (2018, p. 97).

Atualmente, se admitem três tipos de abuso de poder: o econômico, o de autoridade e o de comunicação social. Conforme Carvalho e Alvim (2020):

ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE (OU POLÍTICO)	ABUSO DE PODER ECONÔMICO	ABUSO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Pode ser definido como toda ação ou omissão de um agente público em contexto eleitoral que possa prejudicar a legitimidade das eleições em benefício de uma candidatura. (2020, p. 179).	É o uso de bens econômicos para influenciar a vontade do eleitor e obter apoio político. (2020, p. 181).	É a “utilização da imensa capacidade de influência que os órgãos de produção de informação possuem como fator de quebra da equidade eleitoral”. (2020, p. 183)
Exemplos: “ocupantes de cargos públicos obrigam subordinados a trabalharem em sua campanha; distribuem bens adquiridos com dinheiro público; [...] estabelecem ligações entre suas figuras e a continuidade de programas sociais que gerenciam etc.” (2020, p. 180).	Exemplos: comprar votos, receber financiamento provindos de fontes ilícitas (ou seja, que são proibidas pela legislação eleitoral).	Exemplos: quando os veículos de comunicação selecionam pautas, enfatizando notícias ou “matizando” acontecimentos para promover interesses de setores. (2020, p. 182)

O procedimento para apuração destas condutas e suas sanções são regulamentadas pela Lei Complementar 64/90 (conhecida como Lei das Inelegibilidades). Para as hipóteses de abuso de poder econômico, político ou de comunicação social, é possível mover uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, como exemplificado pelos casos apresentados acima.

MAS ONDE ENTRA O DEBATE SOBRE O ABUSO DE PODER RELIGIOSO?

Na legislação brasileira, o abuso de poder está previsto na Constituição Federal, no Código Eleitoral e na Lei Complementar 64/90, conforme abaixo:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEI 4.737/65	LEI COMPLEMENTAR 64/90
Art. 14, § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.	Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade , em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.	Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade , ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

Observe que a Constituição Federal fala sobre “abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”, que é trazido no Código Eleitoral e na Lei Complementar 64/90 como “abuso do poder de autoridade”. No caso de Luiziani³, portanto, o TSE debate se há a necessidade, diante da crescente influência de autoridades religiosas, de se criar um novo tipo de abuso de poder.

³ Para maiores informacoes, consultar Recurso Especial Eleitoral no 82-85.2016.6.09.0139/GO.

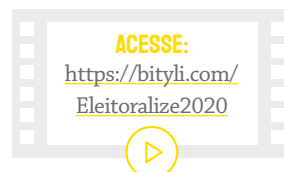
Por um lado, argumentou-se que o artigo 22 da Lei Complementar 64/90 permite abarcar no termo “autoridade” também os dirigentes eclesiásticos, pois o legislador optou, na redação proposta, “abrir o leque de fontes de constrição da liberdade e da paridade eleitoral” (FACHIN, REspe nº 82-85.2016.6.09.0139/GO). Seguindo esta linha de raciocínio, se o abuso cometido por uma autoridade eclesiástica resultar nas mesmas consequências do abuso praticado pelas autoridades já tipificadas, por similitude, também deveria ser igualmente sancionada.

Por outro lado, sob a ótica da maioria dos ministros, não seria possível interpretar o abuso de poder de forma extensiva, sendo necessário evitar uma banalização do termo que poderia culminar numa obrigação em reconhecer abusos de autoridade de várias espécies, como a corporativa, educacional, filosófica, parental, etc. Assim, uma vez não expressamente trazido pela lei, o abuso de poder religioso não poderia ser uma figura autônoma.

Ademais, foi ressaltado que o ordenamento jurídico já conta com restrições que visam proteger a legitimidade eleitoral de possíveis abusos envolvendo religiões, como a proibição de que o partido ou candidato receba doação em dinheiro procedente de entidades religiosas e a vedação de propaganda política dentro de igreja.

MAS E AÍ, POLÍTICA E RELIGIÃO NÃO SE DISCUTEM?

É inequívoco que autoridades religiosas podem exercer seu poder de influência na tomada de decisão de voto de seus fiéis e, como qualquer outra instituição no país, as religiosas também têm pautas políticas que desejam defender na sociedade. Por outro lado, quem tem autoridade suficiente para julgar qual motivação do voto seria legítima ou não? Afinal, a liberdade de sufrágio supõe que as pessoas são livres para votar em quem quiserem, independente do motivo que as leve à decisão.



Conforme os dados que trouxemos no início do artigo, mais de 80% da população brasileira professa alguma religião. Se estamos falando de uma democracia representativa então sim, é evidente que política e religião terão pontos de união. Para nos aprofundarmos neste debate entre liberdade de sufrágio, liberdade religiosa e a laicidade do Estado, convidamos Luiz Eduardo Peccinin, advogado eleitoralista e autor do livro “*O discurso religioso na política brasileira*”, para trazer colaborações à reflexão. Um trecho da entrevista já se encontra destacado no trecho abaixo, mas você também pode assisti-la na íntegra acessando o link.



Quando falamos de liberdade religiosa e laicidade estamos falando de **projeções diferentes da liberdade religiosa** como consta na Constituição: a **projeção individual**, que é a liberdade de crença, de acreditar ou não em qualquer doutrina religiosa; a **projeção coletiva**, que é a liberdade de culto e de poder estabelecer ritos e cerimô-

nias de forma livre e desimpedida, podendo professar pra sociedade as minhas convicções religiosas; e a **projeção institucional**, que é onde entra a laicidade. [...] Isso também se projeta como uma proteção para essas doutrinas, garantindo que o Estado não vai estabelecer uma preferência; se o Estado estabelece uma preferência, ele vai excluir ou pôr em uma posição secundária as doutrinas que não são parte dessa doutrina oficial do Estado. **Assim, a laicidade protege a coletividade de que o Estado não interfira nessas doutrinas e protege as próprias doutrinas, garantindo que não haja qualquer embaraço na sua atividade.**

REFERÊNCIAS

- ALVIM, F. F. Gravidade como parâmetro para a cassação de mandatos: O arranjo brasileiro frente aos pressupostos axiológicos do sistema e a cena internacional. **JUSTIÇA ELEITORAL EM DEBATE**, v. 8, p. 94-106, 2018. Disponível em: < https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/5325/2018_alvim_gravidade_parametro_cassacao_mandato.pdf?sequence=1&isAllowed=y >. Acesso em 01 mar. 2021.
- BALLOUSIER, Ana Virginia. Cara típica do evangélico brasileiro é feminina e negra, aponta DataFolha. **Folha de S.Paulo**, Belém, 13 jan. de 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/01/cara-tipica-do-evangelico-brasileiro-e-feminina-e-negra-aponta-datafolha.shtml>>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-48-4-maio-1935-398002-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da **Constituição Federal**, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília, 18 mai. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. **Institui o Código Eleitoral**. Brasília, 15 jul. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- CAMAROTTO, Murillo. Quem é André Mendonça, o novo ministro da Justiça “terrivelmente” evangélico. **Valor**, Brasília, 28 abr. de 2020. Disponível em: <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/04/28/quem-e-andre-mendonca-o-novo-ministro-da-justica-e-seguranca-publica.ghtml>>. Acesso em 01 mar. 2021.
- CARVALHO, Volgane; ALVIM, Frederico. (2020). **Da cruz aos códigos: novas formas de abuso de poder e os mecanismos de proteção da integridade eleitoral no arquétipo brasileiro**. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/343389936_Da_cruz_aos_codigos_novas_formas_de_abuso_de_poder_e_os_mecanismos_de_protecao_da_integridade_eleitoral_no_arquetipo_brasileiro/citation/download
- CONGRESSO EM FOCO. Veja quais deputados e senadores fazem parte da bancada evangélica. **Congresso em Foco**, s.l, 15 set. 2020. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/legislativo/veja-quais-deputados-e-senadores-fazem-parte-da-bancada-evangelica/>>. Acesso em 01 mar. 2021.
- ESTADÃO. Tudo sobre Damares Alves. **Estadão**, 2021. Disponível em: <https://tudo-sobre.estadao.com.br/damares-alves>. Acesso em 01 mar. 2021.
- FONSECA, Bruno; CORREIA, Mariana. Puxadas por Universal, candidaturas de sacerdotes e religiosos batem recorde em 2020. **Agência Pública**, s.l, 5 out. de 2020. Disponível em: <<https://apublica.org/2020/10/puxadas-por-universal-candidaturas-de-sacerdotes-religiosos-batem-recorde-em-2020/>>. Acesso em 01 mar. 2021.
- RAIS, Diogo; FALCÃO, Daniel; GIACCHETTA, André Zonaro; MENEGUETTI, Pamela. **Direito Eleitoral Digital**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2018.
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral nº 82-85.2016.6.09.0139, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/08/2020, Publicação: **DJE - Diário da justiça eletrônica**, Tomo 200, Data 06/10/2020.
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário nº 2653-08.2010.6.22.0000, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Data de Julgamento: 07/03/2017, Publicação: **DJE - Diário da justiça eletrônica**, Página 20/21, Data 05/04/2017.
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário nº 5370-03.2014.6.13.0000 Belo Horizonte – MG, Relator: Rosa Weber, Data de Julgamento: 21/08/2018, Data de Publicação: **DJE - Diário de justiça eletrônico**, Data 27/09/2018.
- VASCONCELLOS, Fabio. Mais de 8,7 mil candidatos adotam títulos religiosos no nome de urna. **G1**, s.l, 01 out. de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2020/eleicao-em-numeros/noticia/2020/10/01/mais-de-87-mil-candidatos-adotam-titulos-religiosos-no-nome-de-urna.ghtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=g1>. Acesso em: 01 mar. 2021.

5.3 POR DENTRO DA POLÊMICA DECISÃO DE KASSIO NUNES SOBRE A LEI DA FICHA LIMPA

Cíntya Albuquerque¹

Rachel da Mota²

DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO KASSIO NUNES

No fim do ano de 2020, uma decisão monocrática tomada pelo Ministro Kassio Nunes do Supremo Tribunal Federal (STF) teve grande repercussão no âmbito eleitoral. A decisão teve como base o pedido de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) do Partido Democrático Trabalhista (PDT) (STF, 2020).

Segundo o partido, haveria inconstitucionalidade em parte da alínea ‘e’, do inciso I, artigo 1º, da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pelo artigo 2º, da Lei Complementar nº 135/2010, (conhecida como Lei da Ficha Limpa), que diz:

Art. 1º São inelegíveis:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos **após o cumprimento da pena**, pelos crimes (grifo nosso)

O PDT argumentou que a expressão “após o cumprimento da pena” era inconstitucional e que abriria margem para que uma pessoa que fosse condenada em trânsito julgado e ainda não tivesse começado a cumprir a pena, viesse a ficar mais do que 8 anos inelegível. Ou seja, haveria a aplicação de inelegibilidade por prazo indeterminado, impedindo a produção de efeitos regulares e previsíveis, o que, de acordo com a agremiação partidária, violaria a Constituição.

Assim, ao final de 2020, o Ministro Kassio Nunes decidiu por atender ao pedido

1 Cíntya Albuquerque: estudante de Direito na Universidade Estadual do Vale do Acaraú (UVA) e Fellow no Instituto Liberdade Digital. E-mail: cinthyaalbuqq@gmail.com.

2 Rachel da Mota: advogada, pós-graduanda em Direito Eleitoral na Escola Judiciária Eleitoral Paulista e pesquisadora do Instituto Liberdade Digital. E-mail: rachelvieira1997@gmail.com.

de suspensão da expressão “após o cumprimento da pena”, sob o argumento de que o prazo de oito anos deve ocorrer após a condenação, e não depois que a pena tiver sido cumprida.

Na prática, a ordem de Kassio Nunes encurta o tempo que um condenado fica inelegível, mudando o cálculo para a contagem da inelegibilidade imposta pela Lei da Ficha Limpa. Ou seja, o período de inelegibilidade termina oito anos após a condenação por órgão colegiado, independentemente da pena já ter sido cumprida ou não. Porém, a decisão de alterar a forma como passa a ser contado o período de inelegibilidade valerá somente aos processos de registro de candidatura das eleições de 2020 que ainda estão pendentes de apreciação, inclusive no âmbito do TSE e do STF. Vale ressaltar que a decisão do ministro foi liminar, ou seja, provisória.

O QUE É A LEI DA FICHA LIMPA E COMO SURTIU

A Lei Complementar 135/2010, conhecida como a Lei da Ficha Limpa, teve como fim modificar a Lei de Inelegibilidade (LC 64/90). Assim, entre algumas das mudanças trazidas pela referida Lei, elenca-se o aumento do número de hipóteses previstas que causam a inelegibilidade, a alteração no momento em que se aplica a inelegibilidade, passando a ocorrer a partir da decisão transitada em julgado ou apenas colegiada, além de elevar o período de inelegibilidade para 8 anos após o cumprimento da pena.

Ademais, a Lei da Ficha Limpa foi fruto de uma intensa mobilização popular, encabeçada sobretudo pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), que deliberou pela necessidade da elaboração de um Projeto de Lei de Iniciativa Popular a fim de inviabilizar que políticos condenados participassem da corrida eleitoral (GUISORDI, 2017).

Com apoio da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e da Rede Globo, além de se utilizar do meio digital, como a comunidade feita no *Orkut*, para a propagação da iniciativa, o MCCE conseguiu estruturar o debate com a sociedade a ponto de estabelecer o apoio necessário para a propositura do projeto (GUISORDI, 2017). No final de 2009, o projeto foi levado à Câmara dos Deputados e teve a sanção presidencial em 2010.

Contudo, apesar de aprovada e passada pelo crivo do Supremo Tribunal Federal (STF) (SANTOS, 2012), que declarou a sua constitucionalidade, a Lei ainda divide opiniões entre juristas, havendo aqueles que defendem a existência da Lei e compreendem como um avanço, bem como aqueles que alegam a sua inconstitucionalidade ou apontam alguns problemas existentes em seus dispositivos, entre eles, a falta de rigor jurídico e redação confusa (ARAÚJO; SALGADO, 2013; ESTADO DE S. PAULO, 2016; SILVEIRA, 2017).

OS PRINCIPAIS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS EM TORNO DA DECISÃO

Após a decisão proferida pelo Ministro Kassio Nunes, são antagônicos os posicionamentos encontrados acerca da retirada do trecho “após cumprimento da pena”. Assim, destaca-se alguns entendimentos e argumentos formulados até o momento (MELLO, 2020; NUNES, 2020)

ARGUMENTOS FAVORÁVEIS X ARGUMENTOS CONTRÁRIOS

- | | |
|--|--|
| <ol style="list-style-type: none">1. A decisão de Kassio Nunes permitiu uma previsibilidade do período de inelegibilidade, uma vez que, de acordo com o texto da lei, quanto mais tempo durasse o processo e mais recursos existissem, maior seria o período de inelegibilidade da figura política;2. O exercício da ampla defesa, ou seja, o direito do réu de se defender, não pode lhe resultar em uma pena maior, que seria o aumento do período de inelegibilidade;3. A decisão monocrática do Ministro Kassio Nunes não afronta antigas decisões da Corte, uma vez que naqueles processos a discussão específica sobre a contagem da inelegibilidade não teria sido pauta principal dos processos e discussões do STF. | <ol style="list-style-type: none">1. A decisão não respeitou o princípio da anualidade;2. A decisão contraria a letra da lei, além de uma resolução do TSE;3. A decisão desrespeita um julgamento colegiado do STF que decidiu pela validade da Lei da Ficha Limpa;4. A decisão beneficia candidatos que ainda podem recorrer, mas os que tiveram seus processos finalizados não poderão se valer da decisão. |
|--|--|

OS EFEITOS PRÁTICOS DA DECISÃO ATÉ O MOMENTO E CAMINHOS NO JUDICIÁRIO

A partir da decisão do Ministro Kassio Nunes, ao menos 5 figuras políticas acionaram o TSE. Entre elas, estão os candidatos a prefeito dos municípios de Angélica (MS), Bom Jesus de Goiás (GO), Pesqueiras (PE) e Pinhalzinho (SP), além de um candidato a vereador de Belo Horizonte (MG) (MOURA 2020).

O primeiro caso analisado pelo TSE foi de Tião Zanardi (PSC), candidato a prefeito de Pinhalzinho (SP), que propôs ao TSE uma medida cautelar para suspender os efeitos da decisão do Tribunal Regional de São Paulo (TRE-SP), que indeferiu o regis-

tro de candidatura de Zanardi. Assim, o Ministro Luís Roberto Barroso, como resposta ao pedido do político, decidiu por manter suspensa a diplomação do candidato até novo pronunciamento do STF.

Um dos fundamentos para a decisão do Ministro Barroso sobre o caso, foi um entendimento da Corte de que não haveria inconstitucionalidade no dispositivo, ou seja, a recente decisão do Ministro Kássio Nunes contrariou uma decisão anterior da Corte (TSE, 2020).

Ademais, os outros 4 casos também foram analisados pelo Ministro Barroso, que decidiu da mesma forma, portanto, por aguardar manifestação do Supremo (VIVAS, 2020). Assim, enquanto os casos permanecem pendentes, não pode haver eleição para novos prefeitos para esses municípios, sendo eles comandados pelos respectivos presidentes das câmaras municipais.



REFERÊNCIAS

STF. **Petição Inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6630**. Partido democrático trabalhista - PDT. Relator: Ministro Kássio Nunes. Brasília/DF Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754675842&prclD=6072681#>. Acesso em: 25 fev. 2021.

STF. **Medida cautelar na Ação direta de inconstitucionalidade nº 6630/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Nunes Marques. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/marques-suspende-trecho-ficha-limpa.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 135, de 2010**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

GUISORDI, Patrícia Cúcio. **Os impactos da internet sobre os processos de mobilização política**: uma análise da campanha da ficha limpa. 2017. 108 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <http://www.mcce.org.br/wp-content/uploads/2018/01/OS-IMPACTOS-DA-INTERNET-SOBRE-OS-PROCESSOS-DE-MOBILIZACAO-POLITICA-UMA-ANALISE-DA-CAMPANHA-DA-FICHA-LIMPA.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2021.

GUISORDI, Patrícia Cúcio. **Os impactos da internet sobre os processos de mobilização política**: uma análise da campanha da ficha limpa. 2017. 108 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <http://www.mcce.org.br/wp-content/uploads/2018/01/OS-IMPACTOS-DA-INTERNET-SOBRE-OS-PROCESSOS-DE-MOBILIZACAO-POLITICA-UMA-ANALISE-DA-CAMPANHA-DA-FICHA-LIMPA.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2021.

SANTOS, Débora. **Supremo decide que é constitucional Lei da Ficha Limpa**. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/02/supremo-confirma-validade-da-lei-da-ficha-limpa.html>. Acesso em: 20 fev. 2021.

MOURA, Rafael Moraes. **Após liminar de Kassio, 'fichas sujas' vão ao TSE**. 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/apos-liminar-de-kassio-fichas-sujas-vaao-tse/>. Acesso em: 26 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Tutela Cautelar Antecedente nº 12134. Tutela Cautelar Antecedente**. Brasília. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tse-sobresta-pedido-ficha-limpa.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2021.

VIVAS, Fernanda. **Barroso paralisa mais 3 processos no TSE após suspensão de trecho da Lei da Ficha Limpa**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/12/31/barroso-paralisa-mais-3-processos-no-tse-apos-suspensao-de-trecho-da-lei-da-ficha-limpa.ghtml>. Acesso em: 26 fev. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Agravo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.630/DF**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754740510&prclD=6072681#>. Acesso em: 25 fev. 2021.

ARAÚJO, Eduardo Borges; SALGADO, Eneida Desiree. Do Legislativo ao Judiciário: a lei complementar nº 135/2010 ("lei da ficha limpa"), a busca pela moralização da vida pública e os direitos fundamentais. **A&C: Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, v. 54, n. 13, p. 121-148, out. 2013. Disponível em: <http://www.revistaac.com/index.php/revistaac/article/view/115>. Acesso em: 28 abr. 2021.

ESTADO DE S. PAULO. **Os problemas da Ficha Limpa**. 2016. Disponível em: <https://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,os-problemas-da-ficha-limpa,10000071131>. Acesso em: 28 abr. 2021.

SILVEIRA, Marilda de Paula. **Candidaturas sem partido, eleição sem ficha limpa**. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/candidaturas-sem-partido-eleicao-sem-ficha-limpa-03102017>. Acesso em: 28 abr. 2021.

MELLO, Bernardo. **Lei da Ficha Limpa: entenda os argumentos contrários e favoráveis à decisão de Nunes Marques**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/lei-da-ficha-limpa-entenda-os-argumentos-contrarios-favoraveis-decisao-de-nunes-marques-24815242> Acesso em: 25 fev. 2021.

NUNES, Walter. **Entenda a Lei da Ficha Limpa, a decisão de Kassio no STF e os questionamentos de grupos anticorrupção**. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/12/entenda-a-lei-da-ficha-limpa-a-decisao-de-kassio-no-stf-e-os-questionamentos-de-grupos-anticorrupcao.shtml> Acesso em: 25 fev. 2021.

SOUZA, André de. **PGR recorre de decisão do STF que suspendeu trecho da Lei da Ficha Limpa**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/pgr-recorre-de-decisao-do-stf-que-suspendeu-trecho-da-lei-da-ficha-limpa-1-24806708>. Acesso em: 25 fev. 2020.

TERRA, Milton de Moraes. **Decisão do ministro Nunes Marques sobre ficha limpa deve ter aplicação imediata**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-17/terra-decisao-ministro-nunes-marques-lei-ficha-limpa> Acesso em: 25 fev. 2021.

5.4 ELEIÇÕES 2020 E O ABUSO DE PODER POLÍTICO

Beatriz Moraes¹
Giovana Busnello²
Maria Marinho³
Sofia Donário⁴

As eleições de 2020 foram atípicas: além da alteração do calendário eleitoral, o modo de se fazer campanha precisou ser adaptado aos protocolos de distanciamento social exigidos para a contenção da pandemia do COVID-19. Esses fatores acabaram por ampliar a visibilidade e o interesse público nas manifestações dos agentes públicos sobretudo daqueles que detêm cargos no poder executivo e que se encontravam na linha de frente da gestão da crise.

Tendo em vista esse contexto, vamos analisar nesse breve artigo como a questão do abuso de poder político foi tratada na esfera digital e que consequências tal tratamento pode gerar para os futuros pleitos.

A igualdade é um dos princípios mais relevantes para a concretização de um processo eleitoral efetivamente democrático: todo voto conta e todo candidato terá condições de apresentar suas propostas aos eleitores para que estes decidam em quem votar de maneira informada. Para executar tal premissa, a Justiça Eleitoral vela pela igualdade de oportunidades entre os candidatos. O fundamento dessa obrigação pode ser lido no artigo 14, §9º da Constituição Federal que dispõe sobre a necessidade de criação de Lei Complementar que vise proteger a “normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

-
- 1 Beatriz Moraes é advogada bacharel pela FMU, Pesquisadora do Instituto Liberdade Digital e pós-graduanda em Direito Digital pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e em Direito Internacional Aplicado pela EBRADI.
- 2 Giovana Busnello é Estudante de Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie e Pesquisadora do Programa Fellowship do Instituto Liberdade Digital.
- 3 Maria Marinho é diretora de Conteúdo do Instituto Liberdade Digital, Professora na Universidade Presbiteriana Mackenzie, Advogada, Doutora em Direito pela Universidade de Paris e mestre em Direito das Relações Internacionais, bacharel pelo UNIEUB.
- 4 Sofia Donário é bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e Pesquisadora do Programa Fellowship do Instituto Liberdade Digital.

Atendendo a esse comando, o artigo 73 da Lei 9.504/1997 veda condutas de agentes públicos durante o período eleitoral que tenham potencial de alterar a paridade entre os candidatos. Com objetivo semelhante, os artigos 75 e 77 da referida Lei vedam a presença de candidatos em inaugurações como também o uso de recursos públicos para contratações de shows para tais eventos três meses antes da realização das eleições. A garantia de isonomia dos pleitos é tão valorada pelo nosso ordenamento jurídico que este não exige para sua ofensa que os atos de abuso praticados tenham potencial de alterar o resultado das eleições para merecer a avaliação do poder judiciário. Vide o exemplo trazido pela Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) que ao determinar que para a configuração de ato abusivo deve-se demonstrar apenas a “gravidade das circunstâncias” que caracterizariam tal ato, não exigindo prova de que este teria o potencial de modificar o resultado da eleição.

Um dos sistemas de controle judicial das práticas de abuso de poder político se consubstancia na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ferramenta fundada no art. 14, §9º da Constituição Federal e no art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990. Tais dispositivos preveem sérias consequências caso seja configurado o abuso, podendo levar à inelegibilidade do candidato e/ou cassação do registro ou diploma.

Apesar dos citados dispositivos, o abuso de poder político não é definido pela lei. Seu sentido pode ser extraído a partir da doutrina e da jurisprudência que juntas têm o papel de identificar padrões dos casos em concreto e sua conexão com os princípios constitucionais, com a própria ideia de República e com os comandos necessários para se garantir uma eleição justa.

Para a doutrina, abuso de poder relaciona-se com “a exigência da absoluta neutralidade dos poderes públicos na campanha eleitoral” (SALGADO, 2010), “uso exorbitante da aptidão para a prática de um ato” (GARCIA, 2006), podendo este se configurar por ação ou omissão do agente público, em favor ou desfavor de candidato (ALVIM, 2019).

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) traz uma definição para o termo por meio do Glossário Eleitoral Brasileiro (TSE, 2019)

O abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor. Caracteriza-se, dessa forma, como ato de autoridade exercido em detrimento do voto

A análise de jurisprudência sobre os elementos que configurariam e o próprio conceito de abuso de poder político nos traz uma informação relevante: praticamente a totalidade das decisões a respeito de abuso de poder político caminham ao lado do abuso de poder econômico.

Todavia, com a crescente migração das trocas sociais para o ambiente digital, a prática do ilícito de abuso de poder político não necessariamente se caracteriza pelo gasto de valores voluptuosos para beneficiar ou prejudicar uma candidatura. Os questionamentos atuais sobre o abuso de poder político têm versado, por exemplo, sobre quem teria custeado traduções simultâneas em libras em determinados eventos, ou mesmo onde determinado vídeo, ou ação, ocorreu.

A avaliação sobre a comprovação do abuso de poder político nas eleições municipais de 2020 se tornou ainda mais desafiadora pois em muitos casos a delimitação entre uso indevido e devido dos meios de comunicação e de recurso públicos para informar a população sobre a pandemia do COVID-19 se revelou bastante tênue na prática.

Em tese a caracterização deste tipo de abuso poderia ser identificada por meio da exposição desproporcional de um candidato frente aos demais. Todavia, como ponderar essa exposição em um cenário pandêmico com candidatos à reeleição lidando com essa crise juntamente com a campanha eleitoral?

A Resolução 23.610/2019 do TSE dispõe no artigo 10, parágrafo 3º, sobre a aplicabilidade de sanção em caso de constatação de abuso de poder político, econômico e uso indevido dos meios de comunicação nas campanhas realizadas. A interpretação dos tribunais sobre a existência de abuso nos cenários acima descritos revela demasiada dificuldade em categorizar com segurança um ato enquanto politicamente ou economicamente abusivo, além de aparentarem ser indissociáveis do uso indevido dos meios de comunicação.

As eleições municipais de 2020 foram palco de diversas discussões e polêmicas a respeito de ações e omissões, praticadas na internet por candidatos e pessoas já diplomadas.

Dois eventos ocorridos durante as eleições 2020, que foram judicializados, envolvendo o abuso de poder político em meios digitais merecem nota em razão do repercussão e aderência ao tema aqui analisado e os possíveis impactos para futuros pleitos.

O primeiro caso a ser exposto refere-se à representação ajuizada pelo Progressistas (PP), em face da prefeita Isabel Hacker (PSB) – candidata à reeleição – de Rio Formoso/PE, e o vice-prefeito Sebastião Bartolomeu de Barros, visando a retirada de conteúdo tido como propaganda irregular, veiculado nas páginas de Facebook e Instagram da Prefeitura. Em sede de liminar, o magistrado, destacando a disparidade de armas entre a candidata à reeleição e os demais candidatos que não estão em posse do aparato público para tanto, determinou a remoção dos conteúdos veiculados nas páginas oficiais da prefeitura e multa diária no valor de R\$ 10 mil (dez mil reais) no caso de descumprimento. Atualmente, o caso se encontra pendente de julgamento (TSE Ação de Investigação Eleitoral sobre Abuso de Poder Econômico e Abuso de Poder Político/Autoridade. Nº 0601150-08.2020.6.17.0026 07/11/2020).

No segundo caso, os candidatos à prefeitura de São Paulo, Orlando Silva (PCdoB) e Joice Hasselmann (PSL), ajuizaram uma AIJE em face dos também candidatos à prefeito e vice-prefeito da mesma cidade, Celso Russomano e Marcos da Costa (coligação Aliança por São Paulo – Republicanos/PTB). Alegando o abuso de poder político, em razão do apoio do Presidente à candidatura dos investigados durante uma Live realizada pelo Youtube na página do “Presidente da República”. Nessa mesma oportunidade, o Presidente menciona outros candidatos aos cargos de prefeito e vereador em municípios de diferentes estados da federação, e por vezes indica o número do candidato. No pedido encaminhado por Orlando Silva (PCdoB) destaca-se a possível ilegalidade em razão da utilização do “aparato de comunicação do Governo Federal” em favor de determinadas candidaturas e a desobediência da regra do tempo máximo que este apoio poderia ser divulgado em propaganda eleitoral.

No dia 13/01/2021, foi prolatada sentença julgando prejudicada a ação. Segue a seguir os fundamentos apresentados pelo magistrado:

Considerando-se que não houve propositura da ação em face do agente público (Presidente da República) envolvido no fato apontado (“live” em que declarou apoio aos réus candidatos a Prefeito de Vice-Prefeito do Município de São Paulo/SP e, tendo em vista, que o prazo para a propositura da ação escoou no dia da diplomação ocorrido no dia 18/12/2020, declaro que houve decurso de prazo de decadencial para o requerimento pelo autor de litisconsorte passivo necessário, nos termos do disposto no artigo 487, inciso II, do CPC, devendo ser extinto o processo com resolução do mérito.” (TRE/SP. Ação de Investigação Judicial Eleitoral sobre Abuso de Poder Econômico e Abuso de Poder Político/Autoridade. Nº 0602363-75.2020.6.26.0001, 13/01/2021)

Como não houve exame da configuração do abuso no caso, as dúvidas sobre sua caracterização, como por exemplo sobre o uso de *lives* do espaço público (Palácio) ou do trabalho de servidores na transmissão, não foram esclarecidos.

Diante da evidente complexidade do assunto, ao final, sobram mais perguntas do que respostas. Afinal, com a popularização da utilização dos meios eletrônicos em geral, mas especialmente as redes sociais, criam-se linhas cada vez mais tênues e que dificultam uma clara definição dos ilícitos eleitorais nessa seara. Um exemplo da dificuldade é a recorrente falta de distinção entre o abuso de poder político e econômico nos julgados. Essa distinção será um desafio a ser respondido pelo judiciário nas próximas eleições.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Guilherme. **Prefeita de Rio Formoso, Isabel Hacker na mira da Justiça Eleitoral**. Fala PE, Mata Sul, 09 nov. 2020. Disponível em: <<https://falape.com/prefeita-de-rio-formoso-isabel-hacker-na-mira-da-justica-eleitoral/>>.

ALVIM, Frederico Franco; CARVALHO, Volgane Oliveira. **Revista do TRE-RS** – Ano 23, n. 34. Rio Grande do Sul: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, 2007. p. 179 – 178

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação de Investigação Eleitoral sobre Abuso de Poder Econômico e Abuso de Poder Político/Autoridade**. Nº 0601150-08.2020.6.17.0026. 26ª Zona Eleitoral. Representante: PP – Partido Progressista; Representado: Isabel Cristina Araujo Hacker e Sebastião Bartolomeu de Barros Sobrinho Neto. Juiz Raphael Calixto Brasil. DJ, 07 nov. 2020. Disponível em: <<https://falape.com/wp-content/uploads/2020/11/Decisao-Liminar-AIJE-Rio-Formoso.pdf>>.

BRASIL. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Brasília/DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2019. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>>.

GARCIA, Emerson. **Abuso de Poder nas Eleições: Meios de Coibição**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

LIAM, Daniel. **Bolsonaro declara apoio a Russomanno em SP: ‘É amigo de velha data’**. Jovem Pan, São Paulo, 05 out. 2020. Disponível em: <<https://jovempan.com.br/noticias/politica/bolsonaro-declara-apoio-a-russomanno-em-sp-e-amigo-de-velha-data.html>>.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral sobre Abuso de Poder Econômico e Abuso de Poder Político/Autoridade**. Nº 0602363-75.2020.6.26.0001. 001ª Zona Eleitoral de São Paulo. Representante: Orlando Silva de Jesus Junior; Representado: Celso Ubirajara Russomanno e Marcos da Costa. Juiz Marco Antonio Martin Vargas. 13 jan. 2021. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2021/01/sentenca2_140120212127.pdf>.

TSE, Glossário Eleitoral .Você sabe o que é abuso do poder político? **Tribunal Superior Eleitoral**. Brasília/DF, 04 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Dezembro/voce-sabe-o-que-e-abuso-do-poder-politico-o-glossario-eleitoral-esclarece>>.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 5. ed. Porto Alegre: **Verbo Jurídico**, 2016.

5

6

FUTUROLOGIA

7



FUTUROLOGIA

Ao longo das entrevistas realizadas para os artigos aqui desenvolvidos, fizemos perguntas específicas sobre o que podemos esperar no futuro sobre as respectivas pautas tratadas. Abaixo, seguem trechos das respostas dos especialistas sobre suas esperanças, expectativas e previsões!

O QUE ESPERAR PARA AS ELEIÇÕES DE 2022?

“A gente vê se avizinhando aí uma eleição num clima bastante polarizado. A grande discussão hoje é se existe espaço para uma terceira via, para um discurso que se diria de centro. A gente não sabe ainda, é cedo ainda para dizer. As candidaturas ainda estão se desenhando. Como os grupos políticos vão se unir é uma grande incógnita, com a volta do ex-presidente Lula no cenário. Isso tem um impacto sobre os partidos de centro, muitos deles tenderiam a apoiar o atual governo, com a presença do candidato Lula, que é uma presença forte. Não sabemos ainda como isso vai se dar. Temos hoje aí duas candidaturas já definidas, a do atual presidente e do ex-presidente Lula, se não houver qualquer modificação na atual situação jurídica dele. O resto ainda está completamente indefinido. Então acho que vai ser uma eleição cheia de emoções, com um cuidado muito grande com a polarização do discurso político, acho que isso é um desafio para todos, para o Tribunal e para os políticos.

FRANCISCO DE ALMEIDA PRADO

entrevistado para o artigo “Livemício do Caetano: seria a peça do quebra cabeça que faltava para a inovação na arrecadação de fundos?”

“Eu creio que as eleições 2022 será para continuar evoluindo exponencialmente o produto digital, a propaganda digital e eu acho que realmente nessas eleições a gente vai poder ver isso mais presente. Acho que novas plataformas vão entrar no jogo. Principalmente o TikTok, que tem me surpreendido pós eleições de 2020, eles já montaram um conselho para olhar a desinformação eleitoral e eu acho que outras plataformas podem entrar. Mas ao mesmo tempo eu queria chamar a atenção para a evolução das *deep fakes*, que, bem rapidamente, é a junção de 2 expressões *deep learning* e *fake news*, onde você tem o uso da inteligência artificial para produzir *fake news*. E ela é tão sofisticada que pode ser um vídeo por exemplo de você falando algo que você nunca falou, fazendo algo que você nunca fez ou estando num lugar onde você nunca esteve. Imagine esse tom de realidade. E isso sempre foi uma ameaça, mas é sempre muito caro e muito difícil fazer. Sem contar que mesmo quando foi ficando mais fácil, como agora em 2020, você dependia de um banco de

imagens muito grande, muito vasto da pessoa para poder fazer esse processo. Como numa eleição municipal as pessoas não são tão famosas assim, você tem menos fotos disponíveis na internet. Já na eleição nacional eles são mais famosos e essa evolução tem crescido. [...] Então a deep fake chegando na palma da mão das pessoas com os seus celulares pode confundir e ser muito perigoso. Então eu acho que vale investir nesse tipo de solução para identificar que aquilo foi manipulado, que aquilo é uma deep fake, sob pena de 2 coisas: de uma coisa real ser afastada por achar que é uma deep fake e de uma coisa falsa influenciar uma eleição ao achar que é verdadeiro.

DIOGO RAIS - entrevistado para o artigo “Panorama da propaganda eleitoral digital, impulsionamento do nome do opositor e disparo em massa”

COMO FICAM OS LIVEMÍCIOS NAS PRÓXIMAS ELEIÇÕES?



Ao se decidir o caso de showmício ou evento assemelhado para fins arrecadatórios não se negou, não se alterou a decisão que proíbe o showmício/live-mício na internet com finalidade com finalidade eleitoral. Eles precisam ser lidos em conjunto. A partir dessa leitura, os candidatos não vão poder fazer eventos livemícios gratuitos, chamando amplamente o público eleitor, proibido na consulta. Por outro lado eles vão ter a capacidade de elaborar eventos com finalidade arrecadatória, com os cuidados que o TSE trouxe e eventuais cuidados que suas assessorias jurídicas analisem. [...] me parece que tendo aquela decisão do caso do Caetano Veloso, a tendência é que se busque esse recurso, essa forma de buscar recursos eleitorais. Então para 2022 eu vejo isso. Eu espero que o legislador ou o próprio Tribunal Superior Eleitoral ajudem a definir parâmetros e a definir condutas. A gente precisa dessa segurança jurídica, de preferência dada pelo legislador e dito isso a expectativa que eu tenho é que esses eventos, de certa forma ocorram, mas acho que eles devem ocorrer com muito cuidado.

CAETANO CUERVO LO PUMO – entrevistado para o artigo “Livemício do Caetano: seria a peça do quebra cabeça que faltava para a inovação na arrecadação de fundos?”

COMO ENCARAR A EXCLUSÃO E BLOQUEIO DE SEGUIDORES EM PERFIS PESSOAIS DE POLÍTICOS OU DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS?



Penso que quando a pessoa se coloca num cargo público, ela sabe que está absolutamente na arena política e a arena política pressupõe a crítica, ainda mais quando se vive numa democracia. Então não é desejável que se tenha aí, de repente, um bloqueio de um usuário por uma crítica. Mas eu também não sei até que ponto, considerando que não é um perfil institucional, seria viável constitucionalmente obrigar uma pessoa pública a ter que interagir e ter ali de repente um *hater*, o tempo inteiro, fazendo ameaças e você tendo que lidar com

aquilo todos os dias. Claro que você tem uma legislação criminal para eventuais situações que desbordem os limites da crítica, mas eu não sei até que ponto vai isso. Hoje a internet tem todo um cenário em que o número de pessoas que comentam acabam sendo de *haters*, que acabam interagindo muito mais do que o resto da população. Então é delicado mesmo a gente ter que obrigar a pessoa, porque ela exerce um cargo público, a de fato ter uma rede absolutamente aberta. Eu acho que é uma discussão super interessante, acho muito válido democraticamente falando, mas até que ponto vai também a esfera pessoal, dos direitos das próprias personalidades das pessoas, será que abre mão de todos os direitos da personalidade só porque está num cargo público?

GABRIELA ROLLEMBERG – entrevistada para o artigo
“Publicidade institucional”

UMA VISÃO FUTURA SOBRE AS MINORIAS

“ A gente só vai conseguir lutar mais e ter uma reparação e equidade quando tivermos esses corpos [minoritários] ocupando mais as esferas das casas legislativas e do judiciário. A gente sabe quanto que o judiciário hoje condena diversas pessoas impunemente e a gente sabe qual a cor que carimba para encarcerar, mas é super importante a gente falar também das pessoas que constroem esses caminhos [...] tem muitas e muitas candidaturas que avançaram no pleito eleitoral agora em 2020, só no Brasil são quase 25 mandatos coletivos eleitos, maioria com mulheres e corpos negros eleitos, é super importante a gente, cada vez mais, ocupar essa esfera política na manutenção das políticas mínimas já conquistadas pelo movimento como também na permanência e existência, trazendo as demandas e pautas do movimento para a esfera legislativa.

ALEX BARCELLOS – entrevistado para o artigo
“Cotas raciais nas eleições de 2020”

SOBRE A REPRESENTATIVIDADE FEMININA NAS ELEIÇÕES EM 2022

“ As expectativas não são ruins, eu espero realmente que avance, pois um efeito importante das cotas dos recursos de campanha dos fundos partidários serviu pra alguma coisa, se não teve um efeito imediato teve um colateral de aumentar a representatividade na Câmara dos Deputados, o que é digno de nota, mas precisamos ver se isso vai realmente se consolidar em 2022. A minha expectativa é de que sim, e é ainda mais alta no sentido de que a gente consiga incluir mais mulheres negras, tendo em vista a decisão do TSE e STF de estabelecer a distribuição proporcional para candidatos negros e negras.

LUCIANA RAMOS – entrevistada para o artigo
“Avanços e retrocessos da participação feminina nas Eleições de 2020”

O ABUSO DE PODER EM AMBIENTE RELIGIOSO FICA AGORA DESCOBERTO?



A gente ainda tem a fiscalização do processo eleitoral de acordo com a igualdade das oportunidades e liberdade do voto. Seja por influência do dinheiro, dos meios de comunicação, da estrutura da igreja pra beneficiar uma campanha, ou mesmo por qualquer forma de pressão seja religiosa, profissional, laboral, sindical, ou seja, qualquer forma que alguém coaja alguém a votar ou deixar de votar em alguém, isso não estará de fora da esfera da fiscalização da justiça eleitoral. A rejeição da tese do Ministro Fachin não significa um pode tudo, vale tudo.

LUIZ EDUARDO PECCININ – entrevistado para o artigo
“A discussão sobre o abuso de poder religioso nas eleições de 2020”

COM RELAÇÃO A LEI DE FICHA LIMPA...



O que pode acontecer, que eventualmente impacte de uma forma maior e, mesmo assim, não será um grande impacto, é que essa decisão do Ministro Kássio, que foi proferida na alínea E, que é a condenação criminal, também, provavelmente, deve ser estendida em outra ação que alguém pode ajuizar pra alínea L, que é a condenação por improbidade, pois a lógica interpretativa é a mesma: a alínea L também tem suspensão de direitos políticos, a inelegibilidade também começa depois do cumprimento da pena de 8 anos e também deve haver detração quando você está cumprindo a pena ao longo do seu direito de recorrer. Há quem defenda que não é a mesma coisa porque na alínea E tem expressão específica pra essa contagem, eu não vejo essa diferença.

MARILDA SILVEIRA – entrevistada para o artigo
“Por dentro da polêmica decisão de Kassio Nunes sobre a Lei da Ficha Limpa”

GLOSSÁRIO

Abuso de poder: Ato ou conjunto de atos que visam levar uma vantagem frente aos concorrentes no pleito eleitoral por meio do uso ilegal e abusivo de recursos econômicos (como usar recursos financeiros de empresas para o financiamento eleitoral), políticos (como obter vantagem a partir de cargo ou função na Administração) ou midiáticos (usar meios de comunicação para se autopromover em detrimento de seus concorrentes) (GOMES, 2020)

Ação afirmativa: Termo que se refere a um conjunto de políticas públicas que visam proteger minorias e grupos que são ou foram discriminados, diminuindo as barreiras que tal discriminação impôs ao desenvolvimento de tais grupos (UFRGS, 2019).

Ação de Investigação Judicial Eleitoral: Também conhecida como AIJE, o objetivo desta ação é proteger a integridade do pleito, apurando condutas que possam ser configuradas como abuso do poder econômico, abuso de poder político ou abuso de poder midiático (RAIS *et al.*, 2018).

Ação Direta de Inconstitucionalidade: Também chamada de ADI, é uma ação proposta ao Supremo Tribunal Federal que tem como objetivo apontar que uma lei, ou parte dela, viola a Constituição Federal (SENADO, [s. d.]).

Alistamento eleitoral: Procedimento administrativo-eleitoral, em que se verifica se a pessoa atende aos requisitos legais indispensáveis à inscrição do eleitor, como, por exemplo, idade. O alistamento eleitoral é necessário para que a pessoa exerça seus direitos políticos de votar e de ser votado (GOMES, 2020).

ANPD: Sigla para Autoridade Nacional de Proteção de Dados, um órgão da administração pública que zela pela proteção de dados pessoais e pela privacidade, fiscalizando o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18) (AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, 2021) "accessed": {"date-parts": ["2021", "8", "4"]}, "author": [{"dropping-particle": "", "family": "Autoridade Nacional de Proteção de Dados", "given": "", "non-dropping-particle": "", "parse-names": false, "suffix": ""}], "id": "ITEM-1", "issued": {"date-parts": ["2021"]}, "title": "Autoridade Nacional de Proteção de Dados", "type": "webpage", "uris": ["http://www.mendeley.com/documents/?uuid=e028ce8e-c154-4ff3-bbed-d1d3b91c5e3c"]}, "mendeley": {"formattedCitation": "(AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, 2021).

Anualidade: É um princípio presente na Constituição Federal, que estabelece que o legislativo não pode fazer mudanças no processo eleitoral um ano antes das eleições (BRASIL, 1988).

Aplicativo Pardal: Aplicativo implementando pelo Tribunal Superior Eleitoral que possibilita que os cidadãos sinalizem problemas em sua zona eleitoral (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, [s. d.]).

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Conhecida pela sigla ADPF, é um tipo de ação que pode ser proposta quando há potencial violação ao que está posto na Constituição Federal, visando evitar, ou mesmo reparar, danos que tenham sido ocasionados pela Administração Pública, nos termos da Lei 9.882 de 1999 (BRASIL, 1999).

Base legal: No âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados, são os requisitos necessários para que possa ser realizado o tratamento de dados. São ao todo 10 hipóteses que constam nos artigos 7 a 11 da Lei nº 13.709/18 (BRASIL, 2018).

Binaridade: Binaridade se refere a uma forma de polarizar características de corpos femininos e corpos masculinos, assumindo que tais polos são opostos e excludentes (DOS REIS; PINHO, 2016).

Calúnia: Calúnia é um crime previsto no artigo 138 do Código Penal onde uma pessoa aponta publicamente que outra é autora de um crime que esta não cometeu e/ou que não se tem provas da autoria (CNJ, 2018) .

Câmaras de eco (eco- chambers), ou filtros bolha (filter bubbles): São as nossas realidades isoladas nas redes sociais: a partir do que você curte e comenta, o algoritmo da rede vai puxar outras publicações similares e deixar de te apresentar publicações que você não interagiria, gerando, assim, uma câmara de eco ou bolha de filtro (RAIS, 2020).

Cargos Majoritários: Referem-se aos cargos de presidente, governador e prefeito, os quais são eleitos por maioria de votos (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL SANTA CATARINA, [s. d.]).

Cargos Proporcionais: Referem-se aos cargos de deputado federal, deputado estadual, deputado distrital (DF) e vereador, para os quais ao votar o eleitor escolhe ser representado por determinado partido ou pelo candidato escolhido. Caso o candidato não seja eleito, o voto será computado para o partido ou coligação (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL SANTA CATARINA, [s. d.]).

Cassação: É quando um processo judicial resulta na anulação de um registro de candidatura (se ainda não foi diplomado), do diploma (se foi diplomado, mas não tomou posse) ou do mandato (se já foi diplomado) (GOMES, 2020).

Chapa: As chapas eleitorais são combinações realizadas entre candidatos e que podem envolver diversos partidos que se afinam em suas ideias. Nas chapas, são lançadas um conjunto de candidaturas: por exemplo, em anos de eleições municipais, é comum que a chapa conte com Prefeito e Vice-Prefeito, por exemplo (TRE-RS, [s. d.]).

Cláusula de desempenho: Também chamada de cláusula de barreira ou de exclusão, trata-se de um requisito para a atuação parlamentar do partido político. Ele precisa alcançar um determinado número (percentual) de votos, a fim de que seus candidatos possam assumir cargos no Poder Legislativo em determinada eleição (RAIS *et al.*, 2018).

Coligação: União de partidos políticos para que atuem numa determinada eleição. Tem caráter temporário e é permitida somente para eleições a cargos majoritários (RAIS *et al.*, 2018).

Controlador: Pessoa física ou jurídica encarregada de decidir quais dados serão coletados, como serão armazenados, tratados e descartados (BRASIL, 2018).

Decisão Monocrática: Decisão monocrática consiste em uma decisão proferida por um único magistrado, podendo ele ser juiz, desembargador ou ministro (TJDFT, 2017).

Decisão Liminar: É aquela proferida com urgência com o objetivo de garantir ou antecipar um direito que tem perigo de ser perdido. Tem caráter temporário, dependendo de sentença de mérito (TJDFT, 2020a).

Deep fake: É uma técnica de informação falsa, manipulada com o auxílio da inteligência artificial que visa substituir o rosto de uma pessoa por outra em um vídeo (RAIS, 2020).

Desinformação: Popularmente conhecida como fake news, pode ser entendida como uma informação amplamente disseminada e de natureza fraudulenta, podendo ter ou não o intuito de causar prejuízo premeditados ou danos resultantes (RAIS, 2020).

Diploma: É o documento que certifica a legitimidade do candidato em empregar-se do cargo para o qual concorreu (RAIS *et al.*, 2018).

Disparo em massa: É o envio automatizado ou manual de um mesmo conteúdo para um grande volume de usuários, simultaneamente ou com intervalos de tempo, por meio de qualquer serviço de mensagem ou provedor de aplicação na internet, nos termos do artigo 37, XXI, da Resolução 23.610/2019 (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2019).

Estelionato: trata-se da obtenção ilegal de vantagem, enganando alguém ou levando-o a erro a partir de uma artimanha, causando prejuízo a outra pessoa (TJDFT, 2015a).

Feminicídio: É o assassinato de mulheres cometido em razão do gênero, ou seja, a vítima é morta por ser do gênero feminino (CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, 2020).

Fundo Especial de Financiamento de Campanha: O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é um fundo público destinado ao financiamento das campanhas eleitorais dos candidatos (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, [s. d.]).

Fundo Partidário: É um fundo público regulado por lei, destinado a contribuir com o financiamento dos partidos políticos (RAIS, 2020).

Heteroclassificação: Trata-se da atribuição por um terceiro de características de identificação, como cor ou raça à uma pessoa. Quando esta se autoidentifica, trata-se de autoclassificação (PETRUCCELLI, 2013).

Impulsioneamento de conteúdo: É quando determinada pessoa paga para uma plataforma digital promover determinado conteúdo, fazendo com que ele seja entregue e consequentemente visto para mais pessoas do que seria sem o investimento financeiro (RAIS, 2020).

Inelegibilidade: Circunstâncias, previstas na Constituição Federal ou em lei, que impedem um cidadão de se candidatar a determinado cargo político (RAIS *et al.*, 2018).

Injúria: Injúria é um crime previsto no art. 140 do Código Penal, que consiste no ataque à dignidade de uma pessoa, um juízo depreciativo capaz de ofender a vítima (BRASIL, 1940).

Jurisprudência: Jurisprudência refere-se a um conjunto de decisões sobre a forma de interpretação ou aplicação de leis, como por exemplo, um conjunto de decisões reiteradas em tribunais (TJDFT, 2015b).

Link patrocinado: É uma forma de anúncio que pode ser contratada com provedores de busca, na qual o contratante seleciona palavras-chave que, quando procuradas por um usuário, trarão de forma prioritária o link para seu site, em espaço destinado a publicidade (RAIS *et al.*, 2018).

LGBTQIA+: (L)ésbicas, (G)ays, (B)issexuais, (T)ransgêneros, travestis, transexuais, (Q)ueer, (I)ntersexuais, (A)sssexuais, (+) representante a multiplicidade de identificações (GONZALEZ, 2021).

Mandato coletivo: Refere-se a um conjunto de pessoas que decidem concorrer e, se eleitas, exercer juntas um mandato eletivo. No entanto, oficialmente, somente uma delas é detentora deste (BARIFOUSE, 2021).

Polarização política: Refere-se à disputa entre dois polos opostos, cada qual com opiniões divergentes sobre questões sociais, culturais ou econômicas. A dificuldade ou ausência de debate sobre tais temas acaba por dificultar decisões políticas pelo Governo, além de atritos entre os poderes e insatisfação popular (BERNARDI, 2020).

Pós-verdade: Esta expressão denota a circunstâncias nas quais fatos objetivos têm menos influência em moldar a opinião pública do que apelos às emoções e a crenças pessoais (OXFORD, 2016).

Povos tradicionais: Segundo o Decreto 6.040/2007, refere-se a grupos culturalmente diferentes e que se reconhecem como tais, com formas próprias de organização social e que utilizam território e recursos naturais como condição para transmitir sua vida social e cultural entre gerações (BRASIL, [s. d.]).

Propaganda eleitoral: Mensagem que tem por finalidade obter votos de eleitores, de autoria de partidos políticos, coligações ou candidatos (RAIS *et al.*, 2018).

Propaganda Institucional: Refere-se àquela promovida pelo Tribunal Superior Eleitoral para incentivar a participação política de mulheres, de jovens e da comunidade negra, contendo também informações sobre as regras e funcionamento do sistema eleitoral brasileiro, conforme artigo 93-A da Lei 9.504/97 (BRASIL, 1997).

Propaganda política: É gênero das espécies de propaganda, a saber: a intrapartidária, partidária e eleitoral (MACHADO, 2018).

Recurso especial eleitoral: É meio pelo qual decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais poderão ser reexaminados. Para isso, o pedido deve ser relacionado a uma disposição expressa na Constituição Federal ou de lei, ou quando houver divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais (BARROS, 2010).

Recurso extraordinário eleitoral: É um meio pelo qual decisões judiciais de única ou última

instância podem ser examinadas pelo Supremo Tribunal Federal caso contrariem a Constituição ou deneguem habeas corpus ou mandado de segurança (BARROS, 2010).

Recurso ordinário eleitoral: É um meio pelo qual decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais podem ser examinadas pelo Tribunal Superior Eleitoral nas hipóteses previstas nos artigos 276, II, “a” e “b” do Código Eleitoral e artigos 121, parágrafo 4º, incisos III, IV e V da Constituição Federal (BARROS, 2010).

Registro de candidatura: Após ser selecionado pelo partido durante as convenções partidárias, o candidato deverá se submeter a registro perante a Justiça Eleitoral para que sua candidatura seja válida (RAIS *et al.*, 2018).

Representação eleitoral: A representação eleitoral é uma ação eleitoral que serve para que sejam analisados fatos que desrespeitem a legislação eleitoral e que possam comprometer a estabilidade do pleito (RAIS *et al.*, 2018).

Resolução: No âmbito da justiça eleitoral, resoluções são atos administrativos normativos partidos do TSE e que buscam regular, esclarecer ou complementar dispositivos previstos na legislação eleitoral (RAIS *et al.*, 2018).

Showmício: O showmício é uma combinação de comício, uma reunião pública onde o candidato expõe suas ideias, com a apresentação de algum tipo de entretenimento, o que é vedado pela legislação eleitoral (GOMES, 2020).

Trânsito em julgado: É a característica de uma decisão da qual não cabe mais recursos, ou seja, não pode mais ser revista. Isso pode acontecer porque os recursos se esgotaram ou porque o prazo para recorrer acabou (TJDFT, 2021).

Tutela antecipada: Em casos em que a demora da decisão do processo pode causar danos às partes e sendo demonstrada a probabilidade do direito pleiteado, além da reversibilidade dos efeitos da decisão, é possível pedir que sejam concedidos os pedidos feitos antes da análise de mérito do processo (TJDFT, 2020b).

Tutela cautelar: Comum em casos em que uma das partes entende que o objeto da ação pode estar em risco. Ou seja, é uma forma de conservar judicialmente o objeto para que ele não se perca no período em que dure o processo (TJDFT, 2020c).

Vereador/a nominal: A candidata nominal é a pessoa física que, de fato, recebeu o voto e foi eleita (RAIS *et al.*, 2018).

Violência de gênero: A violência de gênero é aquela sofrida por alguém por causa da sua identidade de gênero (POLITIZE, 2020).

REFERÊNCIAS

- AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados**. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/ acesso-a-informacao/perguntas-frequentes-2013-andpf1>. Acesso em: 4 ago. 2021.
- BARIFOUSE, Rafael. A crise em SP que escancara os desafios dos “mandatos coletivos”. **BBC News Brasil**, [s. l.], 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56020783>. Acesso em: 4 ago. 2021.
- BARROS, Francisco Dirceu. **Direito Processual Eleitoral**. [S. l.]: Elsevier, 2010.
- BERNARDI, Ana Julia Bonzanini. **Fake News e as eleições de 2018 no Brasil. Como diminuir a polarização?** 1ª edição. [S. l.]: Editora Appris, 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940** 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
- BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007** 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm
- BRASIL. **Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997** 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm
- BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999** 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018** 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm
- CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. **Entenda o que é feminicídio e a lei que tipifica esse crime**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/entenda-o-que-e-feminicidio-e-a-lei-que-tipifica-esse-crime/>. Acesso em: 4 ago. 2021.
- CNJ. **CNJ Serviço: diferença entre calúnia, injúria e difamação**. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-diferenca-entre-calunia-injuria-e-difamacao/>. Acesso em: 4 ago. 2021.
- DOS REIS, Neilton; PINHO, Raquel. Gêneros Não-Binários: Identidades, Expressões E Educação. **Reflexão e Ação**, [s. l.], v. 24, n. 1, p. 7, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.17058/rea.v24i1.7045>
- GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2020.
- GONZALEZ, Mariana. **Movimento LGBTQIA+: entenda o que significa cada uma das letras da sigla**. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/06/03/movimento-lgbtqia-entenda-o-que-significa-cada-uma-das-letras-da-sigla.htm>. Acesso em: 4 ago. 2021.
- MACHADO, Raquel Cavalcanti. **Direito Eleitoral**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2018.
- POLITIZE. **O que é violência de gênero e como se manifesta?**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/violencia-de-genero-2/>. Acesso em: 4 ago. 2021.
- RAIS, Diogo et al. **Direito Eleitoral Digital**. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.
- RAIS, Diogo. **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.
- SENADO. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adin>. Acesso em: 4 ago. 2021.
- TJDF. **Decisão liminar x sentença de mérito**. [S. l.], 2020a. Disponível em: [https://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/decisao-liminar-x-sentenca-de-merito#:~:text=A decisão liminar é aquela, confirmação por sentença de mérito](https://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/decisao-liminar-x-sentenca-de-merito#:~:text=A%20decis%C3%B5e%20liminar%20%C3%A9%20aquela%20confirma%C3%A7%C3%A3o%20por%20senten%C3%A7a%20de%20m%C3%A9rito). Acesso em: 4 ago. 2021.
- TJDF. **Decisão monocrática x decisão colegiada**. [S. l.], 2017. Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/decisao-monocratica-x-decisao-colegiada>. Acesso em: 4 ago. 2021.
- TJDF. **Estelionato**. [S. l.], 2015a. Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/estelionato>. Acesso em: 4 ago. 2021.
- TJDF. **Jurisprudência x Precedente**. [S. l.], 2015b. Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/jurisprudencia-x-precedente>. Acesso em: 4 ago. 2021.
- TJDF. **Trânsito em julgado**. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/transito-em-julgado>. Acesso em: 4 ago. 2021.
- TJDF. **Tutela provisória de urgência de natureza antecipada**. [S. l.], 2020b. Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil-da-tutela-provisoria-de-urgencia-de-natureza-antecipada>
- TJDF. **Tutela provisória de urgência de natureza cautelar**. [S. l.], 2020c. Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/tutela-provisoria-de-urgencia-de-natureza-cautelar>
- TRE-RS. **Por que existe e como é formada a chapra majoritária**. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.tre-rs.jus.br/jurisprudencia/analise-de-julgamentos-tse-chapas-majoritarias/por-que-existe-e-como-e-formada-a-chapa-majoritaria>. Acesso em: 4 ago. 2021.
- TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL SANTA CATARINA. **Eleições majoritárias e proporcionais**. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://apps.tre-sc.jus.br/site/eleicoes/eleicoes-majoritarias-e-proporcionais/index.html>. Acesso em: 4 ago. 2021.
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Fundo Especial de Financiamento de Campanha**. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/prestacao-de-contas/fundo-especial-de-financiamento-de-campanha-fefc>. Acesso em: 4 ago. 2021 a.
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Pardal**. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/aplicativos-da-justica-eleitoral/pardal>. Acesso em: 3 mar. 2021 b.
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019** 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>
- UFRGS. **O que são as ações afirmativas**. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/acoesafirmativas/2019/01/07/o-que-sao-as-acoes-afirmativas/>. Acesso em: 4 ago. 2021.

ISBN-13: 978-65-995998-04



9 786599 599804